



Boletim da Ordem dos Advogados

3/87
II SERIE
MAIO / JUNHO

SUMÁRIO

O ADVOGADO NA DICOTOMIA HOMEM/DIREITO

No texto do Dr. Luís Neiva Santos é feita uma reflexão sobre a harmonização do homem como indivíduo, como ser social e como realidade racional e filosófica 1

A CONSULTA JURÍDICA E O ACESSO AO DIREITO

O discurso proferido em Novembro pelo Dr. José Morgado incide sobre o Gabinete de Consulta Jurídica então criado e inventaria alguns outros mecanismos de protecção jurídica 4

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DEPÓSITO BANCÁRIO EM DINHEIRO

O artigo do Dr. José Carvalho dos Santos foi elaborado no âmbito do seu estágio e apresenta uma perspectiva jurídica sobre um dos serviços da actividade bancária 7

MESA REDONDA: A ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

O Boletim organizou uma importante conversa sobre a Alta Autoridade Contra a Corrupção e o seu enquadramento num estado de direito 11

CONVERSANDO COM...

Uma nova secção, iniciada com uma entrevista ao Dr. Carlos Botelho Moniz, a propósito do Acto Único Europeu 24

PREVIDÊNCIA

O Dr. Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa divulga num breve texto alguns aspectos do direito á reforma dos advogados 26

PROBLEMAS NA ADVOCACIA

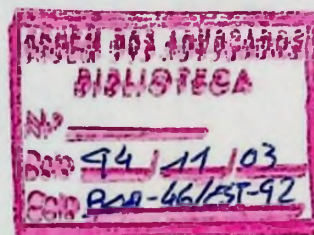
Neste âmbito publicam-se dois pareceres na íntegra: um sobre incompatibilidade no exercício da advocacia, o outro sobre a consulta de documentos por advogados nas Conservatórias do Registo Predial 27

NOTÍCIAS

As verbas da Procuradoria têm aqui um justificado destaque, completando-se a secção com o registo de algumas iniciativas 30

EDITORIAL

Queridos colegas:



A questão das FINANÇAS DA ORDEM foi considerada prioritária no nosso «Programa» (veja-se, em especial, todo o cap. 4 a ela dedicado).

A razão é simples: sob essa questão — aparentemente mesquinha, por tratar dos «dinheiros» — avantejam-se ideias fundamentais que são o cerne do que a Instituição é e o que deve ser.

A primeira ideia é a da INDEPENDÊNCIA DA ORDEM e, logo, da ADVOCACIA. Não era concebível, nem podia deixar-se para mais tardar, que os principais meios financeiros de que dispúnhamos tivessem a absurda contingência que espelhava o já velho regime estabelecido no art.º 10.º do Dec-Lei n.º 49 213, de 29.08.69, que «substituiria» o art.º 87.º do Código das Custas Judiciais. Como está explanado na minha carta ao Senhor Ministro da Justiça de 10.02.87, esse sistema alicerçava-se em cálculos algo complexos, de que a Ordem não tinha qualquer «controlo» e que os poderes públicos acabavam por nunca respeitar a sua integridade. Nada pior, pois, do que haver, com isso, a necessidade prática e real de «pedir» aquilo que nos pertencia por direito sem, no entanto, obter nunca o resultado condigno: dependência material, que teria de acabar.

A segunda ideia é a natureza da própria Ordem como ASSOCIAÇÃO PÚBLICA de carácter próprio, melhor dizendo, que, sem estar integrada directa ou indirectamente na Administração Pública, prossegue alguns fins de interesse público; daí que se possa e deva qualificar como uma ASSOCIAÇÃO PÚBLICA de entidades privadas que prossegue fins que poderiam competir ao Estado, mais que este, tendo em conta, a maior eficácia e a liberdade, independência e dignidade dos seus membros, conferiu à Ordem através do sistema de devolução de poderes (v. parecer do Dr. José Osvaldo Gomes publicado neste *Boletim*).

Esta natureza, porém, não determina qualquer dependência em relação aos poderes públicos e, pelo contrário, reclama autêntica independência (Estatuto, art.º 1.º-2). Daí, pois, ser exigível, por dupla via, que ao Estado incumba facultar à Ordem meios financeiros que permitam articular «os interesses profissionais dos Advogados com o interesse público da Justiça» (vide preâmbulo do Dec-Lei n.º 84/84, de 16.03, que aprovou o nosso Estatuto).

A terceira ideia é a de nova Ordem dos Advogados marcada por ser essencialmente uma PRESTADORA DE SERVIÇOS, aos Advogados e à Comunidade, lema que largamente tenho desenvolvido. Na verdade para além do prestígio institucional indiscutível, que, por si mesmo é já um serviço inestimável ao Estado de Direito, a Ordem corria o risco de não poder desenvolver todo um largo conjunto de actividades para os quais são indispensáveis disponibilidades de tesouraria que não tinha nem poderia aspirar a ter com o sistema legal em vigor; isto a despeito de manter intocável ainda o direito a exigir que sejam feitas contas dos anos transactos relativamente aos cálculos previstos nesse sistema (como consta claramente das contas aqui publicadas).

(Continua na página 31)

PROPRIEDADE

ORDEN DOS ADVOGADOS
LARGO DE S. DOMINGOS, 141º
1074 LISBOA CCCEP

EDITORES E PUBLICIDADE

MOGA — PUBLICIDADE E EDIÇÕES LDA
AV. DA REPÚBLICA, 99-3º
1000 LISBOA — TELEF. 76 72 74

EXECUÇÃO GRÁFICA

MIRANDELA & C.ª (IRVIA), LDA
TRAV. CONDESSA DO RIO 7º
1200 LISBOA

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

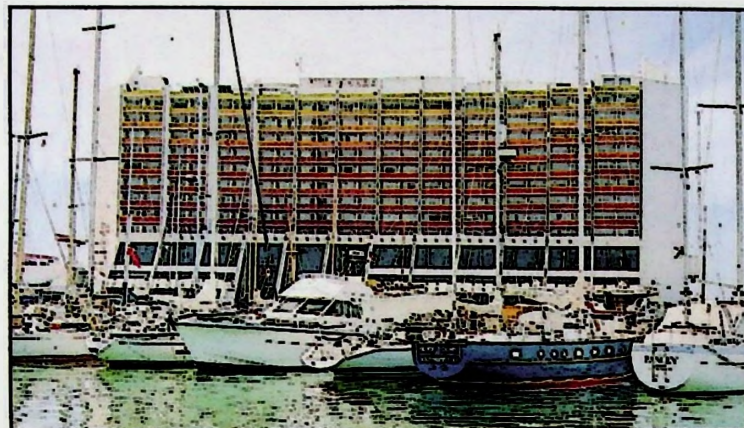
TIRAGEM: 10 000 EXEMPLARES
DEPÓSITO LEGAL, N.º 12 374/80
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



HUSA INTERNATIONAL HOTELS

Aberto desde 30 Abril 1987

Um autêntico 5 estrelas no Algarve

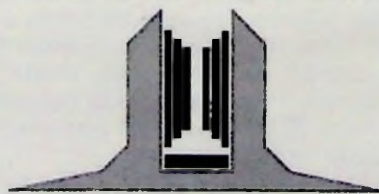


Em todo o Algarve não encontrará um cinco estrelas como o Vilamoura Marinotel.

Com um altíssimo nível de conforto e serviço, põe à sua disposição todo o tipo de actividades sociais e desportivas: Praia, Marina, Desportos Náuticos, Golfe, Ténis, Health Club, Casino.

Excelentes facilidades para convenções com salas até 550 pessoas.

Neste novo e magnífico cinco estrelas, as suas férias, reuniões de trabalho ou convenções serão inesquecíveis.



VILAMOURA MARINOTEL

★★★★★

Um diamante no Algarve

VILAMOURA - 8125 QUARTEIRA
ALGARVE - PORTUGAL

Tel.: (089) 3 34 14 - Telex: 58827

Telefax: (089) 3 38 69

Gerido por HUSA INTERNATIONAL

Reservas:

Tel.: (089) 3 34 14 - Telex: 58979

Consulte a sua Agência de Viagens

Novidades IBM

Algo para o ajudar a decidir se necessita de um vulgar computador pessoal ou de um novo Personal System/2



O modelo 50

Com o anúncio do IBM Personal System/2 alterámos a face do mundo dos computadores pessoais, oferecendo-lhe o futuro hoje mesmo.

Mas como é que vai saber se a sua empresa necessita da potência de um IBM Personal System/2? Faça a si próprio estas simples perguntas.



Precisa de utilizar uma máquina que ultrapassa as dimensões habituais de memória e abre caminho a aplicações e programas muito mais potentes?

Sente-se limitado com o espaço de armazenamento do seu actual computador pessoal? Gostaria de ter uma capacidade de memória dez vezes superior?

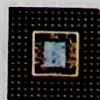
Gostaria de trabalhar com um monitor que lhe permitisse uma escolha entre 262.144 nuances de cor e imagens com uma qualidade quase fotográfica?

Está preocupado com o futuro dos computadores pessoais que possui actualmente e gostaria de ter a certeza de que serão compatíveis com futuros produtos?



Conversores que facilitam a migração e a compatibilidade

Por vezes sente-se frustrado com o tempo que o seu computador pessoal leva a executar determinadas tarefas? Gostaria de uma máquina que trabalhasse muito mais rapidamente?



O Microprocessador Intel 80386: um dos processadores mais rápidos do mundo.

Se a sua resposta a estas perguntas for afirmativa, é provável que queira pôr algumas questões acerca da mais sugestiva linha de produtos desde que a IBM apresentou o Computador Pessoal.

Para obter documentação, em português e com linguagem acessível, acerca de todos os modelos do Personal System/2, visite um dos nossos Concessionários Autorizados. É gratuito. E pode ser este o seu primeiro passo para o escritório do futuro.

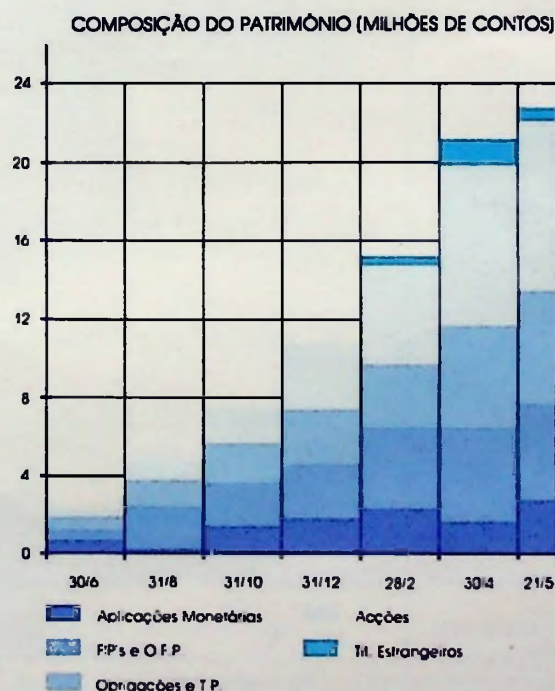
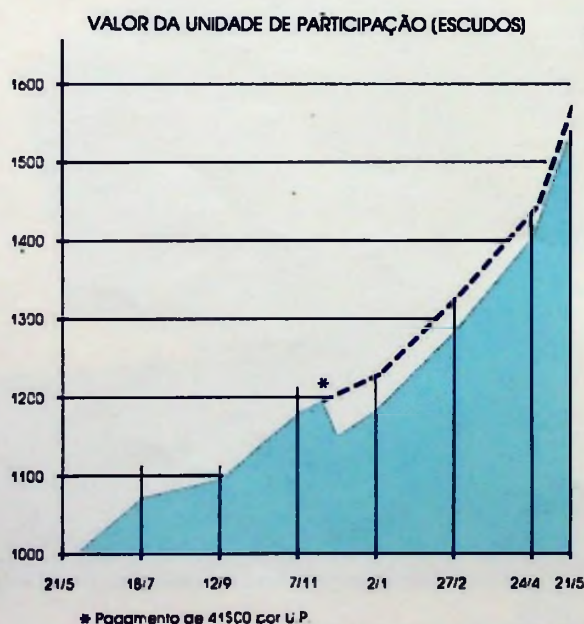




INVEST

FUNDO INVEST

Os Participantes do FUNDO INVEST estão de parabéns!
No termo do 1.º ano de actividade, a valorização do seu capital ultrapassou as melhores expectativas, cifrando-se em 57%



Uma gestão profissionalizada e competente alimentou o crescente interesse e a reforçada confiança dos nossos Investidores.

Aumentámos regularmente o valor das Unidades de Participação e vamos proceder à segunda distribuição de rendimentos, 6 meses após a primeira.

O montante global de rendimento distribuído nos dois semestres de actividade ascende a 1,2 milhões de contos.

Os Certificados INVEST justificam, assim, plenamente a preferência dos investidores nacionais e estrangeiros.

Certificados INVEST, o investimento em segurança.

O ADVOGADO NA DICOTOMIA HOMEM/DIREITO

LUÍS NEIVA SANTOS*

1. No princípio, foi ou deve ter sido assim: num passado distante, há cerca de 15 mil milhões de anos, o universo possuía toda a sua massa — todas as suas galáxias — comprimida num pequeno ovo cósmico que explodiu num enorme cataclismo, criando o Universo tal como o conhecemos. E as galáxias, arremessadas para o exterior, revelam ainda a força da explosão inicial (1). Gases e poeiras interestelares condensaram-se, por sua vez, há cerca de 4,6 mil milhões de anos e formaram o planeta a que hoje chamamos Terra, nossa Mãe e nosso Lar. Nos primeiros tempos após a condensação, «as descargas eléctricas das tempestades e os raios ultravioletas do sol quebraram as moléculas simples, ricas em hidrogénio, da atmosfera primitiva e os seus fragmentos recombinaram-se em moléculas cada vez mais complexas. O produto desta química dissolveu-se nos oceanos, formando uma espécie de caldo orgânico de complexidade cada vez maior, até que um dia, absolutamente por acaso, surgiu uma molécula capaz de fazer cópias grosseiras de si próprias, usando outras moléculas do caldo como módulos» (2) formando-se, assim, a «molécula molde» da vida na Terra, com a forma de uma escada enrolada em hélice.

Como assinala Carl Sagan, há 4 mil milhões de anos, pouco depois da condensação que originou o planeta, a terra era um «Jardim de delícias molecular». Ocorre o seu aperfeiçoamento e formam-se os colectivos moleculares, as primeiras células. Há 3



mil milhões de anos já certo número de plantas unicelulares se tinham associado, o que deu origem aos primeiros organismos multicelulares. Aparece o sexo há 2 mil milhões de anos e, há um milhão, já as plantas, trabalhando em cooperação, haviam realizado terríveis modificações no ambiente da terra, gerando a própria atmosfera na constituição que hoje lhe conhecemos. «O céu foi feito pela vida», como assinala o mesmo Carl Sagan. Durante todo este tempo os organismos dominantes foram microscópicas algas azuis que cobriam e enchiam os oceanos. O seu império caiu, porém, há 600 milhões de anos: ocorre a «explosão cambriana», proliferadora de um sem fim de novas formas de vida. E, em rápida sucessão, aparecem os primeiros peixes e os primeiros vertebrados; as plantas passam a colonizar terra firme, surgem os insectos, aparecem os anfíbios, crescem as primeiras

árvores, nascem os primeiros répteis, desenvolvem-se e extinguem-se os dinossauros, a esperança da liberdade e a vocação da beleza geram, a um só tempo, as primeiras aves e as primeiras flores. Produto, também dessa primeira e singularíssima primavera, evolução de espécies anteriores em laborioso trabalho de nobilíssima criação, a Criação gera finalmente o homem, parece que o mais perfeito, mas também o mais dependente de todos os seres, nem mais nem menos que nós próprios, que aqui hoje estamos, fracção insignificante da Matéria, do Tempo e do Espaço, animados pelo sopro mágico da vida, como dizia Torga, com a nossa congénita dignidade acrescida da dignidade — espantoso privilégio este — de sermos seres pensantes. É que, como por sua vez dizia Pascal, «não é no espaço que devo procurar a minha dignidade mas na direcção do meu pensamento. Não trei mais de possuir mundos. No espaço, o universo cerca-me e engole-me como um átomo: com o pensamento, compreendo o Mundo» (3). Com o pensamento, compreendo o Mundo, assim se exprimia o genial cientista, pensador e filósofo francês vão passados três séculos. E compreendemos de facto: o abismo que lendariamente Pascal sempre via a seu lado, provocado pela angústia causada por problemas impossíveis de resolver, é hoje menor, sabemos já muito mais da nossa natureza e origem. «E tempo virá», assinalava Séneca o que ainda hoje constitui verdade filosófica elementar, «Tempo virá em que os nossos descendentes se surpreenderão por não sabermos coisas que são tão óbvias para eles. Muitas descobertas estão ainda reservadas às gerações vindouras quando a lembrança da nossa existência», como então a de Séneca «já estiver apagada» (4). E, curiosamente a nossa angústia é maior, apesar de sabermos mais, muito mais do que sabiam as gerações recuadas: já sabemos que não somos

Advogado
Presidente do Conselho Distrital do Porto
da Ordem dos Advogados

ALOCUÇÃO proferida por ocasião das I Jornadas Jurídicas de Lamego, aos dois dias de Maio de mil novecentos e oitenta e sete, no Auditório do Museu daquela cidade.

o centro do universo, que a Terra tão pouco ocupa, no cosmos, um lugar típico. Centro do universo, assim nos supunhamos no passado, tranquilizava-nos a importância de o sermos e a instintiva satisfação do poder respectivo, pelo menos a miragem de tal poder. Hoje, ao contrário, a quase inevitabilidade de outros seres, nossos irmãos, que nunca vimos, não sabemos onde estão, tão pouco sabemos ao certo se existem, deixam-nos sós, tragicamente sós, perdidos e angustiados.

Estamos mais pobres, sendo mais ricos.

2. No princípio, foi assim. E, gerado no que hoje é a partir de uma laboriosa e lentíssima evolução, procedente da matéria e com destino a ser matéria, o homem tem, usa dizer-se, uma tendência natural para viver em sociedade, o que melhor se conceitualiza pelo recurso à ideia da sua inevitabilidade como ser social. É que o homem, tal como neste aspecto alguns outros seres vivos, aparece-nos como um ser deficiente, caracterizado, como ensina o Prof. Baptista Machado, por uma «incompletude essencial» (5) por tal forma essencial que, não vivendo enclausurado num «mundo próprio», hermético e existencial, tão seu e só seu como é o das árvores que ontogeneticamente lhe são próximas, lhe proporciona uma especial «abertura para o mundo». E é esta abertura ao mundo ou para o mundo, produto daquela incompletude e afinal intrínseca à sua própria constituição biológica, que o vai «enclausurar» na ordem social que ele inevitavelmente cria, pondo ao lado d mundo físico, donde procede, e que por isso o precede, o mundo simbólico ou cultural, onde vai existir. Quer dizer, porque não tem clausura natural, vai gerar a sua própria clausura cultural.

Voltado para o mundo e aberto ao mundo, com o seu comportamento condicionado pelos instintos, «inseguro e desorientado, exposto às tentações e ao caos» (6), o convívio social aparece ao homem marcado pela contradição entre a necessidade de que depende e a realidade que o limita. Limita-o, afinal o que ele próprio cria, mas não pode fugir a criar o que sabe que o vai limitar: a existência do homem fora da sociedade é impensável e impossível, ela é, por isso, tão velha quanto o é o próprio homem. Curiosamente, a dependência do homem à sociedade, que é como quem diz, a recíproca ou sinalagmática dependência do próximo, é tanto maior quanto mais evoluída é a sociedade: nunca o homem dependeu tanto do semelhante como hoje e nunca, como hoje, a sociedade atingiu semelhante grau de desenvolvimento.

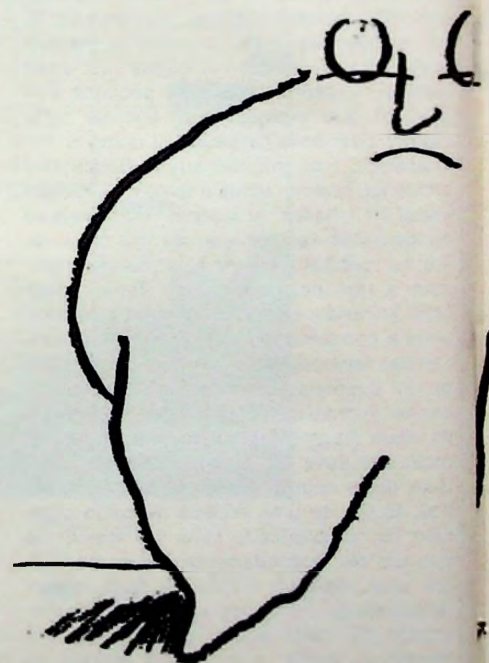
Toda a interdependência, pela consciência do poder absoluto que falece, pela necessidade que envolve da partilha que urg a todo o momento efectuar, enfim pela própria indisposição que a dependência determina, constitui fonte de potenciais conflitos, tanto mais graves quanto o homem mais longe está da razão, tanto mais difíceis de prevenir ou superar quanto a sociedade é primitiva e débil nos seus mecanismos e instrumentos de defesa: razão e força persuasora têm de actuar a compasso, atesta-o a própria sociedade internacional do nosso tempo, incapaz de evitar conflitos, não porque seja primitivo o homem de hoje, senão porque lhe falta o poder coercivo que existe nas sociedades nacionais.



Da evolução das cavernas ao destino, construído à medida de cada um...

Onde existe conflito, ou possibilidade dele, existe a necessidade de o superar. O recurso à força, à força física e brutal e que se exprime na lei do mais forte, constitui, por isso, o primeiro, mas também o mais primário modo de solução e prevenção dos conflitos sociais. Perdido na imensidão do Cosmos, incapaz de dar resposta às questões existenciais que a sua condição de ser pensante lhe começou a propor, o homem, longe ainda do aparecimento da filosofia, entregou-se à protecção da religião e tentou encontrar nela, não tardou muito, a fonte da disciplina social que lhe faltava: à religião, de facto, foi o homem buscar os preceitos que, pela primeira vez, pôs ao serviço da superação dos conflitos temporais.

Deu-se, depois, a primeira e seguramente a mais importante e decisiva Revolução que alguma vez ocorreu no mundo: o aparecimento da filosofia, como necessidade de tornar inteligível, quer dizer, racionalmente cognoscível, o universo e, com ele, o próprio homem. Transformaram-se, então, as coisas, a ritmo impressionante. O homem, sem deixar de depender dos próprios instintos que o social lhe limita, passa da sua condição de ser instintivo à nova condição de ser racional, as coisas e o mundo começam a explicar-se pela razão, fora de feiticismos primitivos e de preconceitos supersticiosos e irracionais, nasce o espírito científico e, com ele, as ciências com o significado e o sentido que hoje lhes atribuímos. É então que surge o Direito como ciência e é pelo Direito e no Direito que pela primeira vez se vão criar as Instituições (jurídicas) de que o homem continua a ter radical necessidade e que, podendo variar consoante o simbolismo da cultura, servem de base «a um consenso sobre o certo e o errado, sobre o justo e o injusto, sobre o que vale e o que não vale, ao mesmo tempo que permitem a cada homem encontrar-se e definir-se num contexto de universo significativo» (7). O Direito é, pois, uma parte componente d

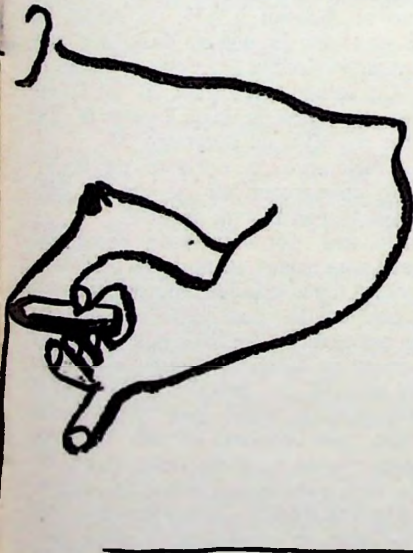


realidade social, que é mais ampla (muito mais), por muito que nascido ele sob a aspiração soberana de dominar todo o social, nada escapando nem nada fugindo à sua vocação disciplinadora.

Com o caminho facilitado em função da generalizada aceitação que o homem vai dando ao exercício do seu império, o Direito, por seu turno, cada vez menos se identifica com a jurisprudência no sentido em que a jurisprudência é o contencioso e o contencioso, como ensina Carbonnier (8), é o direito patológico, não o direito normal. Uma



desenho de Ema Berta



desenho A. Guilbart

grupo humano que transcende os indivíduos e os vincula entre si, formando uma comunidade espiritual assente num espírito comum ou consciência colectiva do grupo» (9). Que isto é assim, não é legítimo duvidar, como não é legítimo duvidar que é indubitavelmente na noosfera ou esfera do ser espiritual que vamos situar as instituições da convivência humana, portanto, o próprio Direito como parte do social. O Direito, porém, no seu esforço de conciliação entre os interesses do *homem individual e concreto* e a limitação destes interesses, para com eles poderem coexistir todos os dos demais semelhantes, gera o *homem abstracto, produto razão*. E ele, o homem-abstracto que o Direito revela, é tanto mais distanciado do homem-individual que a Natureza cria, quanto as soluções adoptadas no direito impõem limites aos desejos e aspirações institivas deste. O conflito surge, assim, como conflito «institucional» entre dois estratos da estrutura do mundo, entre a esfera do ser psíquico e a esfera do ser espiritual: por muito que seja justa, justíssima, a solução adoptada pelo Direito, por muito, também, que se revele injusta, injustíssima, a pretensão instintiva do homem-singular. Por muito, ainda e finalmente, que as coisas se passem ao contrário — e tantas vezes sucederá — estando o justo do lado do indivíduo e o injusto do lado do Direito.

O homem-pessoa, expressão da esfera do psíquico, e em certa medida inimigo do ser noosférico que em si convive, aquele mesmo que, já vimos atrás, se acha abandonado pelos instintos, desorientado e inse-

quero, exposto à tentação e ao caos, todavia decididamente menos desorientado e mais seguro, resistindo melhor à tentação, e já quase preferindo a ordem ao caos por milênios de convivência social, esse homem é, nem mais nem menos, o homem real e concreto. É aquele que se dói da dor alheia, por razões da afinidade cósmica que é fonte de amor e se esbarra conosco atabalhoadamente na rua, aflito como segue, junto com os demais, nesta «imensa caravana que», como dizia Fradique Mendes, «marcha confusamente para o Nada» (10); é aquele que, silenciosamente, com os demais, empresta ao mundo a imagem visual que o mundo tem, com a força dos seus braços, o talento da sua inteligência, o concurso da sua validade, a ajuda da sua perseverança, o pecado da sua cobiça, o conforto da sua bondade, o engenho da sua paciência, a levianidade da sua altivez, o arrojo da sua criatividade, com o repositório, afinal, das suas virtudes e dos seus muitos defeitos, aquelas a sugerirem incondicional louvor, estes, vai-no-lo dizendo a idade, uma quase irrestrita indulgência... Sendo criação da razão e, por isso mesmo, menos o homem que é do que o homem que deve ser, o homem abstracto que o direito postula — sem ser o machador terrível de que Deus nos livre, como aspirava Yorick, o ajuizadíssimo bobo d'El-Rei da Dinamarca — achou-se amiúdes vezes em conflito com o homem-comum, tanto mais em conflito quanto mais recuamos no tempo, tanto menos quanto a superação dos prejuízos da pura lógica formal foi adquirida pela ciência jurídica moderna e o direito soube corresponder, com novos institutos, ao esforço de coincidência material entre o perfil teórico de um e a realidade concreta do outro.

Entre este e aquele, produto da Vida o primeiro, postulado da Razão o segundo, o Advogado, articulando o Jurista que é com o Mestre da Vida que pode ser, exerce uma função social nobilíssima. A um só tempo frio e sensível, ao mesmo tempo distante, seguro e solidário, sabedor e também experiente, a sua advocacia tem a suprema virtude da Arte: conciliando os múltiplos aspectos humanos ela pode, numa só personagem, harmonizar o homem como indivíduo, como ser social e como realidade racional e filosófica. Consegui-lo-á se souber corresponder às exigências éticas de tão nobre ministério. Mas, para o conseguir, não é necessário e até é perigoso que ceda à tentação de se converter num «panjurista», esquecendo que na Vida existem mais coisas que no Direito (11).

das bases da sociologia do direito, deve, pois, consistir na constatação de que a maior parte das relações jurídicas não atingem a «telligibilidade»: o contencioso cada vez mais representa menor porção do direito.

3. Ensina Nicolau Hartemann que na «estrutura estratificada» do mundo é possível distinguir «uma litosfera (domínio da natureza inorgânica), uma biosfera (sector ou mundo de todos os seres vivos) uma esfera do ser psíquico (limitada a certo sector vital do homem e a certas espécies animais superiores) e uma noosfera ou esfera do ser espiritual, como esfera interpessoal vinculante ou como conexão supra pessoal dentro do

(1) A Terra e o Cosmos, Isaac Asimov, 257.

(2) Cosmos, Carl Sagan, 43.

(3) Pensées, citado em Carl Sagan.

(4) Seneca. Questões Naturais, Livro 7, (Séc. I).

(5) Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimado, 1983, 7.

(6) id Baptista Machado, 8.

(7) Baptista Machado, id, 8.

(8) Flexible Droit, Paris, 1971, 18.

(9) Citado por Baptista Machado, ob cit, pg 12.

(10) Eça de Queirós, Correspondência de Fradique Mendes, Livros do Brasil, 92.

(11) Jean Carbonnet, ob cit, 18.

1 - As minhas primeiras palavras, Senhor Ministro, são dirigidas naturalmente a Vossa Excelência e destinam-se, antes de mais, a agradecer o que, a meu respeito e dos restantes empossados, acaba de dizer.

As referências feitas - que, seguramente, não mereceríamos e por isso, mais nos sensibilizaram - além de expressão da generosidade de espírito de Vossa Excelência são entendidas por nós como consubstanciando, basicamente, palavras de estímulo e de encorajamento, a que somos sensíveis, e teremos sempre presentes durante o exercício da missão que acaba de nos cometer.

Traduzirão, por outro lado, uma atitude de confiança, que muito nos honra e a que procuraremos corresponder, e um sentimento de esperança, que tudo faremos para não frustrar.

2 - Temos plena consciência de que o futuro regime de apoio jurídico, a consagrar em sede de lei, nesta vertente de Consulta e Conselho, há-de ser decisivamente influenciado ou mesmo determinado pelo que de positivo ou negativo, esta primeira experiência de cooperação entre a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça, neste domínio, vier a revelar.

Nós, que acreditamos nas virtualidades da solução a implementar - que sintetiza de forma feliz, julgamos, as principais recomendações sobre esta matéria saldas do II Congresso dos Advogados e as recomendações adoptadas na Resolução número 78-8 do Comité de Ministros do Conselho da Europa - nós, dizia, não nos pouparemos a esforços para que a iniciativa venha a ser coroada de êxito, e possa ser, após testada pela vida e adaptada com base nos ensinamentos desta, um primeiro passo numa caminhada árdua e longa, que haverá que prosseguir com determinação, em ordem a procurar garantir, por meios adequados e de forma pragmática, a todos os cidadãos, independentemente da sua situação económica e social, do lugar onde residem, das suas convicções, o direito de serem cabal e eficazmente esclarecidos sobre os direitos que lhes assistem e de recorrer aos Tribunais para os fazer valer, se for caso disso, isto sem constrangimentos derivados de razões económicas.

Para a prossecução deste objectivo contamos, como é evidente, com a melhor colaboração dos Serviços do Ministério da Justiça e da Ordem dos Advogados, e, sobretudo, com o espírito de profissionalismo e competência dos advogados que a Ordem vier a indicar, pois a qualidade dos serviços que venham a prestar, indissociável da sua preparação profissional, será, estamos certos, o elemento determinante do julzo que sobre o sistema, os utentes e o público em geral, não-de formular.

Aqui, como em tudo na vida será decisiva a capacidade, o empenho e o sentido de missão dos homens a quem caberá dar concretização aos elevados ideais que inspiram o convénio assinado entre a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça.

Se os homens corresponderem, o sucesso acontecerá; caso contrário, haverá

Advogado
Director do Gabinete de Consulta Jurídica

ALOCUÇÃO proferida por ocasião das I Jornadas Jurídicas de Lamego, aos dois dias de Maio de mil novecentos e oitenta e sete, no Auditório do Museu daquela cidade.

A CONSULTA JURÍDICA E O ACESSO AO DIREITO

JOSÉ MORGADO*

Na cerimónia de tomada de posse da Direcção do Gabinete de Consulta Jurídica em Novembro de 86 (a que este Boletim já fez referência) o Dr. José Morgado proferiu algumas palavras relacionadas com o Gabinete, situando-o no contexto mais amplo do Acesso ao Direito.

Esse texto, que suscita questões e temáticas importantes, é agora publicado na sua forma original e servirá de ponto de partida para um outro, a publicar proximamente, sobre os Seguros de Protecção Jurídica.

que rocurar novas fórmulas e novos caminhos, com vontade firme e uma esperança sempre redobrada.

Por nós, escusado será reiterar, tudo faremos para que a iniciativa vingue e frutifique. Estamos seguros que encontraremos o mesmo espírito nos restantes protagonistas da execução do convénio.

3 - Seria pretensioso da minha parte propor-me fazer aqui, no curto espaço de tempo que razoavelmente vos devo tomar, uma resenha, ainda que breve, do que tem sido o tratamento e a atenção dada, ao longo dos últimos doze anos, pelos juristas portugueses a esta problemática do acesso ao direito, isto para usar a expressão feliz que Vossa Excelência vulgarizou num notável estudo publicado sobre o tema na *Revista da Ordem dos Advogados* em Maio de 1977.

Despropositado seria, de igual modo, procurar inventariar o acervo de soluções propostas para facilitar ou garantir esse direito hoje consignado constitucionalmente (número 1 do art. 20, introduzido pela Lei Constitucional n.º 1/82) e fazer uma análise qualitativa da bondade, conveniência e/ou oportunidade, de umas e outras.

Imperioso é, porém, por dever de justiça, referir que, ao longo deste período conturado da vida portuguesa, múltiplos e aprofundados foram os estudos feitos sobre essa matéria, quase todos eles, curiosamente, por iniciativa dos Bastonários e dos corpos dirigentes da Ordem dos Advogados ou por Vossa Excelência, enquanto Ministro da Justiça e Advogado. De entre esses estudos permito-me destacar:

- O já citado, da autoria de Vossa Excelência e publicado na ROA, de Maio - Agosto de 1977;

- O detalhado relatório produzido pela então Comissão de Acesso ao Direito, presidida pelo Bastonário Almeida Ribeiro, e apresentado em Junho de 1980;

- O «dossier» sobre a matéria organizado

pelo Ministério da Justiça sobre a égide de Vossa Excelência, em 1980;

- O anteprojecto de acesso ao direito, publicado por iniciativa da Ordem em suplemento ao Boletim n.º 17, de Agosto de 1983, ao tempo em que era Bastonário o Excelentíssimo Senhor Dr. Coelho Ribeiro;

- Um estudo sobre o art. 20.º da Constituição, de autoria de Vossa Excelência e publicado na ROA, de Dezembro/84;

- Finalmente, o projecto de lei n.º 427/III, apresentado em Janeiro de 1985, pelo Grupo Parlamentar do PCP

Justo será, por outro lado, deixar aqui exarada uma palavra de apreço e de agradecimento a todos quantos procuraram contribuir, pelo estudo e pela acção, para que esta velha aspiração da Ordem e dos Advogados se concretize, dando um realce e sublinhado muito especial, por inteiramente merecido, à contribuição de Vossa Excelência, Senhor Ministro, quer enquanto tal quer como Advogado ilustre e Bastonário. Destaque, ainda, para a acção dos Senhores Bastonários Almeida Ribeiro, Coelho Ribeiro e Osório de Castro ao primeiro dos quais se deve, entre outras, a iniciativa da criação do 1.º Gabinete de Consulta Jurídica gratuita, que começou a funcionar na Ordem dos Advogados em Março de 1974.

4 - Apesar da multiplicidade dos estudos feitos, da sua qualidade, e do carácter consensual de muitas das soluções preconizadas, razões de ordem vária, a que a cíclica sucessão de Governos não é, de certo, alheia, têm impedido a adopção, até ao momento, de qualquer medida concreta, e palpável, destinada a dar execução ao estabelecido no art. 20.º da Constituição e na Recomendação do Conselho da Europa n.º 78-8, isto, naturalmente, fora do quadro das competências que, por lei, estão cometidas ao Ministério Público.

erca de quatro meses volvidos sobre a data de tomada de posse da actual Comissão de Acesso ao Direito, presidida pelo Bastonário e Ilustre Advogado, Dr. Coelho

JURÍDICA DIREITO

Ribeiro, surge agora a possibilidade de tomar esta primeira medida de criação de um Gabinete de Consulta Jurídica, na área da Comarca de Lisboa. Todos nos devemos regozijar com o aparecimento desta iniciativa, que é a expressão duma nova e mais operativa atitude do Governo perante estas questões. Regozijo redobrado, ainda, pelo facto de ela estar concedida em termos que respeitam os princípios pelos quais os advogados sempre pugnaram e que se nos afiguram condição «sine qua non» de prestação de um serviço qualificado e de se materializar num acordo de cooeração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

Pelo seu carácter pedagógico valerá a pena aqui deixar registados os princípios essenciais que enformam tal acordo:

— Através da participação da Ordem dos Advogados na indicação dos advogados que, após inscrição, hão-de prestar consulta, e do carácter rotativo de que essa designação necessariamente se revestirá, ficará, sem margem para dúvidas, plenamente salvaguardada a independência e autonomia do advogado, inclusive face ao Estado;

— Através da participação obrigatória de advogados estagiários dar-se-ão oportunidades aos mais capazes e mais interessados para se afirmarem no exercício da sua profissão, facilitando-se, deste modo, um acesso que, na prática, se revela cada vez mais difícil, devido ao número crescente de licenciados;

— Aos advogados será vedada, directa ou indirectamente, receber qualquer quantia dos beneficiários das consultas e seguir as questões fora do Gabinete e aceitar patrocínio ou indicar nomes para tal;

— A consulta por advogado estagiário será devidamente acompanhada, o que garante a sua qualidade;

— A consulta é remunerada, pondo-se assim, termo à situação chocante de serem os advogados, em muitos casos a suportar o ónus dum direito cuja satisfação cabe ao Estado assegurar.

Por outro lado, também se comete ao Gabinete — o que será inovador — uma função de promoção de acções conciliatórias, baseadas num cabal esclarecimento das partes. Prevêem-se, além disso, mecanismos, ainda que tímidos, autorizando, em casos excepcionais, a livre escolha de advogado, o que se afigurará recomendável em certas situações, por razões de especialização, entre outras..

Finalmente, acolhem-se também, nas re-

gras de funcionamento do Gabinete, o essencial das Recomendações do Conselho da Europa.

Em tudo quanto houver ainda regulamentar, não deixaremos, naturalmente, de nos inspirar nessas orientações e nas experiências vigentes nos países europeus, que se mostram mais facilmente extrapoláveis para a realidade portuguesa.

Pela tomada desta iniciativa, nos moldes enunciados, e que ora se começa a concretizar, Vossas Excelências, Senhor Ministro da Justiça, Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados e Senhor Presidente da Comissão de Acesso ao Direito, estão de parabéns.

5 — Sem embargo do referido, não se duvide que muitas vozes se farão ouvir no sentido de criticar o que se decidiu começar a fazer. Dirão uns que se tratará de uma experiência tímida e de âmbito limitado; dirão outros que se terá ido longe de mais, pois, na prática se estará a criar uma nova forma de concorrência aos advogados.

Não nos devemos, porém, impressionar com tais críticas, se acaso surgirem, dada a sua óbvia improcedência.

Quanto à concorrência é, desde logo, de sublinhar que o Gabinete se destina a aconselhar e esclarecer as pessoas mais carenciadas, ou seja aquelas que, noutras circunstâncias, não recorreriam ao advogado. Acresce que a difusão do hábito de consumo deste tipo de serviços, quando feito nos moldes propugnados, longe de retirar clientela aos advogados contribuirá, estou certo, para a alargar, a médio prazo.

Para o comprovar, basta atentar no que, neste domínio, ocorre nos países mais desenvolvidos da Europa, onde já nos integramos de direito, que não de facto, e onde a propensão para os índices de consumo destes serviços aumentam, dia-a-dia, porventura a ritmo mais acelerado que o mero processo de desenvolvimento económico experiaria.

Trata-se do conhecido fenómeno de inflação de consumo de bens e direitos de natureza social, que, em Portugal, não tenho dúvidas, ocorrerá também, se já não é claramente detectável.

Aos que acusarem o projecto de tímido, haverá que objectar com vigor que mais do que conceber e programar projectos grandiosos que não passam, a maioria das vezes, do papel, o importante será ir dando resposta cabal e atempada a necessidades sentidas pelas populações, de forma pragmática e realista, à medida das nossas capacidades e recursos e sem megalomanias.

Esta iniciativa é um bom exemplo disso, e esperamos que seja um primeiro passo...

Desejável será, pois, que à medida que a experiência o aconselhe e, no momento julgado oportuno, a área de acção do Gabinete se alargue a outras comarcas, designadamente às de maior índice populacional e onde as carências mais se façam sentir, como, aliás, vem contemplado no convénio assinado entre a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça.

6 — Todavia, por maior que seja o êxito desta iniciativa e por mais que se alargue a acção do Gabinete, não há que ter ilusões. Quaisquer que sejam os meios que o Estado afecte a este fim — e estes são sempre escassos — não será possível pela própria natureza das coisas, satisfazer as necessidades

das populações de fracos recursos, em matéria de protecção jurídica, através da acção directa do Estado ou de estruturas que este crie ou financie, prestando serviços na base dum princípio de gratuidade. Nem tal será mesmo desejado. É bom ter presente o ditado popular: «Do que é dado o pobre desconfia».

Não se pense, porém, que defendendo uma atitude de inobservância do preceito constitucional inserto no art. 20.º. Sustento é que, neste caso como noutros sectores da vida social, a obrigação de garantir e facilitar o exercício dos direitos reconhecidos aos cidadãos, cabendo em decisiva medida ao Estado, recai, sobretudo, sobre a comunidade no seu conjunto, sem excluir os seus corpos intermédios e de base, nas múltiplas formas de organização em que se encontram institucionalizados. Defendo convictamente, com efeito, que o caminho para uma plena realização dos direitos consignados no art. 20.º da Constituição, não dispensando o papel supletivo e residual do Estado como entidade directamente prestadora dos serviços nele referidos, ou ente pagador dos seus custos, passa, a nosso ver, necessariamente, pela acção organizada dos titulares e destinatários da norma que, no quadro da sua livre iniciativa e de modo imaginoso, hão-de encontrar as formas mais adequadas à satisfação dos seus direitos, como hoje, aliás, já sucede em todo o mundo em relação aos restantes direitos sociais (saúde, educação, reforma, etc.).

7 — Naturalmente, que o Estado não terá um papel neutro neste processo e neste movimento de realização de direitos sociais por iniciativa e acção dos próprios utentes. Desde logo, o combate à pobreza, ao analfabetismo e à incultura, em suma, o combate ao subdesenvolvimento, contribuirão para emancipação dos homens, inclusive da tutela do Estado, que nem sempre é, como se sabe, libertadora.

Depois haverá que acarinhar e estimular, através dos incentivos julgados adequados, designadamente de natureza fiscal, o aparecimento, e onde já existem, o alargamento e aperfeiçoamento de fórmulas associativas, ou de natureza empresarial até, que baseadas em ideias de ajuda mútua, solidariedade e mutualismo, sejam meios aptos a facilitar o acesso e a satisfação dos mencionados direitos. Salvo em matéria de defesa penal quando emergente de crimes dolosos — merecedora, pelas suas particularidades, dum tratamento específico — acredito firmemente na eficácia de tais soluções, designadamente no âmbito civil e administrativo. Hoje, como aliás sempre, as necessidades de demandar, e de se defender em processo em que se é demandado, ou de consultar advogado para obter conselho e/ou orientação em fase para ou pré-litigiosa, constituem, num grande número de situações de ida, verdadeiros riscos; diria mesmo verdadeiros riscos seguráveis, contra os quais, portanto, cada um se pode garantir ou prevenir, através de seguro ou de modalidades de associação de interesses aparentados ao seguro.

Estas neessidades surgem, com frequência de resto, quando menos se espera e quase sempre em situações de dificuldade ou de carência — sendo, porém, certo que os sistemas de associação a que me referi permitem, mediante o pagamento de Infi-

mas quantos por trás, criar condições para lhes fazer face. Vários são esses sistemas, como se sabe, de entre os quais serão de destacar os criados no âmbito de associações de consumidores, de proprietários de imóveis e de automóveis, sindicatos, autarquias, etc. Os modernos seguros de protecção jurídica, hoje muito em moda na Europa, apesar dos seus inconvenientes e insuficiências, constituem outro meio apto a favorecer a realização de tais direitos. Todas estas fórmulas merecem, segundo o meu ponto de vista, serem incentivadas: Será da acção conjugada e complementar dos indivíduos, das associações e comunidades em que se inserem, e do Estado (esta sempre com carácter residual e supletivo) que há-de surgir o atingimento pleno do desígnio, que é de todos, e que consiste em o acesso ao Direito e à Justiça, na tripla vertente de informação, consulta e patrocínio e assistência judiciária, ser garantido a todos os cidadãos sem discriminação de qualquer espécie.

8 — Haverá, porventura, quem suscite a dúvida sobre se os mecanismos a que aludi (alguns dos quais já muito divulgados entre nós) não acabarão por conduzir a formas, ainda que dissimuladas, de funcionalização do advogado, desta feita de índole privada, susceptíveis de desfigurar ou pôr em causa o que de diferente caracteriza esta nossa profissão, designadamente a sua independência, autonomia e isenção.

Não creio que a dúvida tena razão de ser ou que deva haver fundados receios de que tal possa acontecer. A profissão de advogado é, e continuará a ser em Portugal, porque todos os advogados assim o querem, eminentemente privada e será imune a qualquer risco de funcionalização, ainda quando desenvolvida num quadro duma qualquer convenção. A confiança manter-se-á um requisito e pressuposto básico do mandato forense.

Para que estes valores sejam sempre salvaguardados cumpre exigir que no âmbito dos sistemas que possam vir a ser implementados, ou já existam, dois princípios básicos se observem:

— O direito de livre escolha do advogado,
— O direito de o advogado recusar o patrocínio, por razões deontológicas.

Se tal suceder, a independência, a isenção e autonomia dos advogados será plenamente garantida.

9 — Entusiasmado pelo tema acabei, porventura sem interesse e sem proveito para ninguém, por me afastar do que era objecto próximo deste acto, que não da temática mais geral em que se insere e lhe está subjacente. Além disso, ter-me-ei alongado em excesso. Gostaria, todavia, antes de terminar, de agradecer a todos a vossa presença e de vos dizer, de novo, que acredito sinceramente nas grandes virtualidades da iniciativa que ora arranca e que tenho bem presente a importância e o alcance social que encerra, bem como uma ideia precisa dos seus limites.

Por mim e pelos restantes membros da Direcção, tudo sera feito em ordem a que o Gabinete corresponda às expectativas e às esperanças que na sua acção se depositam, de modo a que os que a ele recorrem possam beneficiar de um atempado e qualificado serviço de assistência e consulta.

Se tal vier a acontecer, tudo terá valido a pena.

1. OPERAÇÕES BANCÁRIAS E CONTRATOS BANCÁRIOS

1.1. Classificação das operações bancárias

Em sentido amplo, os bancos são estabelecimentos de crédito, melhor dizendo, meros intermediários financeiros⁽¹⁾, centros da procura e da oferta de moeda. A sua actividade desdobra-se em operações. Estas costumam classificar-se sob um duplo aspecto. Assim, uma concepção distingue-as entre:

a) Operações passivas — aquelas pelas quais os bancos se constituem devedores, obtêm capitais alheios, captam poupanças de terceiros, e

b) Operações activas — aquelas pelas quais os bancos se constituem credores, colocam os capitais próprios e os obtidos nas operações passivas.

Uma outra concepção classifica-as em:

c) Operações fundamentais, essenciais ou típicas — aquelas pelas quais a banca realiza a sua função própria de intermediação no crédito, isto é, de captação de poupança e do emprego da poupança recolhida; em suma, compreendem-se nesta classificação as mencionadas operações passivas e activas; e,

d) Operações acessórias, subsidiárias ou colaterais — aquelas pelas quais a banca presta serviços, representando uma manifestação marginal da sua profissionalização, mas úteis para manter e atrair a clientela para as suas operações fundamentais⁽²⁾.

São exemplos a cobrança de efeitos comerciais, a administração, a administração de carteras de títulos, a guarda de valores ou documentos em cofres, a prestação de garantias, etc.

1.2. Conexão e condicionamento entre as operações passivas e as operações activas⁽³⁾

Do que acaba de dizer-se, decorre já com nitidez a íntima conexão entre as operações passivas e as operações activas bancárias.

De facto, o elemento nuclear caracterizador da empresa bancária nos diferentes sistemas legislativos é exactamente o da intermediação no crédito, o da recolha de poupança junto do público e o da sua atribuição sob a forma de crédito.

Assim é no sistema português onde, no expressivo art.º 47 do D.L. 42641, de 12.11.59, se realça:

«São considerados bancos comerciais as pessoas... colectivas... que... tiverem por objecto exclusivo o exercício... da actividade bancária e das funções de crédito, nomeadamente a recepção, sob a forma de depósitos ou outros análogos, de disponibilidades monetárias que empreguem, por sua própria conta e risco, em operações activas de crédito...»⁽⁴⁾.

Também no espanhol, nos termos do art.º 37 da Lei de Ordenação Bancária de 1946, se define o comércio bancário como aquele em que se recebe do público, «em forma de depósito irregular ou

COM SOBRE O DE

em outras formas análogas, fundos que se aplicam em operações activas de crédito».

Igualmente no francês, segundo a Lei de 13 de Junho de 1941, que diz no seu art.º 1.º, n.º 1:

«São considerados como bancos, as empresas ou estabelecimentos que fazem profissão habitual de receber do público, sob a forma de depósito ou outra, fundos que empregam por sua própria conta, em operações de desconto, em operações de crédito ou em operações financeiras».

Ainda na legislação bancária italiana de 1936-38, se sublinha a justaposição entre a recolha de poupança do público e o exercício do crédito, considerando tais funções de interesse público.

Verifica-se pois que:

Primeiro: não há conexão nem é bancária (banco tout court) a empresa que, não estando autorizada a captar poupança sob a forma de depósitos, só concede crédito⁽⁵⁾.

Segundo: a interdependência entre as operações passivas e activas é tanto maior quanto for o volume das primeiras, o que se prende com a dimensão e dinamismo da empresa bancária, visto que a transformação dos capitais próprios em crédito constitui sempre uma ínfima parte da sua actividade.

Terceira: tais operações são típicas numa empresa bancária, porque decorrentes da sua profissionalização.

Quarta: estas operações apresentam-se ainda como operações de massa ou em série, com caracteres constantes e uniforme, moldando, por via disso, tipos negociais estandardizados.

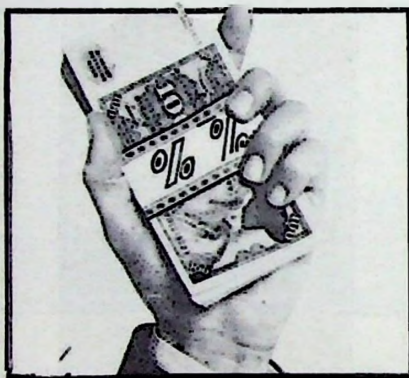
1.3. Operações bancárias e contratos bancários

É tal o enlace entre estas duas realidades, que parte da doutrina chega a reputá-las quase indistintamente como sinónimos. Diz-nos, pois, Giacomo Molle⁽⁶⁾:

«...De facto as duas expressões — operações bancárias e contratos bancários — são em substância equivalentes, como o demonstra o próprio legis-

CONSIDERAÇÕES DEPÓSITO BANCÁRIO DINHEIRO

JOSE CARVALHO DOS SANTOS



lador o qual falando por vezes de operações bancárias (art.º 1852 e art.º 1857 c.c.) faz referência a contratos bancários determinados.»

Adverta-se, porém, que nem todos os negócios por esta realizados se consideram bancários, como ejam a aquisição de equipamentos para os seus serviços, os contratos de aquisição ou de arrendamento de edifícios para as suas instalações, pagamentos dos salários, etc.

O que importa reter é que, sendo as aludidas operações bancárias típicas, elas dão também lugar a contratos bancários típicos. Na verdade, a doutrina menciona como principais, decorrentes das operações activas, os contratos de abertura de crédito, a antecipação bancária, a conta corrente, o desconto e o crédito documentário⁽⁷⁾. Do lado das operações passivas resulta o depósito bancário de dinheiro nas suas diferentes modalidades.

2. NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO BANCÁRIO DE DINHEIRO

2.1. Terminologia, conceito

Desde a velha e já pouco usada denominação de «depósitos fiduciários», pas-

sando pela também imprópria designação de «depósitos de uso»⁽⁸⁾, as designações mais comumente utilizadas são «depositi in denaro» (in art.º 1834 do C.C. Italiano), ou «depositi bancari di denaro» ou ainda «depositi pecuniari», na doutrina italiana; «depôt de fonds», na francesa; «deposito de fondos» ou «deposito de dinero» na doutrina espanhola; e, entre nós, «depósitos em numerário» ou «depósitos de disponibilidades monetárias» nos D.L. n.º 42641, de 12.11.59, D.L. n.º 729-E/75, de 22.12 (4.º Supl.) e D.L. n.º 36/86, de 3.3; ou simplesmente depósitos bancários, subentendendo-se o numerário ou dinheiro. Nós optámos pela designação em epígrafe, desde logo se excluindo o depósito de valores de qualquer natureza (v.g. títulos) que não seja dinheiro.

Por outro lado, o depósito é um contrato pelo qual uma pessoa entrega uma soma de dinheiro a um banco que se compromete a restituí-la a seu pedido ou no prazo convencionado⁽⁹⁾.

E, como nos diz Georges Ripert, um contrato de prática muito antiga, já referenciado nos textos gregos e romanos. E acrescenta:

«Os jurisconsultos romanos discutiam já a natureza do contrato. Os banqueiros da Idade Média recebiam numerosos depósitos, com a faculdade de usar as somas depositadas, em virtude de uma «licentia utendi» acordada ao depositário. Uma controvérsia persistia entretanto sobre a natureza do contrato, tornada mais viva pela proibição canónica do empréstimo a juros. A prática comercial preocupava-se pouco com isso e a criação dos grandes bancos, dando aos depositantes uma segurança completa, acaba de desenvolver a prática dos depósitos. O Banco de Inglaterra foi no séc. XVIII o tipo de um grande banco de depósitos.

Mas é no séc. XIX, e sobretudo na 2.ª metade que se vê um grande incremento dos depósitos em bancos. A criação dos grandes estabelecimentos de crédito e agências múltiplas, a instituição do cheque, o emprego da moeda fiduciária e a

insegurança das grandes cidades, a atração de um pequeno juro concedido pelos bancos, levou os particulares a depositar os seus fundos nos bancos... (ob. cit. pp. 309 e 310).

2.2. Nos sistemas legislativos português, espanhol, francês e italiano

Nada tendo a ver com o comum contrato de depósito regulado nos art.ºs 1185 e segs. do Código Civil caracterizado pelas obrigações de guarda e de restituição da coisa em espécie ou «in natura», o contrato de depósito bancário de dinheiro não aparece qualificado juridicamente em qualquer dos sistemas legislativos em epígrafe.

Na verdade, e para referenciar apenas os diplomas mais recentes, esse instituto é entre nós contemplado mas não definido em especial nos DLs 42641, 729-E/75 e 36/86, que altera o anterior, já citados.

Não é igualmente definido no sistema legislativo espanhol embora a Lei de Ordenação bancária de 1946 (v. 1.2) a ele aluda como «forma de depósito irregular», mas em termos algo imprecisos.

Já no sistema positivo francês, o art.º 3 da Lei de 13 de Junho de 1941⁽¹⁰⁾ esboça uma definição genérica de depósito de fundos mas também sem qualificar o contrato.

E, contudo, no Código Civil Italiano de 1942 que o legislador foi mais longe ao preceituar, no art.º 1834.º⁽¹¹⁾, uma expressa e precisa disciplina do contrato de depósito bancário, ao menos nas suas linhas essenciais, quanto aos efeitos, ou seja, a passagem da propriedade do dinheiro para a banca e a consequente obrigação de restituição de outro tanto da mesma espécie. No entanto, ainda aqui, se abstém da qualificação do contrato, e isto apesar do projecto de reforma do Código de Comércio que precedera a codificação de 1942 vir concordemente invocada uma expressa disciplina legislativa deste contrato que o subtrala às normas do Código Civil sobre o mútuo e sobre o depósito, tendo em conta a sua especialidade de instituto delineado só recentemente da praxe e da técnica bancária com característica própria⁽¹²⁾.

2.3 Natureza jurídica na doutrina nacional e estrangeira

Na ausência portanto de caracterização nos diferentes sistemas positivos, o contraste de concepções nos juristas na qualificação do contrato de depósito bancário mantém-se.

É certo que na doutrina portuguesa tem persistido um certo consenso pois que, desde Veiga Beirão até ao Prof. José Gabriel Pinto Coelho⁽¹³⁾ que por último se ocupou desenvolvadamente do depósito bancário, este é considerado uma modalidade do mútuo. Quer dizer, pelo contrato de depósito bancário, o Banco que recebe o dinheiro — uma coisa fungível do depositante entra na propriedade dele e apenas se constitui na obrigação de pagar, no prazo convencionado, uma quantia igual.

Não assim na doutrina estrangeira, em especial na italiana (14) onde se desenvolvem cinco teses consoante o maior destaque dado a este ou àquele aspecto desta relação contratual.

Na verdade, uma considera também o depósito bancário *um mútuo* porque o dinheiro depositado passa à propriedade da banca, a qual o usa sem que seja obrigada a ter à disposição do depositante um «tantundem», bastando que conserve em caixa uma importância que a experiência tem demonstrado suficiente ao reembolso.

Uma outra, dita tradicional, considera o um depósito irregular realçando como essencial no negócio a função de guarda compreendendo nesta um dever de emprego prudente da soma depositada e constituindo a transferência da propriedade da própria soma à banca o meio técnico para actuar tal guarda.

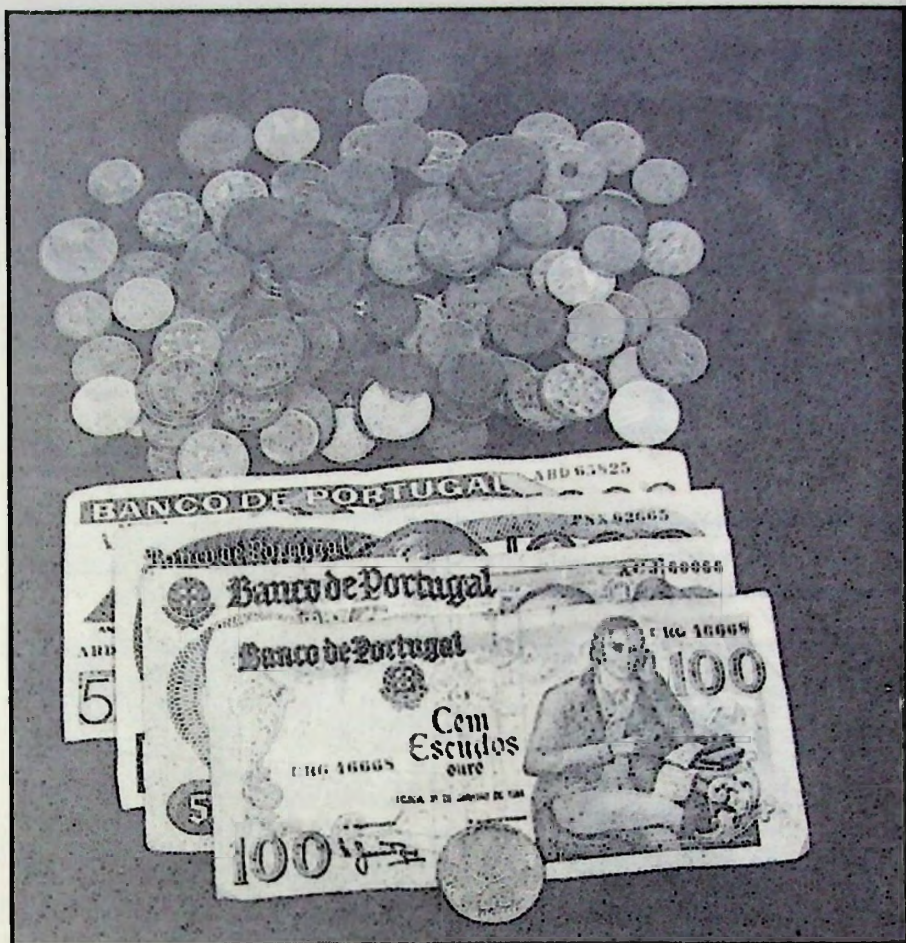
Uma terceira orientação, intermédia entre as duas anteriores, nega ao depósito bancário identidade de natureza jurídica, qualificando como *depósito irregular* os depósitos à vista ou disponíveis ou com breve pré-aviso, e como *mútuo* os depósitos a prazo, sobre o pressuposto de que os primeiros são caracterizados pelo intento do depositante em conservar (guardar) o seu dinheiro e os da segunda categoria pelo intento de encontrar na operação um investimento para a soma depositada.

Uma quarta orientação vê no depósito bancário *uma relação complexa* a que corresponde um *contrato misto*, resultante da presença de elementos de depósito irregular e de um mútuo, porque, com o interesse do credor (depositante) de pôr em segurança o próprio capital reservando-se a disponibilidade, concorre o interesse da banca em procurar fundos que são instrumento das suas operações activas.

Finalmente, está a impor-se uma quinta concepção, moderna, sustentada por Molle, decorrente da impossibilidade de identificar o contrato de depósito bancário seja com o mútuo, seja com o depósito irregular. Com o mútuo porque neste é essencial o prazo, incompatível com os depósitos à vista de exigibilidade imediata; com o depósito irregular porque, tal como no Código Civil português (art.º 1205/6), também no italiano este contrato, previsto embora no seu art.º 1782, remete a sua regulamentação para o regime do mútuo, pondo-se aqui a questão dogmática de saber se o depósito irregular se transforma em mútuo ou que normas deste se aplicam aquele.

Por isso, embora Molle reconheça «evidente afinidade entre depósito bancário e depósito irregular, dado que em ambos o depositante conserva a disponibilidade do dinheiro depositado», sublinha que tal afinidade não significa identidade.

E acrescenta que o depósito bancário é um contrato *sui generis*, típico, «pelo qual é normativa a intervenção da banca como depositária e que se caracteriza na obrigação desta última de estar à disposição do depositante para a restituição nos termos convencionados, da soma de dinheiro nesta depositado e cuja proprie-



dade adquiriu. A presença da banca, de facto, torna o crédito do depositante disponível no sentido que ele adquire um particular modo de ser, correspondente à protecção da banca a reembolsar; protecção que é assegurada pela observância por esta das normas legais ou técnicas destinadas a manter a liquidez. A banca não é obrigada a conservar em Caixa um 'tantundem' da soma a restituir à vista nem a tê-la no termo do prazo convencionado, bastando-lhe aquela disponibilidade variavelmente criada no dia a dia decorrente da sua experiência. Falta portanto no contrato uma 'causa de guarda' que não pode ser revista num dever de prudente emprego do dinheiro recebido, resolvendo-se antes numa regra de sadia administração» (15).

Em outro passo da sua obra (Trattato cit. p.88): O que caracteriza o depósito bancário e o distingue precisamente seja do depósito irregular seja do mútuo é a intervenção nele da banca, em veste de depositária, um ente organizado em empresa «sui generis», tutelada pelo Estado e vocacionada para a prática de operações não só também elas tipicamente bancárias porque essenciais à sua actividade e exclusivas de tal actividade, como assumindo carácter de operações de massa cuja disciplina é dominada pelo conceito de que cada uma é associada a uma série indefinida de outras.

E esta actividade, no âmbito da captação de poupança reputada como é de interesse público e assim tutelada, coloca

este tipo de empresa na posição de devedora sim mas sempre em grau de cumprir, qualidade que se reflecte no direito do depositante à restituição. Por isso, o crédito deste não assume a natureza de um crédito comum inerente ao depósito irregular, porque ao abrigo de não ser reembolsado.

Dúvidas se suscitam igualmente na doutrina francesa sobre a qualificação do contrato de depósito, bem como em particular como depósito irregular.

Na verdade, Georges Ripert (*ob. cit.* pp. 310 e 311) dá-nos conta que não obstante os civilistas modernos citarem sempre o depósito em banco como um tipo de depósito irregular, os mais recentes tratados de direito comercial recusavam ver nesse contrato um depósito e analisam-no como um empréstimo ao consumo (Hamel) ou um contrato inominado de um tipo original (Escarra). E acrescenta.

«O princípio da liberdade contratual permite não atribuir grande valor à classificação dos contratos, sobretudo quando as disposições legais são raras. Como o depósito irregular não é regulamentado pelo Código, não há grande interesse prático em dar ao depósito bancário um tal carácter. Resta ao menos o interesse teórico duma boa classificação. Sob esse ponto de vista não parece duvidoso que esteja iminente dar-se ao depósito em banco a natureza que se traduz pela sua denominação. Os contratos devem ser classificados segundo o fim económico

O MELHOR DA PAISAGEM

Quando se fala de prazer, de juventude, de modernidade em relação a um automóvel, a imagem é a do Y 10 Fire. Os interiores sofisticados e as linhas de vanguarda, seduzem os mais exigentes. O Y 10 Fire agrada a gente que agrada. É um carro que veio do futuro para permitir captar a imagem de um presente inesquecível.

Y70 FIRE

*Y10 FIRE: 999 cm³ - 145 km/h
mais de 1000 km de autonomia*



Fiat Auto Portuguesa



SIEMENS

A resposta electrónica para o escritório português



O Saturn 200 da Siemens.
O sistema telefónico
que oferece uma larga gama
de facilidades poupando

tempo e energia e aumentando
a produtividade e eficiência
da sua pequena ou média
empresa.



«O particular que deposite dinheiro num Banco...»

prosseguido pelas partes e que se revele pelo objecto e extensão das suas obrigações...»

2.4. Posição na jurisprudência portuguesa

Não é diferente da doutrina nacional, para a qual remete por vezes explicitamente, a posição da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal de Justiça sobre a natureza do depósito bancário.

Com efeito, esta considera-o ora «um depósito irregular, sendo subsumível às regras dos art.ºs 1205 e 1206 do Código Civil, para fundar a obrigação de restituição do capital depositado¹⁶⁾, ora aceita a posição doutrinária que o reputa «um mútuo de dinheiro embora nele concorram circunstâncias especiais que afastam a aplicação de todos os preceitos disciplinadores de mútuo ou de usura...», por exemplo, as regras... quer quanto ao tempo quer quanto à forma»¹⁷⁾, ora ainda um «depósito irregular» e um «mútuo» pela grande analogia que com este tem, sendo-lhe por isso aplicáveis os princípios dos art.ºs 1144.º e 1142.º do Código Civil¹⁸⁾.

No entanto, embora limitando-se a mera citação, em Acórdão do mesmo Tribunal Supremo de 8.05.84¹⁹⁾ mostra-se já abertura à doutrina moderna que qualifica o contrato em questão como «um contrato inominado de tipo original».

De todo o modo, é forçoso concluir-se pela ausência de qualquer inovação por parte da jurisprudência portuguesa sobre a qualificação do instituto *sub judice*.

2.5. Posição adoptada

Não qualificado legalmente e perante a impossibilidade de identificar o depósito

bancário quer com o mútuo quer com o depósito irregular, Molle traça-nos, como vimos, uma teoria própria autonomizando-a da tipologia clássica dos contratos.

É certo que a sua doutrina contém alguns argumentos directamente assentes na lei italiana, muito mais avançada que as demais, mas não o é menos que a validade dos respectivos pressupostos nos parece determinante. Aliás cumpre sublinhar que a posição deste autor não se encontra isolada.

Em primeiro lugar, convirá recordar a tentativa constante do projecto de reforma do Código do Comércio Italiano que precedera a codificação de 1942 onde se estabelecia uma disciplina legislativa que subtraía o contrato em questão às normas do Código Civil sobre o mútuo e sobre o depósito, fundando-a na especialidade da empresa bancária delineada da praxe e da técnica bancária com características próprias.

Em segundo lugar, idêntica iniciativa fora tentada, sem êxito é certo, em anteprojecto de lei francês relativo a contratos bancários que explicitamente preceituava²⁰⁾:

«O contrato de depósito de fundos faz o banco proprietário dos fundos depositados, qualquer que haja sido o procedimento da entrega, e lhe dá o direito de dispor deles para as necessidades da sua actividade profissional, com obrigação de os restituir nas condições previstas no contrato.»

Em terceiro lugar, e paralelamente a estas iniciativas legislativas infrutíferas, autores há que estão pondo em causa, no depósito bancário, o elemento de custódia, caracterizador do depósito irregular. Na verdade, e seguindo Vicente Santos o qual, depois de pôr em relevo a «interdependência entre operações passivas e

operações activas, ou, noutros termos, a integração de umas e outras na actividade bancária», e não obstante rotular de «depósito irregular bancário» para o excluir do depósito irregular extrabancário, escreve²¹⁾:

«Apesar do tudo, o significado geral desta operação passiva e a sua importância prática há que buscá-los precisamente no adjectivo «irregular». A operação oferece um relevante interesse para o Banco porque este pode *dispor* dos fundos que recebe para fazê-los frutificar nas operações activas. Esta *disponibilidade* coloca a questão de se subsiste ou não aqui o elemento de custódia — característico do verdadeiro depósito — e se subsiste ou não aqui um verdadeiro «depósito». Mas, se bem se observa, essa *disponibilidade*, ou, se se preferir, esse sentido dinâmico que o Banco imprime ao «depósito» é o que permite caracterizá-lo causalmente. Daqui se observa que a função objectiva típica e distintiva que, sobretudo do ponto de vista do Banco, corresponde a esta figura.»

E cita, em apoio da sua tese, por um lado, VAN RYN, ao mostrar as particularidades do depósito de fundos nos Bancos face ao depósito irregular²²⁾:

«Os Bancos não aceitam, de nenhum modo, os fundos com vista a assegurar a sua guarda, sim, ao contrário, para utilizá-los, eles mesmos, *em operações de crédito*, e se esforçam em atraí-los pagando um juro. O uso, pelos Bancos, dos fundos depositado neles não é simplesmente ocasional, como o é no depósito irregular, que segue sendo um contrato de guarda... É pelo contrário, *inerente à função bancária*, até o ponto de que o legislador o fez elemento essencial da definição dos Bancos de depósito. O fim económico do contrato confirma, pois, que é impossível assimilar o depósito de fundos em Bancos ao contrato de depósito.»

E por outro, PLAISANT, em idêntico sentido²³⁾:

«O particular que deposita dinheiro num Banco tem a intenção de valer-se de distintos serviços que prestam os Bancos, especialmente do uso do cheque, e reciprocamente consente que o Banco utilize os fundos de acordo com a técnica bancária. A função económica desta operação é, pois, muito diferente da peculiar do depósito ou do mútuo.»

Regressando à sua exposição, vicente Santos continua (p. 192):

«Situando-nos, enfim, no plano da caracterização — e identificação — causal, a conexão do «depósito» com as operações activas, ou, se se preferir, a inserção dele na função intermediadora do Banco, impõe-se, com toda a evidência. Encontra-se, assim, um elemento «especificador» da figura. Algo que faz possível a verdadeira discriminação de figuras afins tais como o depósito irregular extrabancário ou mesmo o empréstimo...».

Depois, este autor interroga-se porque pagam, em regra, os Bancos juros mesmo nos depósitos à vista, para acrescentar:

«A razão parece clara. A possibilidade do Banco pagar juros nos depósitos ainda

que sejam à vista, isto é, ainda que o Banco haja de estar disposto em qualquer momento à restituição das somas que cada deositante lhe entregou, explica-se pela conjunção funcional — técnica e ecopnómica — de todos os depósitos e demais operações passivas, com a massa frutificadora das operações activas: a obrigação de o Banco pagar essas quantidades, ainda quando não seja uma exigência institucional do contrato revela que este serve não só o interesse do depositante, mas também o do Banco, enquanto este, profissional do crédito, adquire assim umas somas de dinheiro que lhe vão permitir obter um adequado rendimento nas operações activas».

Enfim, nos parágrafos subsequentes da sua obra prossegue o aprofundamento da análise trazendo à colação outros elementos que marcadamente dissociam o depósito bancário das regras do depósito irregular extrabancário, designadamente (pp. 193 e sgs.).

a) a presunção de utilização pelo Banco das somas depositadas, tendo em atenção não a natureza do objecto — dinheiro — mas a natureza da função que o banco desolve;

b) a posição do depositário, muito mais sólida e segura que a do simples credor comum, caso do depósito extrabancário, pois que o depósito bancário está unido a toda a massa de depósitos obtidos pelo banco,

c) especialização bancária de intermediação no crédito e o condicionamento das operações activas pelas passivas.

d) as garantias especiais exigidas nas operações activas, que, em substância, visam assegurar as operações passivas, *maxime os depósitos*.

Da exposição efectuada fica, portanto, claro que aceitamos a posição da dou-

trina moderna que subtrai o depósito bancário à qualificação e disciplina sobre o depósito irregular e sobre o mútuo, reputada desnecessária.

3. Caracteres do contrato ⁽²⁴⁾

Em primeiro lugar, o depósito bancário é um contrato real porque só se torna perfeito com a entrega ao banco do dinheiro ou do seu equivalente.

Tal entrega é o elemento constitutivo do negócio de que resultam os efeitos próprios do contrato, a saber: a transferência da propriedade do dinheiro do depositante para o banco e a obrigação por parte deste à restituição de quantia igual. Refira-se, como previne Molle (Trattato cit. p. 91) que, na hipótese de um cliente se obrigar a entregar dada soma a um banco e este a recebê-la, haverá um «pactum de contrahendo», não um contrato de depósito, com a consequência de que, não tendo o banco ainda o «numeratio pecuniae», o risco da perda do dinheiro pertence ao depositante.

Em segundo lugar, afirma-se que o depósito bancário é um contrato *unilateral* porque nasce para o banco a obrigação de restituir a soma depositada, à qual não se contrapõe nenhuma obrigação a cargo do depositante.

Em terceiro lugar, salienta-se que é um contrato a título *gratuito* no sentido de que a vantagem é toda de uma parte e o sacrifício da outra; isto é, o depositante conserva de facto a disponibilidade da soma depositada sobre a qual o banco ainda paga, em regra, juros, enquanto a vantagem do banco se realiza fora da estrutura do contrato singular estando ligada à massa das operações que a ele afluem.

Em quarto lugar, considera-se um con-

trato de *adesão* porque é concluído mediante a simples adesão do depositante às condições gerais unilateralmente estabelecidas pelo banco, sem ue de algum modo possa interferir na formação do seu conteúdo. Sublinhe-se que esta qualidade deriva das operações de massa ou em série da mesma natureza que o banco realiza, tornando de todo impraticável a actuação de outro modo.

Em quinto lugar, sustenta-se que é um contrato de *crédito* porque o direito de propriedade do depositante se transforma num direito de crédito; ou seja, o direito real sobre dada quantia, ao ser depositada no banco, transfere-se para este sendo na titularidade do depositante substituída por um direito de crédito de importância igual que recai sobre aquele.

Finalmente, considera-se um contrato *não solene* ou não formal porque a lei não requer para a sua válida forma particular.

De facto a prova da sua conclusão faz-se por qualquer modo, normalmente mediante o talão destacado da guia de depósito usado pela caixa registadora do banco, certificado, caderneta, aviso de crédito ou extracto por este entregue ou enviado ao depositante.

A propósito, diz-nos Pinto Coelho ⁽²⁵⁾:

«A prova, verdadeiramente, das entregas e levantamentos faz-se segundo os usos constantes adoptados no meio bancário, quanto às entregas com os talões destacados dos impressos fornecidos pelo banco, tendo aquele que fica em poder do depositante a rubrica do empregado que recebe o depósito, e o que fica em poder do banco, a assinatura do depositante ou do seu proposto, por intermédio de quem o depósito foi feito.»

Lisboa, 30 de Março de 1987.

NOTAS

⁽¹⁾ Cfr. «Mécanismes e Politique Monétaires» pp. 187 e sgs., por André Châineau, Presses Universitaires de France.

⁽²⁾ V. «Enciclopedia della Banca e della Borsa», vol. secondo, *Le Operazioni e Titoli di Credito Bancari*, pp. 4 e sgs. Esta obra seguila-emos de perto neste trabalho, pelo que, para simplificar, limitar-nos-emos a referir «Enciclopedia» ou *Le Oper. e Tit. Credito Bancari*.

⁽³⁾ Cfr. por/todos «El contrato bancario», pp. 185 e sgs., por Vicente Santos.

⁽⁴⁾ Sublinhado nosso. Recorde-se que este diploma, que desolve o D. L. n.º 41403, de 27.11.57, mantém ambos ainda hoje os traços essenciais da estrutura bancária e do sistema de crédito.

⁽⁵⁾ É o caso das empresas parabancárias, que aplicam os capitais próprios e os obtidos por outros instrumentos, que não sob a forma de depósitos.

⁽⁶⁾ «Manuale de Diritto Bancario», p. 101, seconda ediz. Milano, 1977.

⁽⁷⁾ Refira-se que estes contratos diferenciados da conta corrente têm em regra nesta a sua execução prática, o que não retira a todos eles a autonomia própria.

⁽⁸⁾ «Ora, questa espressione è giuridicamente impropria, perché il concetto giuridico di "uso" equivale a quello di godimento, e consiste nel trarre da un bene un'utilità senza

disporre del bene, ed il denaro non è benne atto, nella sua funzione propria, a fornire una simile utilità: per fornire utilità il denaro dev'essere speso, e chi lo spende non ne usa ma ne dispone...» (In «Enciclopedia», cit. p. 28).

⁽⁹⁾ «Traité Élémentaire de Droit Commercial», vol. 2.º, 1973, p. 309, de Georges Ripart.

⁽¹⁰⁾ Art.º 3.º. «Sont considérés comme fonds reçus sous forme de dépôts, quelle que soit leur dénomination, tous fonds que toute entreprises ou personne reçoit con ou sans stipulation d'intérêts de tous tiers sur sa sollicitation ou à la demande du déposant, avec le droit d'en disposer pour les besoins de son activité propre sans la chargée d'assurer audit déposant un service de caisse et notamment, de payer, à concurrence des fonds se trouvant en dépôt, tous ordres de dispositions donnés par lui, chèques, virements ou de toute autre façon, en sa faveur ou en faveur de tiers, et de recevoir, pour les joindre au dépôt, toutes sommes que ladite entreprise ou personne dépositaire aura à encaisser pour le déposant, soit d'accord avec celui-ci, soit en vertu de l'usage.»

⁽¹¹⁾ Art.º 1834: «Depositii in denaro. Nei depositi di una somma di dinaro presso una banca, questa ne acquista la proprietà ed è obbligata a restituirla nella stessa specie monetaria, alla scadenza del termine convenuto ovvero a richiesta del depositante, con l'osservanza del periodo di preavviso stabilito dalle parti o dagli usi. Salvo patto contrario, i versamenti e i prelevamenti si eseguono alla sede della banca

presso la quale si è costituito il rapporto.» ⁽¹²⁾ Cfr. ob. cit. «Le Operazioni e Titoli di Credito Bancario», pag. 28.

⁽¹³⁾ Pinto Coelho, «Operações de Banco»; idem, Prof. Cavaleiro de Ferreira, «O Depósito Bancário, in Scientia Jurídica», Ano 19, 1970, págs. 246 e sgs.; idem, Ricardo Benoit de Carvalho, «Aspectos do Regime Legal do Depósito Bancário», in *Revista Bancária* n.º 25, Julho/SET. 1971, págs. 37 e sgs.

⁽¹⁴⁾ Vide Enc. cit. pp. 29 e sgs.; Molle, «Trattato cit. pp. 85 e sgs. e «Manuale di Diritto Bancario», sec. ediz. 1977, pp. 111 e sgs.

⁽¹⁵⁾ «Manuale» cit. p. 113.

⁽¹⁶⁾ Acórdão de 19.7.79, in B. M. J. 289, p. 345.

⁽¹⁷⁾ Acórdão de 16.5.69, in B. M. J. 187, pp. 145 e sgs.

⁽¹⁸⁾ Acórdão de 23.7.85, in B. M. J. 349, pp. 529 e sgs.

⁽¹⁹⁾ In B. M. J. n.º 337, pp. 377 e sgs.

⁽²⁰⁾ «In Des dépôts bancaires», p. 389, vol. 4.º Paris (1952), de los Travaux de la Comisión de Reforma do Code de commerce et du droit des sociétés (Citação in «El Contrato Bancário», p. 192).

⁽²¹⁾ Cfr. «El Contrato Bancário», pp. 190 e sgs.

⁽²²⁾ «In Principes de droit commercial», tomo III, com a colaboração de HEENEN, Bruxelas, 1960, n.º 2051, p. 292.

⁽²³⁾ In «Projecto de Ley sobre contratos bancarios em Francia».

⁽²⁴⁾ Segue-se de perto a doutrina italiana, em especial Molle.

⁽²⁵⁾ «Operações de Banco, I, Depósito Bancário», p. 70.

(7)ã conversa...

A ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

MESA-REDONDA

A mesa-redonda que o *Boletim* decidiu organizar sobre a questão da Alta Autoridade contra a Corrupção dispensa justificação. Trata-se de reflectir sobre uma instituição excepcional no quadro de um Estado de Direito e vocacionalmente concorrente com os órgãos de justiça comum e nomeadamente as entidades de polícia judiciária. Nela participaram o Senhor Coronel Costa Brás, Alto Comissário da Alta Autoridade contra a Corrupção, assessorado pelo Desembargador Vaz Rebordão e pelo Juiz Alfredo Madureira, seus Adjuntos; o Senhor Vice-Procurador-Geral da República Dr. Dias Bravo; o Dr. Germano Marques da Silva membro do Conselho Geral da Ordem dos Advogados e Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Católica; o Dr. Rodrigo Santiago, Advogado. A moderação esteve a cargo do Dr. José António Barreiros. Ao leitor as conclusões.

J.A.B. — Sr. Cor. Costa Brás, eu dirigir-me-ia a si, em primeiro lugar, colocando-lhe, em estilo de intróito, uma questão que julgo irá propiciar o debate.

Preliminarmente, não deixaria, no entanto, de expressar uma palavra de agradecimento a todos os presentes, pelo contributo que se prontificaram dar. O *Boletim* ficará, realmente, muito enriquecido — e honrado pela qualidade da representação que aqui nos traz.

Sr. Cor., quando foi criada a Alta Autoridade contra a Corrupção, ela foi gizada com uma filosofia que, na altura, os jornais procuraram popularizar dizendo que era «o cão que levantava a caça que outro caçador iria matar» ou seja, que a A.A. iria legalmente ter competências de investigação preliminar sem prejuízo da actividade dos órgãos de averiguação e instrução criminal da jurisdição comum.

Pergunto-lhe se a prática tem mos-

trado que este modelo se ajusta à A.A., ou se ela tem sentido necessidade, ou avançado mesmo, por um maior empenhamento dentro destas atribuições com naturais colisões ou atritos com essas outras autoridades de jurisdição comum.

C.B. — Quero começar por congratular-me pela iniciativa e agradecer o convite que me foi dirigido no sentido de aqui nos fazermos representar. Entendi que deveria fazê-lo por mim próprio, com o apoio dos Altos Comissários Adjuntos que, com a sua formação jurídica, me coadjuvam na apreciação de determinados aspectos dos problemas que são levantados na Alta Autoridade. Achei que aqui deveria estar, não só pela honra do convite, como também porque alguns aspectos do seu funcionamento necessariamente passam ao lado dos Altos Comissários Adjuntos. A gestão corrente é comigo, as orientações sou eu que as dou, a apreciação dos aspectos de natureza jurídica e os correspondentes pareceres

são por mim solicitados aos Altos Comissários Adjuntos.

Achei por bem este intróito até para esclarecer duas coisas: uma, as razões porque pedi aos Srs. Altos Comissários que me acompanhassem nesta deslocação e também para esclarecer os presentes sobre qual é uma das suas tarefas dentro daquele Organismo.

Não estarei talvez muito habilitado a dizer das razões, seja de natureza política seja de natureza funcional, que originaram a elaboração do diploma que criou a Alta Autoridade — o Dec-Lei n.º 369/83, de 6 de Outubro, que com certeza conhecem — pois só tive interferência na elaboração dos diplomas seguintes. Quanto à oportunidade e razões da elaboração e publicação do Dec-Lei n.º 369/83 talvez o Dr. Barreiros esteja em melhor situação do que eu para dizer porque surgiu. Naturalmente haverá razões de natureza política, das quais aqui nos afastaremos, e razões de natureza factual.

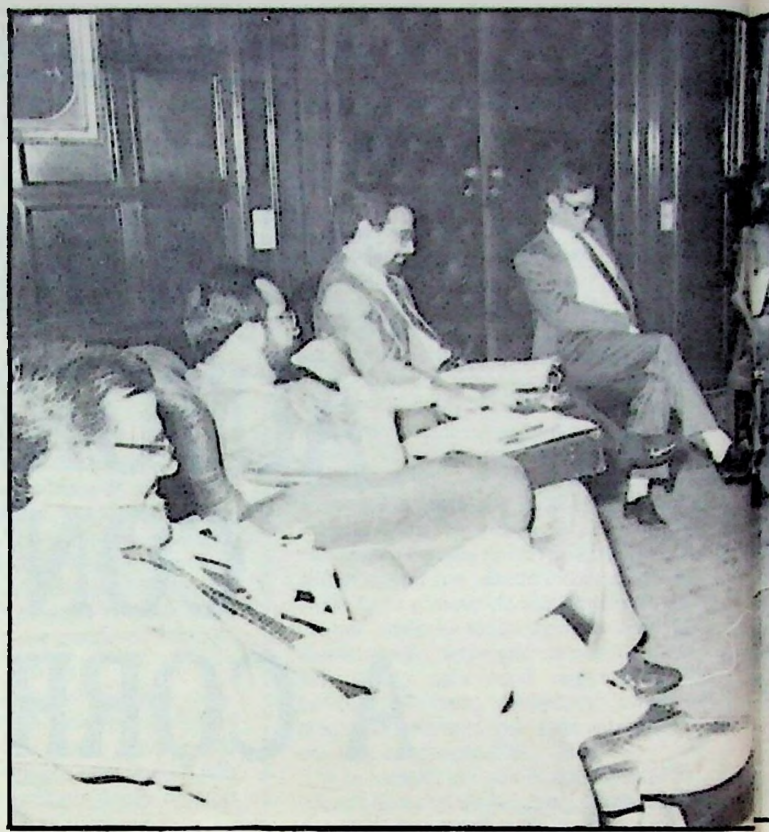
Existia um determinado clima no que

respeitava à corrupção e outros tipos de fraudes cometidas por agentes públicos e havia que lhes colocar no caminho qualquer obstáculo e esse obstáculo terá sido pensado ser a AACC, dotada para o efeito de competências específicas e próprias e de alguns meios.

Aceitei o cargo com um objectivo que pode sintetizar-se numa frase muito simples: que o cometimento deste tipo de infracções não tivesse a impunidade ou não se processasse com o sentido de impunidade, que me parecia e continua a parecer que se verificava nesse mesmo momento. Este é o objectivo ou o grande objectivo da actuação da AACC e é pessoalmente o meu objectivo.

Se está alguma coisa conseguida ou não, cabe a outros, mais do que a mim, apreciar e ver esses resultados. Em resumo, eu gostaria de dizer que tenho todo o gosto e esperança que esta troca de impressões seja efectivamente útil e de acrescentar que não quero pensar na hipótese de que aqui estaria, que aqui estarei ou aqui estou, substancialmente como pessoa visada ou responsável por um Organismo visado, até porque tiveram a oportunidade de me oferecer um «maple» em vez de um banco de réu — o que realmente não me agradaria. Respondendo então finalmente à pergunta com que lançou este debate, «cão» que levantava a caça para outro caçador iria matar», parece-me que a frase é totalmente aplicável. Não me afasto do sentido dessa expressão, dessa frase, independentemente da analogia que contém. De facto, no meu entender, e não só meu, pode ser feita uma caracterização da Alta Autoridade como uma entidade pré-judicial. Talvez seja admitido que da sua acção, ou no seu âmbito, estejam acções, actividades ou até capacidades que na realidade a superam. Aceito o levantar da caça e aceito também que cabe a outras instâncias, as de natureza judiciária, assumir a posição de caçador. Quer dizer: o resultado da actividade corrente da Alta Autoridade é procurar a fundamentação suficiente para justificar a participação às instâncias judiciárias, tendo em vista a adequada investigação e apreciação criminal, das infracções que foram detectadas. Isto, com os meios que possuímos e com as competências que temos no que respeita ao acesso a certos tipos de prova.

Perguntou-me se havia colisões ou atritos. Bem, pela minha parte, posso responder-lhe pela negativa. Naturalmente, o que lhe posso dizer é que tem havido uma preocupação muito grande da nossa parte para que não haja nem sobreposições nem colisões de actividades. Temos um sentido muito restritivo das nossas competências e daquilo que podemos e devemos fazer. Não fomentamos qualquer conflito, inclusivamente procuramos evitá-lo, sendo certo que admitimos que existam zonas de sobreposição de actividade. No entanto, feito o levantamento dessas zonas de sobreposição, também deve mencionar-se que existem objectivos a prosseguir e que o pior para esses objectivos é exactamente a existência de colisões, que



Os participantes no debate (da direita para a esquerda): Dr. Dias Bravo, Dr. Rodrigo Santiago, Juiz Alfredo Madureira, Dr. Germano Marques da Silva, Desembargador Vaz Rebordão, Cor. Costa Braz, Dr. José António Barreiros

«...pode ser feita uma caracterização da A.A. como uma entidade pré-judicial». (C.B.)

nós, pela nossa parte, procuramos evitar. Se me pergunta se existem obstáculos à nossa acção corrente, seguramente respondo-lhe que sim. Se me pergunta se a nossa vida é fácil, eu respondo-lhe rigorosamente que não.

J.A.B. — Sr. Coronel, antes de se generalizar o debate permitia-me a um esclarecimento. Diz o Sr. Cor. que, de facto, antes do nascimento da A.A., existia uma relativa ou significativa impunidade em matéria de crime de corrupção. No entanto, no âmbito de competências da P.J., também já está expressamente prevista a perseguição da corrupção. O que é que a A.A. trouxe afinal a mais, sendo certo que o seu quadro de pessoal é reduzido e os seus meios de assessoria técnica não são, como é público, de grande sofisticação? O que é que a A.A. afinal trouxe a mais para que a corrupção começasse finalmente a ser punida, coisa que até aí não acontecia na sua totalidade?

C.B. — Eu não digo que tal impunidade fosse completamente generalizada. E digo também que existia uma noção de irresponsabilidade. Refiro-o no relatório da actividade da AACC até 31 de Dezembro do ano passado. Os 1200 processos até esse momento iniciados na AACC nada impede que existissem em qualquer das instâncias que até então se podiam incumbir deste

tipo de perseguição criminal. Se qualquer destes processos podia ter início em qualquer dessas instâncias, pode adquirir-se alguma ideia, pelo menos numérica, não só do nível de solicitações que nos chegaram, como das iniciativas próprias que tivemos, como da vantagens da existência deste Organismo. De facto, entendamos as coisas com realismo. Parece-me que tem o seu efeito o facto de elementos deste Organismo se deslocarem por todo o País, realizando diligências de averiguação sumária sobre qualquer questão que ali seja levantada. Essas diligências de procura de esclarecimentos iniciais ou documentação inicial, têm a sua repercussão, seja nas pessoas que são chamadas a depor, seja nas que têm de prestar qualquer esclarecimento ou fornecer qualquer elemento.

É uma conclusão que me parece razoável, não me parecendo auto-elogiosa, a de que pode haver quem hoje pense duas vezes antes de praticar uma determinada infracção que antes faria com muito mais facilidade e com o tal sentido de impunidade a que ainda há pouco fiz referência.

V.R. — Em estilo de complemento, gostaria de chamar a atenção para o Dec-Lei 369/83 cujo preâmbulo manifesta bem a razão de ser da AACC. Todo nós sabemos como é difícil a prova dum crime de corrupção e sabe-



mos precisamente que muitas vezes os «mass media» faziam afirmações de que havia corrupção. Essas afirmações repercutiam-se por muitos meios na opinião colectiva de que os próprios serviços do Estado estavam a ser deteriorados com a existência de corrupção. Ora bem, o Governo decidiu para obviar a isso, criar a AACC. Esta Autoridade, como o Alto Comissário já referiu, está mais vocacionada para o aspecto pré-judicial, fica muito a montante da actividade de investigação judicial que leva à acusação e ao procedimento judicial. E fica muito a montante precisamente pela dificuldade que existia na fundamentação dessa mesma participação.

A razão de ser da A.A. está, segundo julgo, na dificuldade da fundamentação da participação. A A.A. terá de arranjar elementos de maneira que, na realidade, a participação que elabora tenha fundamento e tenha pés para andar. A AACC não se mete, nem tem que se meter, na actividade de instrução e investigação que compete a outros órgãos.

Acho, por outro lado, que qualquer pessoa, qualquer particular que faça uma participação, não a vai fazer de ânimo leve; tem de arranjar fundamento e procurar arranjar elementos de prova. Pode, até incorrer, se o não fizer, no crime de denúncia caluniosa. Ora, a A.A. existe para encontrar esses elementos de prova, que levem a fundamentar uma participação. A A.A. actua também por solicitação das entidades que estão referidas na própria lei, por solicitação do Presidente da República, do Presidente da A.R., do Primeiro-Ministro, de qualquer outro membro do Governo, dos Ministros da República

para as regiões autónomas, do Provedor de Justiça, de 15 Deputados de qualquer grupo Parlamentar ou ainda por iniciativa própria. Não encontro na lei que a AACC haja de agir por efeito de uma participação de um particular à A.A., embora na realidade isso possa acontecer. Mas se isso acontecer o da A.A. resultará de uma iniciativa do próprio Alto Comissário. E que, enquanto na P.J., por exemplo, ou no Ministério Público, se lhes for feita por um particular uma participação de um crime de corrupção eles têm de abrir processos e desenvolver actividades de investigação, a AACC tem a possibilidade de emitir um juízo ainda prévio. Não é o facto do particular se lhe queixar que a leva a abrir processos, mas a decisão do Alto Comissário, por iniciativa própria, se essa participação lhe merecer crédito.

J.A.B. — Sr. Vice-Procurador-Geral, o que acaba de ser dito não significa que haja uma sobreposição em relação às actividades tradicionais de inquérito preliminar, de promoção de acção penal, de averiguações pré-acusatórias classicamente dirigidas pelo Ministério Público e realizadas pelos órgãos de policia criminal?



D.B. — Em primeiro lugar quero aproveitar esta oportunidade para me congratular por estar aqui e para manifestar também o prazer de participar nesta mesa-redonda. Também quero fazer já uma advertência: aquilo que direi e as considerações que fizer, não vinculam o Ministério Público, são apenas considerações pessoais.

Ainda não queria deixar de dizer, e com todo o gosto, que as relações, não só funcionais como de toda a natureza entre a A.A. e a Procuradoria-Geral da República são as mais cordiais, as mais fraternas e as mais produtivas também.

O Sr. Alto Comissário e o Sr. Procurador-Geral têm contactos muito frequentes e proveitosos para as duas instituições. O Ministério Público — o Sr. Alto Comissário também o pode dizer — tem sempre procurado colaborar com a A.A..

O parecer emitido a propósito do acesso aos processos não significa uma divergência de natureza pessoal, mas

sim o ajustar de algumas dificuldades que estavam a surgir. Ajustar esse que foi conseguido através da determinação do Sr. Procurador-Geral ao vincular àquela doutrina do parecer todos os Delegados e Agentes do Ministério Público, para criar uma certa uniformidade de procedimento no sentido positivo e não negativo, no sentido de manter viva a colaboração.

Basta, porém, destas considerações.

Gostaria desde já de afirmar, pessoalmente, que embora tenha muita estima pela pessoa da A.A. e Sr. Alto Comissário, não sou, realmente, um grande adepto da figura da AACC. Penso que é de má política criminal num país, fazer uma sobreposição de estruturas e mais, tenho algumas reservas sobre a constitucionalidade de alguns dos dispositivos da Lei n.º 45/86, não só quanto à sede da A.A., como também, quanto à sua vocação própria e quanto à sua competência.

É evidente que esta sobreposição de estruturas acaba sempre por representar zonas de concorrência, que criam dificuldades de percurso. E nós temo-lo visto claramente.

Não quero com isto significar que não tenha havido uma boa colaboração da A.A. e que o tal seu efeito dissuasor não tenha sido positivo. O que quero dizer, é que não se deram, por exemplo, à P.J., não se deram aos magistrados do Ministério Público, não se deram aos Tribunais de Instrução Criminal os mesmos poderes que se deram à A.A.. E, portanto, não se pode pedir a estas instituições, que representem uma estrutura positiva na sociedade o que se está a pedir à A.A..

Também chamaria a atenção para o facto de a A.A. viver de queixas particulares. No seu relatório se diz que há 813 queixas de pessoas singulares, penso eu.

É natural porém que a A.A. receba as sus queixas, como a P.J. as recebe. Esta concorrência de estruturas com a P.J. com o M.º Pº e até de certo modo com os Tribunais de Instrução Criminal, acaba por colidir, afinal, com o que a estrutura constitucional quis atribuir aos órgãos judiciais e, mais do que isso, com aquilo que a Constituição aponta acerca da perseguição ao crime.

A A.A., na minha óptica é uma autoridade administrativa. Creio que este pode ser um ponto polémico, mas na realidade a A.A. é uma autoridade administrativa sob o ponto de vista orgânico e sob o ponto de vista funcional, se considerarmos o seu objecto, a natureza dos seus procedimentos e a sua própria metodologia de actuação.

E não faz muito sentido que a uma autoridade administrativa, se esteja a cometer o desenvolvimento de acções de prevenção e de averiguação da factualidade integrativa de crimes, embora, digamos assim, mesmo numa fase pré-judicial, quando, afinal, a Constituição caminhou sempre no sentido inverso. Como sabemos, por exemplo, a Constituição teve a preocupação de definir que a instrução cabia ao Juiz de Instrução Criminal, com um formalismo próprio e adequado. Para crimes mais gra-

«A A.A. é uma autoridade administrativa sob o ponto de vista orgânico e funcional». (D.B.)

ves haveria um formalismo com uma certa ritologia, em garantia da defesa dos arguidos e para garantia da defesa da sociedade.

Por outro lado, como sabemos, o artigo 212.º da Constituição proibiu a existência de tribunais especiais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Ora, não parece que esteja dentro desta lógica, um sistema pelo qual afinal se está por um lado a restringir e por outro lado a criar exactamente uma autoridade especial para certas e determinadas categorias de ilícitos criminais.

Sabendo como nós sabemos, que o crime de corrupção é o principal objecto da actividade deste organismo — a A.A. —, considero duvidosa, de certo modo, a constitucionalidade da Lei 45/86, na atribuição desta vocação. E isto não colide com a ideia que referi há pouco de que a A.A. pode desenvolver uma actividade válida e positiva.

Não é isto que está em causa. O que está em causa, afinal, é sabermos se, com os mesmos poderes, com o mesmo formalismo, ou melhor, com a mesma ausência de formalismo, porque a A.A. não está sujeita a formalismos especiais, os Tribunais, o Ministério Público e que têm de obedecer a um formalismo especial, não alcançaríamos os mesmos resultados.

J.A.B. — Eu daria agora a palavra ao Dr. Germano Marques da Silva e lançar-lhe-ia um repto para o que acaba de ser dito mas agora quanto ao papel de advogado. Sente que há uma mudança qualitativa de resultado em função da aparição da A.A., ou entende que na verdade, significativamente nos encontramos ainda dentro do mesmo tipo de estrutura processual, com o mesmo tipo global de resultados?

G.M.S. — Penso que se podem distinguir aqui dois planos: o plano teórico e o plano pragmático.

No plano teórico, o Sr. Vice-Procurador-Geral disse tudo. Eu diria mais a minha opinião. A instituição da A.A. e evidentemente não estão em causa, minimamente nenhum dos seus colaboradores, mas a figura em si, a instituição em si, é a subversão total da justiça, no plano da organização constitucional tradicional, naqueles valores que se consideram como adquiridos da civilização para a defesa dos direitos fundamentais. Posso ter aqui uma deformação da minha qualidade de processualista, mas não importa nunca ao Estado combater o crime, importa como é que se combate esse crime.

Ora, no segundo plano, que é o plano pragmático, penso que a A.A. pode ter, num determinado momento, uma justificação que não ponho minimamente em causa. Resta acompanhar-se a realidade social e política portuguesa para se perceber a instituição da A.A. num determinado momento. Pode discordar-se no plano teórico, mas no plano pragmático é mais facilmente aceitável. Mas depois, há um segundo momento, que é a actuação da A.A., com a qual eu sou radicalmente opositor. Quanto à forma de actuação.



«A instituição da A.A. em si é a subversão total da justiça, no plano da organização constitucional tradicional». (G.M.S.)

J.A.B. — Nós iríamos para um segundo plano numa segunda volta da discussão. Agora iríamos ater-nos ao perfil da instituição, sem entrar no aspecto da análise dessa actuação.

G.M.S. — No perfil da actuação o que eu posso dizer é realmente isto: num plano de enquadramento teórico, plano jurídico e constitucional, penso que há uma subversão na estrutura processual tradicional portuguesa e da própria Constituição. Aí estou inteiramente de acordo com as achegas do Sr. Vice-Procurador. Admito, aceito a instituição da A.A. por razões de ordem pragmática e tenho depois observações a fazer na forma como esta actividade se desenvolveu.

C.B. — Importa-se de precisar as críticas aos aspectos formais e as razões porque diz estar radicalmente contra a instituição?



G.M.S. — A A.A. com a sua estrutura essencialmente jurídica, tal como está estruturada é um órgão de denúncia. Como órgão de denúncia deve ser realmente o cão que cheira a presa e não o cão que a persegue.

A experiência comparada na investigação mínima mostra que é sempre assim, que a apetência é para ir sempre para além do cheirar a presa, nunca

tem limites. Eu tenho visto relatórios da A.A. que pretendem ser uma investigação completa, em que chega ao fim a propor prisões preventivas à qualificação do crime a concluir como se fosse o fim da investigação processual.

C.B. — Importa-se de precisar uma coisa para a minha curiosidade intelectual?

Isso é um louvor ou uma crítica?

G.M.S. — Na minha perspectiva de processualista, isto é uma crítica!

J.A.B. — Dr. Rodrigo Santiago, tem a vantagem de ter ouvido tudo e poder falar em último lugar neste primeiro início do problema e a desvantagem de já lhe terem consumido, por mês, muita coisa.

R.S. — Queria também começar, na qualidade de Advogado, permita-me que o diga por felicitar a Ordem, por esta sua iniciativa que se enquadra nos poderes que o Estatuto lhe concede de vigiar as instituições do Estado de Direito e lutar pelo seu aperfeiçoamento. Estou, portanto, particularmente feliz, na minha qualidade de Advogado, por esta iniciativa.

Eu diria, em aditamento ao que foi tratado até agora que estou mais pelo diapasão das palavras do Sr. Vice-Procurador-Geral do que das palavras do Sr. Dr. Marques da Silva. Digamos que seria menos radical na minha apreciação, também desfavorável, devo dizer, da A.A., do que foi feito e dito pelo

Dr. Germano Marques da Silva. E isto porquê? Penso que, efectivamente a A.A. não é, toda ela, algo inconstitucional. Há, na minha perspectiva, diversos artigos na actual lei que são inconstitucionais. Depois, se for caso disso, referirei a minha perspectiva a esse respeito. Reconheço que, efectivamente, a A.A. é um corpo estranho na orgânica normal de funcionamento das instâncias processuais numa perspectiva penal, e mais, eu reconheço que, ou melhor, penso que a A.A. tem um certo tipo de atitude criminal, este perigo, que é um perigo realmente latente: é que as pessoas são levadas a pensar que a corrupção é como que um «cavaliers delicta», é mais do que propriamente um acto de «white colour crime». Porque é que as pessoas são levadas a pensar que a corrupção é um «cavaliers delicta», que é um crime cometido por pessoas de alta atitude social, quando no fundo não é, sendo cometido por todas as pessoas de todos os estratos sociais? É que houve necessidade de se criar uma A.A. com competência específica para o estudo das fraudes cometidas no âmbito da Administração Pública e também dos órgãos políticos. Ora, eu penso que, a criar-se uma A.A., dever-se-ia ter ido mais longe, porque a corrupção não é, digamos, unilateral; é um fenómeno integrado. A corrupção a nível do poder político, digamos assim, surge por força de estímulos que lhe surgem de instâncias não políticas, de instâncias informais, enfim, dos particulares.

Portanto, fica na ideia das pessoas que a corrupção é um crime cometido por pessoas inteligentíssimas, para cujo combate foi necessário criar como que uma polícia também ultra-inteligente e superior às outras quando, no fundo, as coisas não são realmente assim. Portanto, não estou de acordo totalmente, como disse o Sr. Vice-PG. Penso que, efectivamente, se pode admitir a existência da A.A., embora seja um corpo estranho relativamente ao funcionamento normal das instâncias que têm em vista a promoção do processo penal nos países democráticos, com a nossa cultura, da nossa tradição processual penal. Porventura, poder-se-á explicar o aparecimento da A.A. por razões — embora não esteja de acordo com isso — conjunturais, conforme o vice-presidente do grupo parlamentar do PSD o disse na AR ao compreender a A.A. como se a corrupção fosse um fenómeno transitório, pois se o não for, então pensa que já não teria razão de ser... Em suma, a inconstitucionalidade existe e espero demonstrá-lo; é um corpo estranho, sem dúvida nenhuma e tem ainda o perigo de criar junto da opinião pública a ideia de que a corrupção é um crime de pessoas altamente perigosas, mais do que um «white colour crime» como há pouco chamei, é um «cavaliers delicta», quando no fundo não é.

J.A.B. — Sr. Cor. Costa Brás, então o dr. Germano Marques da Silva tem razão. A A.A., na prática, afastou-se por razões justificáveis ou não, o sr. o dirá, daquele perfil inicial... Está-se a com-

A A.A. é um corpo estranho na orgânica normal de funcionamento das instâncias processuais, numa perspectiva penal. (R.S.)

prometer muito nas investigações, vai inclusivamente a pontos concretos das mesmas, donde parece começar a ser um órgão especial de investigação, contra toda a tradição constitucional, que afasta jurisdições especiais, etc., e portanto está já a dar o flanco a questões de constitucionalidade. Estará isto bem colocado? Ou na verdade há justificação para isto e exagero nas críticas?

C.B. — Bem, excepção feita a mim próprio, todos os restantes têm formação jurídica e eu, por mim posso dizer que tenho curiosidade jurídica. Mas com a orientação é da minha responsabilidade, eu respondo-lhes cabalmente que não. E posso ter vários apoios nesse campo.

Em primeiro lugar quero, no entanto, fazer uma precisão: o que se faz na A.A. são averiguações. E faz-se a averiguação até ao ponto suficiente para se tirarem conclusões, também fundamentadas para o encaminhamento dessa participação ou da participação que daí resulta, como já disse ainda há pouco, às instâncias judiciais. Não são postos limites à nossa capacidade de averiguação, e consequentemente, ao esforço desenvolvido no aprofundar essa mesma averiguação e chegarmos por nós próprios a um determinado tipo de conclusões. Eu acho que seria mais de reconhecer como positivo do que criticar como negativo. Daí a razão de eu não entender muito bem o motivo da crítica já que não exorbitamos as nossas capacidades nem as nossas competências, ao concluirmos. Também nos é legítimo concluir, considerada a estrutura que dei àquele Organismo, designadamente através do apoio de pessoas habilitadas com formação jurídica, que estamos habilitados a propor, e é sempre uma proposta, ou a qualificação do delito que ali se encontra descrito. Cabe a outras instâncias aceitar essa sugges-

«Critiquem-nos por exagero de rigor, não nos critiquem por falta de vigor». (C.B.)

tão, modificá-la e não temos rigorosamente nada a ver com isso. Agora, reconheça-se uma coisa: Não tenho, por exemplo, acedido a sugestões de com leves indícios fazer a denúncia ou a participação, como eu prefero dizer. Não é com apenas uma simples suposição, que se fazem as participações. Se nos quiserem criticar, que nos critiquem por sermos demasiado rigorosos. Só quando se têm elementos substanciais de prova é que se leva aquela comunicação às instâncias então competentes para a sua apreciação. Se este procedimento é motivo de crítica, salvo melhor opinião, algum de nós está errado. Critiquem-nos por exagero de rigor, não nos critiquem por falta de rigor. Se nos criticam por aprofundarmos demasiado as averiguações, penso que o raciocínio pode ser invertido. Há uma questão de fundo, que aliás é sugerida por todo o clima que suscita a A.A., de há 3 anos a esta parte. Devo dizer que conheço algumas manifestações, algumas delas escritas e divulgadas por pessoas que seguramente estão inscritas na Ordem dos Advogados, crime extremamente melindroso para um determinado tipo de pessoas ou para as pessoas em geral: é penoso serem acusadas ou indiciadas ou estarem de qualquer maneira referenciadas com o crime de corrupção. Às vezes, até preferem assumir outros crimes ao crime de corrupção. Isso é uma coisa que me ultrapassa, seja pelo nome do Organismo, de que não fui eu o autor, seja pela própria realidade da vida, pois não a podemos também estar a modificar dum momento para o outro.

São criados, relativamente à actividade da A.A., certos tipos de preconceitos, que para o mesmo tipo de diligências de averiguação ou de investigação noutros organismos ou instituições se não levantam. Quer dizer, critica-se uma determinada metodologia, critica-se o objectivo do seu accionamento pela A.A. — e não estou aqui a discutir o seu cabimento no quadro das instituições — mas não se critica quando esse mesmo tipo de actividade é, ou devia ser, desenvolvido por outra qualquer instância, mais concretamente, por exemplo, pela PJ ou até pelo Ministério Público. É uma distinção que gostaria de sublinhar, porque não vejo grande razão para que exista.

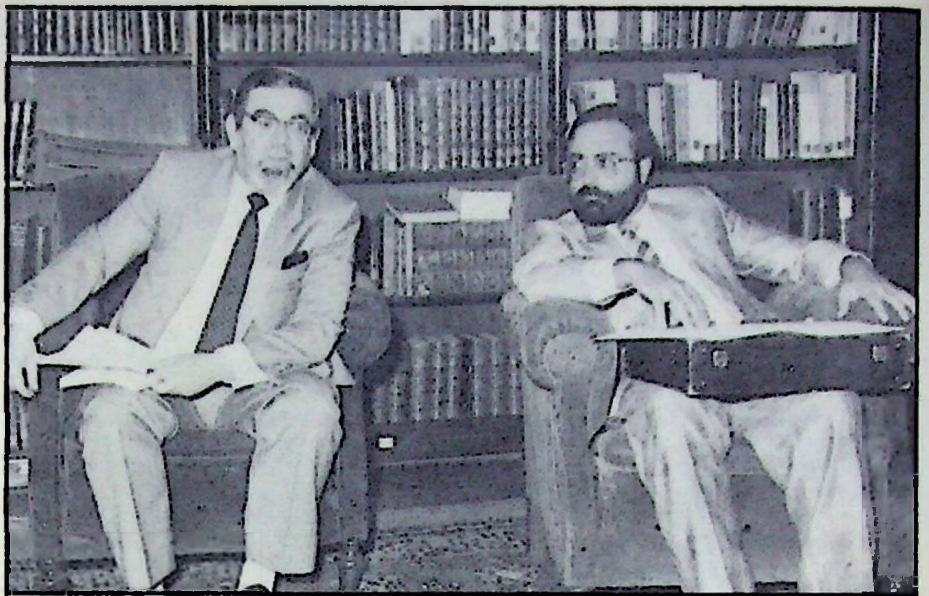
J.A.B. — Gostaria de canalizar a discussão para outro aspecto. Segundo entendo, por exemplo a Inspeção-Geral de Finanças também tem um tipo de actividade averiguante de natureza preliminar que se vai projectar em processos judiciais-criminais e que pelo menos por identidade da razão também poderia se apodada de infringir o espírito das normas constitucionais. E perguntava neste contexto ao Sr. Coronel se acha que em relação à Inspeção-Geral de Finanças é incorrecto dizer que no fundo, a instituição que dirige tem uma actuação muito semelhante, embora num domínio específico.

C.B. — Posso responder a essa pergunta. Foi tema, ainda há pouco, a feição excepcional ou transitória da A.A.

Gostava de ler, para vosso conhecimento, um parágrafo de um texto que apresentei à Comissão Parlamentar de Direitos, Liberdades e Garantias, e que pode desdramatizar um bocadinho a questão: «Por outro lado um organismo como a A.A. apresenta sempre necessariamente num Estado de Direito carácter excepcional e transitório. Criado em condições determinadas, este organismo tende a, cumprindo sua missão, preparar a sua própria extinção». Se porventura era para algum de vós dúvida que eu pensava de maneira diferente aqui têm a minha opinião num texto entregue na Comissão Parlamentar. Mas voltando então a aspectos de funcionamento e do relacionamento com a IGF: Eu devo dizer-lhe que a IGF é felizmente um dos excelentes colaboradores da A.A. É com frequência solicitada, aliás nos termos legais, que com certeza conhecem, para certo tipo de diligências, mas não deve haver confusão entre as atribuições de uma e de outra e é exactamente porque as respectivas atribuições são diferentes que a A.A. solicita à IGF. A IGF pode fazer coisas que nós não temos possibilidade de fazer por não termos meios para isso, até mesmo em termos de capacidade física — no aproveitamento, portanto, das tais instituições existentes — e nós temos capacidades que a IGF não tem. Diga-se, de passagem, que este relacionamento é interesseiro, ao fim e ao cabo, em termos de A.A. Nós aproveitamos mais a IGF, como aliás outras instituições congêneres, do que essas outras nos solicitam a nós. Muitas vezes, é necessário — e entremos deliberadamente nesse campo — verificar, por exemplo, contas de uma determinada empresa para ver o seu relacionamento com uma pessoa que ali está sob suspeição. Essa incumbência cabe no quadro natural de actividade da IGF, a qual nos transmite depois o seu resultado, no que interessa ao nosso âmbito de competência. E aí, essas conclusões, situadas no campo do sigilo têm a utilização e o aproveitamento que seja pertinente para o processo que está em curso. Do mesmo modo, por exemplo, e a propósito do relacionamento com o Ministério Público, nós recebemos solicitações por transcrição, portanto, por certidão dos tribunais, seja por parte do Ministério Público, seja por parte dos juizes, quando em qualquer altura do processo, encontrara matéria que, no entender do Juiz ou do Delegado do M.P., nos era pertinente para que actuemos, se virmos para isso razão. É evidente que aproveitando nós as tais capacidades próprias que a A.A. neste momento detém, e das quais faz uso.

J.A.B. — Sr. Vice-Proc.-Geral, no entanto a questão coloca-se. Parece que, afinal, a questão da A.A. já se deveria colocar face à IGF. Também aí o mesmo tipo de relação com a actividade do Ministério Público, também aí o carácter especial das averiguações que acabam por se traduzir, mais tarde como prova em juízo. Mas isso não cria as questões de constitucionalidade que referiu quanto à A.A.?

D.B. — Eu penso que não. Aliás o



parecer da Procuradoria-Geral da República, de algum modo, até aborda este problema.

Limito-me a referir este excerto: «Dentro da categoria dos órgãos e serviços da Administração Pública de vocação geral, trata-se fundamentalmente de um órgão de controlo que exerce poderes genéricos de controlo e de inspecção sobre o conjunto da AP, à parte, por exemplo, do Provedor da Justiça, da IGF, da IGAJ».

Este abordar da questão visava alcançar a natureza da A.A. Mas logo a seguir, o parecer acrescenta que, enquanto estes organismos, estas instituições não têm uma autonomia que possa pôr em crise a sua própria constitucionalidade ou até a sua própria natureza, a verdade é que A.A. tem um carácter emblemático, uma eficácia dissuasora, próprias, autónomas, que se inserem num quadro muito determinado de paralelização com o Ministério Público. E tanto assim que alguns projectos apresentados pretendiam, por exemplo, que a A.A. tivesse a mesma categoria que o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o que para mim pessoalmente — me parecia contender com toda a orgânica e espírito do sistema político-constitucional, o que depois foi corrigido mais tarde.

C.B. — Deixe-me só dizer-lhe que não tenho qualquer paternidade; nessa ou em qualquer outra ideia desse tipo!

D.B. — Acredito piamente nisso! Todavia, a referência, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça (não está em causa a pessoa do Sr. A.C., é evidente), era para nós preocupante no aspecto orientador de tal autonomia, pois que, em vez do carácter transitório da A.A., afinal se apostava num sentido já não meramente emblemático, nem dissuasor, mas num sentido institucional diferente. Eu só queria dizer, já que estamos a falar do plano prático da actuação da A.A. e seria injusto não o referir (faço questão de o afirmar na presença do Sr. A.C.) que não conheço nenhum aspecto em que a A.A. tenha violado a legalidade democrática.

Aquilo que tem chegado ao nosso conhecimento, enquadra-se nos poderes da A.A. dentro do espírito de legalidade democrática, que o Ministério Público tem aceite, embora pessoalmente eu possa pôr em reserva a constitucionalidade de alguns aspectos legais.

E porque a A.A. se tem enquadrado dentro desse espírito de legalidade democrática, o M.^o P.^o tem aproveitado da sua actuação. Só que, porque a A.A. possui poderes que o M.^o P.^o não detém, se encontrem a seguir grandes dificuldades de percurso no procedimento — e este é um sério problema a enfrentar. É que às vezes, a prova que a A.A. tem, se fica pela A.A., o que pode significar que mais tarde os tribunais de instrução criminal e os próprios tribunais de julgamento acabam por encontrar toda uma prova cuja virtualidade se perdeu ou se pode vir a perder.

C.B. — Desculpe, mas penso que às vezes uma pergunta ou outra pode ajudar a esclarecer, visto que estamos ambos substancialmente dentro daquilo que cabe a uns e a outros fazer.

O sr. Vice Procurador acha que é conveniente uma ligação mesmo no decorrer do processo, uma ligação entre, por exemplo, o M.P., o tribunal, enfim, a A.A. na aquisição de elementos probatórios adicionais que estejam na competência ou na capacidade exclusiva da A.A., como seja, por exemplo, as coisas adstritas ao sigilo bancário? Para que não fuja a prova como dizia?

V.P.G. — Isto é um problema complicado

R.S. — Há uma questão também acho dever formular e que é esta: Eu nunca vi nenhum processo iniciado pela A.A., nunca me passou nenhum pelas mãos. Mas pergunto: quando a A.A. instaura um processo, quer ter uns autos, um processo formal e depois os envia à entidade competente para promover o procedimento criminal, esses autos ficam incorporados nos autos definitivos ou são desentranhados?... Eu aí, como nunca vi e, como acreditaria por certo, estou cheio de boa fé, isto é muito importante para eu poder

VOLVO

340 GL

SÉRIE EXTRA



RAZÕES, UMA DECISÃO

- Estofos em couro
- Jantes especiais
- Tejadilho de correr
- Bloqueamento central
- Vidros eléctricos
- Conta - Rotações
- Relógio de Quartz

P.V.P. 2590 Contos em 1-5-87



Auto-Sueco, Lda.

R. José Estevão, 76-C — LISBOA — Telefone 539591

VOLVO

SEGURANÇA E QUALIDADE

W&R



“A Destilaria Glenlivet?” “Qual Destilaria Glenlivet?”

Nos começos de 1800, negar a existência de destilarias era o passatempo nacional dos Escoceses.

Elas existir, existiam, mas todas rigorosamente clandestinas!

As pesadas taxas cobradas pelos Filisteus de Westminster faziam com que a destilação da bebida nacional fosse praticamente impossível.

A fuga aos impostos foi a única solução digna.

Os astutos Escoceses refugiaram-se nas montanhas e nas ravinas.

Toda uma indústria floresceu. Mas, na absoluta clandestinidade. Os fiscais ou colectores de impostos avançaram para Norte com ordens de destruição.

Mas foi inútil.

Todas as medidas tomadas para deter os destiladores foram ridicularizadas.

Até uma recompensa de 5 libras pela descoberta de um tubo de destilação (ou melhor, de uma "serpentina") não conseguiu estancar a corrente de whisky.

De facto, isso até representava uma vantagem para o fabricante de whisky.

Quando uma "serpentina" estava usada demais, o destilador entregava-a às autoridades, exigia a recompensa... e imediatamente comprava uma nova!

Tão grande era o desprezo pela lei que nem sequer era considerado uma vergonha ser preso por destilação ilegal.

De facto, em Dingwall Gaol, os presos eram tratados o melhor possível: era-lhes até permitido sair aos domingos e em ocasiões especiais e "respeitosamente recebidos de novo".

Um prisioneiro chegou mesmo a fazer ao Governador uma proposta extraordinária: a de que poderiam abrir, juntos, uma destilaria na prisão! Desta ilegalidade veio a grandeza.

A bebida ilícita era esplêndida. O Reverendo Thomas Gutbrie era um rapazinbo em 1818.

Ele recorda-se de que "toda a gente, com raras excepções, bebia whisky ilegal de longe superior ao feito legalmente: lordes, proprietários, membros do Parlamento e do clero, toda a gente" e o melhor de todos eles era o Glenlivet.

O "parentesco" Saxónico

A destilaria Glenlivet foi iniciada por um tal John Gow. Também conhecido por Smith.

Um bocado misterioso, esse John Gow. Na realidade, ele tinha poucas opções. Tendo lutado e perdido com Bonnie Prince Charlie, teve de fugir com a família, em 1746, para a longínqua ravina do rio Livet.

E, para enganar as tropas inglesas, mudou o seu nome galês Gow para Smith. Esta a razão por que um nome tão saxónico como Smith aparece na garrafa do whisky mais venerado da Escócia.

Lá longe, na ravina, John Smith, ex-Gow, estabeleceu-se no lugar onde justamente a água e a turfa eram as melhores de toda a Escócia para fazer whisky de malte.

Este misterioso personagem como que tropeçou numa misteriosa nascente: Josie's Well. É a água desta nascente que dá magia ao Glenlivet. Não sabemos dizer porquê. Não há nenhuma explicação. E não existe outra



George Smith

nascente que dê igual magia.

Ao tempo em que George, neto de John Smith, herdou a destilaria em 1817, a

fama do ilegal Glenlivet já se tinha espalhado.

"Vale por todos os vinhos de França" opinava o Doutor no St. Roman's Well, de Sir Walter Scott "e, além disso, é mais estimulante".

O prazer de Sua Majestade

O Glenlivet produzido por George Smith chegou até a correr pelos corredores do poder. Em 1822 o rei George IV visitou oficialmente Edimburgo e Elizabeth Grant, uma filha de um membro do Parlamento a ele se referiu nas suas memórias:

"Um caso ligado a esse tempo deixou-me furiosa. Lord Coryngbam, o Camareiro, procurava por todo o lado o autêntico Glenlivet: o Rei não bebeu outra coisa.

Meu pai mandou-me revelar (eu era a despenseira) para que esvaziasse a cave onde o whisky estava de bá muito nos cascos, macio como leite e com o genuíno "gosto da clandestinidade".

Tão principesca poção não podia continuar ilegal, por muito mais tempo. Era impensável que o Rei alguma vez tivesse que dizer que o seu maior prazer não existia!

Felizmente na Câmara dos Lordes o bom senso começava a aparecer, sob a influência do senhoria de George Smith, o Duque de Richmond e Gordon.

comercial. E o primeiro homem a tirar licença para isso foi George Smith.

Tudo a correr bem a partir daí?...

Nada disso.

Os desejos "ardentes" do vizinho

Embora George tivesse decidido tornar-se legal, os seus vizinhos da ravina não queriam tal coisa. Olhavam-no como um traidor.

"As coisas estavam feias", escreveu George. "Fui ameaçado pelos meus vizinhos de que fariam arder a nova destilaria comigo lá dentro".

Tais ameaças na lonjura selvagem de Glenlivet não eram em vão.

Para sua protecção pessoal George foi, então,



Em 1823, a destilação foi considerada um objetivo

presentado por um par de pistolas, no valor de 10 guinéus, por um seu amigo, o proprietário de Aberlour.

As pistolas (que ainda hoje existem) "nunca, durante anos, saíram do meu cinto.

Juntei dois ou três tipos valentes como criados, revesando-nos por turnos todas as noites, conseguimos salvar as destilarias."

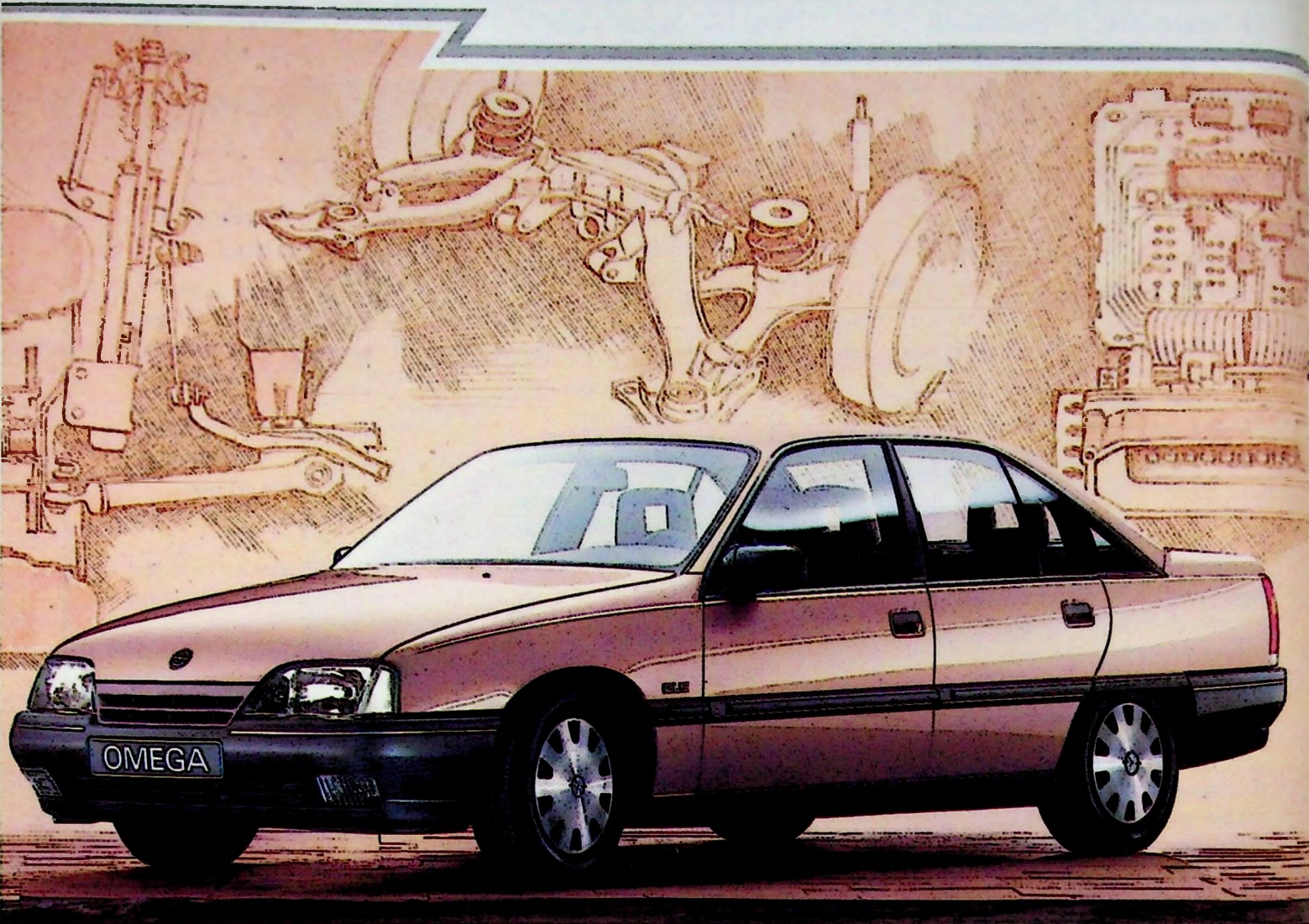
E, desse modo, salvar o Glenlivet. O que todos nós agradecemos.

Porque verdadeiramente ele é um marco histórico para os whiskies de malte.

"Avô do whisky escocês."



O primeiro whisky de malte Escocês



Opel Omega. Arte em condução.



Entre no Omega. Sente-se ao volante. E descubra como a relação entre condutor e automóvel se pode tornar numa arte.

A arte do conforto. Desde logo, na elegância do design Omega, com um coeficiente de resistência ao ar de apenas 0.28. E na concepção ideal da área de condução, e de todo o interior.

A arte da segurança em suavidade. O sistema exclusivo DSA (Dynamic Safety) intervém

activamente na criação de uma harmonia perfeita entre o seu estilo de condução e a estrada, permitindo o domínio total do automóvel mesmo nas condições mais adversas.

A arte do diálogo com o motor. O novo motor 2.0i é comandado pelo sistema electrónico de ignição/injecção Bosch-Motronic da mais avançada tecnologia.

Isto significa o mínimo consumo de combustível e a máxima potência. Mesmo à velocidade de 200 km/hora.

A arte de vencer. E convencer. O Omega é já «O Carro do Ano 1987»,

assim que nasceu. 57 especialistas de 17 países renderam-se incondicionalmente ao design exclusivo e à tecnologia de vanguarda de um automóvel invulgar, inesquecível. Desde o primeiro instante.

Descubra o Omega nas suas várias formas de arte. Desde o inovador 2.0i ao poderoso turbo-diesel 2.3 de 90 HP. Desde as versões LS, GL e GLS à magnífica Caravan.

Novo Omega. Para os que amam a arte em condução.



OPEL

Com a experiência mundial da General Motors

racionar e compreender como as coisas se passam.

C.B. — Pelo meu lado... nunca li, nas instâncias judiciais processos com origem na A.A.. Mas posso, no entanto, esclarecer a composição das participações feitas pela A.A.C.C.: além do ofício de remessa, integram essas participações um Memorando descritivo da situação e factos aceites e um anexo com os documentos probatórios recolhidos no âmbito da respectiva competência e que se considerem essenciais ao prosseguimento da acção (incluindo, eventualmente, elementos recolhidos no sistema bancário — só os pertinentes — e que assim se mantêm em regime legal de segredo. A não haver essa utilização restritiva dos documentos recebidos daquela origem, correr-se-ia o risco de, em fase em que seja permitida a consulta pública do processo judicial, serem perigosamente violados os interesses legítimos pelo sigilo bancário).

D.B. — Aliás, eu queria dizer que o M.^o P.^o não tem ficado inerte perante este tipo de situação no que toca ao sigilo bancário. O M.^o P.^o tem interposto recursos, e a Relação de Lisboa tem-lhe dado razão no sentido de, apesar dos Bancos não estarem obrigados a colaborar, não estar vedada a apreensão e as buscas com vista aos necessários esclarecimentos do M.^o P.^o e do T.I.C.. É o caso do Acórdão de 28 de Maio de 1986, quase revolucionário.

V.R. — E no novo Código de Processo Penal prevê-se já que o Juiz tenha acesso às contas bancárias.

D.B. — Trouxe esta nota jurisprudencial, mas devo dizer que o S.T.J. não tem comungado desta ideia.

G.M.S. — Bom, a mim não me impressionam absolutamente nada os meios de que dispõe a A.A. para a sua investigação. A A.A. tem meios que o M.P. não tem... Penso que a criação da A.A. foi um atestado negativo em relação ao M.P.. Esta é a minha posição de base.

Mas, gostaria de chamar a atenção para uma frase do Sr. A.C. que sintetiza a minha grande oposição à A.A.. Disse que não se fazem a outras instituições de investigação criminal as críticas que se fazem à A.A.. O que revela para mim, não são os meios, mas a profundidade das investigações feitas pelo A.A.. Enquanto que os outros órgãos têm regras processuais onde todos os seus passos então enquadrados, nomeadamente, na audição do suspeito e do arguido, a A.A. faz uma investigação marcadamente inquisidora que lhe dá uma visão puramente unilateral. E não importa a qualidade das pessoas que estão a proceder a essa investiga-



ção. Uma conquista da nossa civilização e do Processo Penal moderno é o direito ao contraditório, mesmo na fase de investigação, a audição do arguido ou suspeito logo no momento inicial.

A A.A., que não tem limites, não se sujeita a isso. O Sr. A.C. já revelou toda a boa intenção de não fazer denúncias infundadas. Mas é preferível, na minha perspectiva, denúncias que, mais tarde, venham a ser consideradas infundadas pelos órgãos de investigação do que numa investigação inquisitória aprofundada, com uma determinada visão, que vai ser incorporada no processo...

O Sr. A.C. já o referiu: os documentos que a A.A. remete para a PJ ou MP são não apenas um ofício, que não serve para nada; mas há um memorial que pode ser sintético ou extensíssimo, quase numa investigação completa. E é isso que eu tenho visto. Um memorial onde se conclui até com a qualificação do crime, o seu enquadramento penal e, inclusive, que dada a sua gravidade, devem ser passados mandatos de captura.



C.B. — Tenho de o inerrumper. O Sr. Dr. diz que conhece muitas participações feitas pela A.A.. Eu devo esclarecê-lo que entre elas seguiu uma que tinha uma proposta nesse sentido, porque era um inquérito determinado por despacho governamental e feito por um magistrado do M.P., que assim concluiu nos termos habituais, e a que dei seguimento para a P.G.R.. Dos muitos processos como referiu, com esse término há um só. Foi visto da sua pouca adequação, mas não me cabia a mim alterar as conclusões do Procurador da República que foi incumbido dele. Só para lhe dizer que os muitos se reduzem a um.

G.M.S. — Sr. A.C. a questão essencial está na extensão do tal memorial. A minha objecção é por este memorial

se integrar no processo. Não é um simples acto de denúncia inicial que vai dar origem a um processo. Ora, esse memorial já incorpora uma investigação que vem duma A.A. prestigiada e que vai implicar a tendência da investigação processual ser de chancela. Aqui é que está a deformação.

O arguido é ouvido, quando é sem nenhuma garantia, de forma muito sumária, ao contrário do que acontece na investigação processual...

C.B. — Mas, Sr. Dr., nessa óptica quer que eu me substitua às instâncias judiciais que obrigatoriamente têm de o fazer?

Está a contradizer-se.

G.M.S. — Não. Não me contradigo. O que vai acontecer é que é feita uma investigação, puramente inquisitória, com conclusões...

C.B. — Eu não registo «inquisitória»...

«G.M.S. — Mas é que o sentido de inquisitória é o de não haver qualquer intervenção da defesa. É a tal investigação unilateral, de quem persegue a presa.

J.A.B. — Dr. Germano, mas teria que haver um arguido, um contraditório?

G.M.S. — Com certeza que...

C.B. — Se eu me encarrego apenas de levar ao conhecimento das instâncias adequadas aquilo que considero que fundamenta a participação, o que é de menos ou de mais me deve ser exigido?

G.M.S. — Exigia-se de menos à A.A....

C.B. — Para quê?

G.M.S. — Em termos da lei, aquilo que compete à A.A. é verificar se há indícios que possam justificar a abertura de um processo penal. Mas não pode ir além disso.

J.A.B. — Mas não seria isto, no fundo, Dr. Germano, o inquérito preliminar?

C.B. — Mas não é essa posição a que eu posso assumir. Eu não tenho nada que fazer inquéritos preliminares.

G.M.S. — Parece que não fui claro. Na minha perspectiva, a A.A. deve verificar se as denúncias que lhe são feitas, têm ou não pés para andar. Se há alguma coisa de sério. Se acha que sim, então participa nos órgãos próprios de investigação criminal. E porquê? Porque estes órgãos estão sujeitos a regras processuais, mesmo nesta fase. Regras que a A.A. não tem.

J.A.B. — Nem teria de ter...

G.M.S. — Nem teria de ter, por se tratar de uma investigação sumária. Ora, é isto que não acontece, porque não é sumária.



V.R. — Eu vejo nas palavras do Sr. Dr. uma crítica às autoridades que fazem a instrução, porque, segundo diz, aceitam o que vai da A.A., quando afinal têm essas regras para fazer, precisamente, a instrução e o inquérito.

G.M.S. — Peço desculpa, mas o problema não é assim. Porque a A.A.,

«...seria injusto não o referir, que não conheço nenhum aspecto em que a A.A. tenha violado a legalidade democrática». (D.B.)

como autoridade pública, que é, beneficia de certas presunções de legalidade.

A sua denúncia, acompanhada desse memorial, tem uma força que não tem a denúncia de um particular. Isso necessariamente tem, em termos práticos, um peso. Quando um órgão de investigação recebe uma denúncia não pode dizer, pura e simplesmente: tenho aqui uma denúncia e agora vou começar a investigar desde início. E se o faz, pode ser acusado de paralisação da justiça...

C.B. — Sr. Dr., deixe-me fazer uma observação. Disse que o que vai da A.A. tem um peso. Quero dizer que luto por esse peso. E é por lutar por esse peso que aprofundo as averiguações. Declaro-o peremptoriamente! Para quê? Para que qualquer participação que dali saia, não seja uma simples suposição, não venha a ter depois a negativa, em resultado de averiguações mais ou menos aprofundadas, sobre o que antes já se admitiu poder ter acontecido. Por causa desta coisa muito simples: não há participação nenhuma que não tenha o nome de, pelo menos, um indivíduo. Se cada participação tem um nome (e algumas têm vários) e se estão feitas 172, veja-se em termos de eventual conhecimento público de nomes, se existe razoabilidade para a crítica Repito para que fique bem assente: deliberadamente, não faço denúncias vagas. Quero que um papel que dali saia tenha peso. *Para ter credibilidade, aprofundam-se as investigações. Respeitam-se assim os sujeitos visados, os cidadãos. Culpados, ou não, as outras instâncias que o digam.* Até hoje não me tenho arrependido desta metodologia, e é esta que seguirei enquanto ali estiver.

J.A.B. — Nessa óptica, o Sr. Cor. acha que a A.A. carece de um alargamento legal de uma competência e dos seus meios? É esta a questão que gostava de generalizar. A A.A. não terá mais futuro se se tornar num órgão de polícia criminal especializada?

C.B. — Eu acharia lamentável que o nosso País precisasse da existência «in aeternum» duma A.A., e ainda por cima com poderes alargados.

Pode ver-se pelo nosso relatório os efectivos existentes e, deixe-me que diga, não tenho a pretensão de os alargar.

Mas deixe-me voltar ainda, um pouco atrás, ao aprofundamento dos elementos fornecidos às instâncias judiciais. Parece-me que existem duas soluções possíveis nos seus destinatários. A consolidação, cancelando ou não como diz o Sr. Dr. Germano, ou renovando essas mesmas diligências. É uma questão de processo, da qual me alheio. Circunscrevo-me ao âmbito de actividade que me é legalmente possibilitada.

G.M.S. — O que é grave e revela uma subversão das nossas normas processuais vigentes e do futuro, é que a A.A. se substitua na prática a órgãos de investigação. A investigação começa com uma peça, com toda a carga presuntiva, que vai ser quase suficiente (na prática tem sido suficiente) para, com base naqueles indícios, serem pas-

«O Sr. Cor. acha que a A.A. carece de um alargamento legal da sua competência e dos seus meios?». (J.A.B.)

sados, por ex., mandato de captura. E depois vai-se investigar o resto.

C.B. — Eu só saia daqui preocupado se, porventura, tivesse qualquer mínimo conhecimento de que estava negada a viabilidade mínima à defesa para criar o mesmo peso ou outro maior, para contraditar aquilo que era dito pela A.A....

G.M.S. — Quantos meses depois de prisão preventiva, Sr. Cor.?

C.B. — Não faço ideia, não me cabe a mim decidir. Mas eu também conto com uma outra coisa: com o bom senso dos magistrados que tomam conta do processo.

G.M.S. — Pois eu penso que deve sair daqui desconfortável. O Sr. A.C. reconheceu, e nesse aspecto bem, que quer que as denúncias que daí saiam tenham peso...

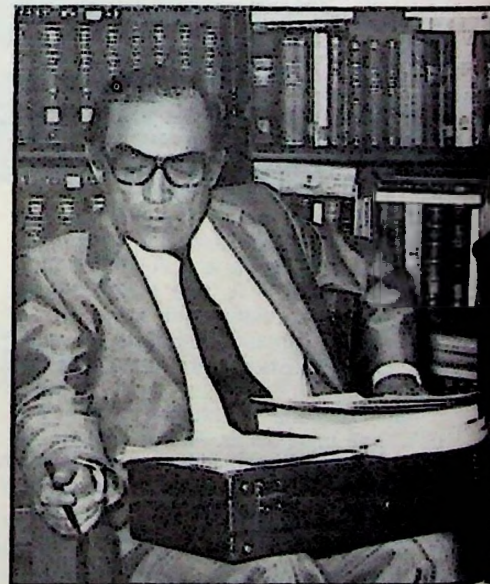
C.B. — Então, mas o Sr. Dr. quer que eu tire conclusões suficientemente fracas e, passe a expressão, conclusões inconclusivas, de modo a impossibilitar esse risco das prisões preventivas e outros?

G.M.S. — Olhe, Sr. Coronel, a questão é que a verdade nunca está de um lado só. E a A.A., por muito cuidado que tenha, tem sempre uma visão unilateral.

J.A.B. — A crítica parece dirigir-se aos magistrados que recebem os processos e, ao invés, parece um elogio dirigido à própria A.A.!

G.M.S. — Nem uma coisa nem outra. A A.A. não é um particular. É uma autoridade, uma alta autoridade que tem atrás de si a presunção da legalidade. Um magistrado que recebe um processo não pode equiparar um memorial que vem da A.A. com uma denúncia vinda de um particular qualquer e pensar recomeçar a investigação do

«Acharia lamentável que o nosso País precisasse da existência 'ad aeternum' duma A.A., e ainda por cima com poderes alargados». (C.B.)



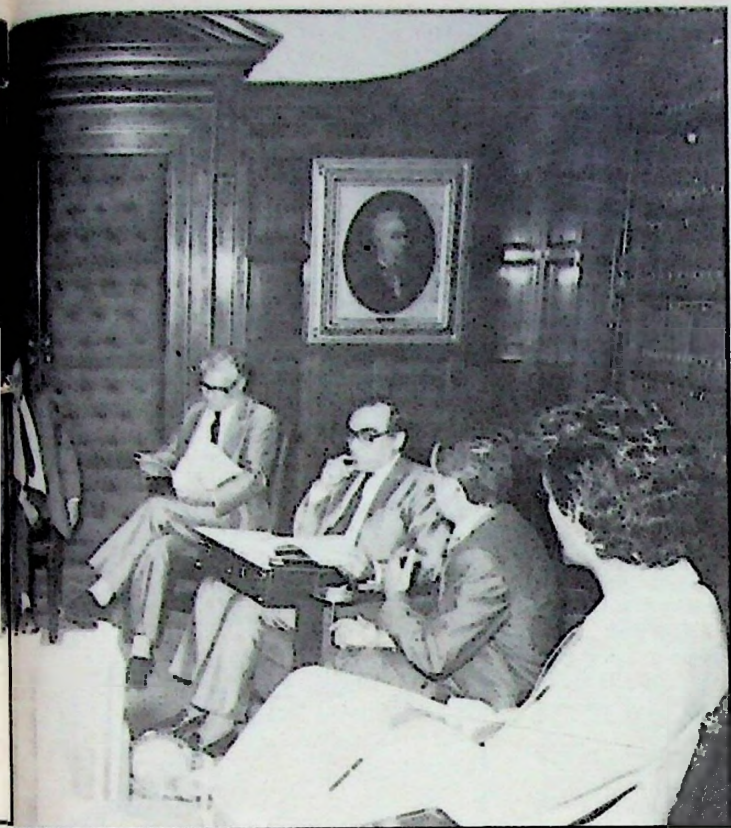
início. Isso significaria uma total desconfiança na A.A..



A.M. — Mas mesmo na prática, o Sr. Dr. está a configurar numa situação semelhante à que ocorre com o M.P. e o T.I.C.. O M.P. faz um inquérito preliminar e o T.I.C. vai repeti-lo. Ora, a situação não é bem a mesma. Enquanto o M.P. é, de facto, um órgão de investigação criminal, a A.A. creio bem que não. Pelo menos tenho sérias dúvidas.

G.M.S. — Eu também, mas só na teoria.

C.B. — Um dos problemas que o Dr. Germano salienta é a circunstância de



Um momento da conversa



«É altura de pensarmos em políticas criminais correctas». (D.B.)

parte visada, para que ela possa sugerir diligências. Por isso se considera quase um direito natural não formular qualquer juízo de suspeita que possa implicar privação da liberdade sem dar possibilidades de defesa ao arguido.

J.A.B. — Eu vejo que neste momento do debate estamos no cerne da questão. Esta A.A. foi gizada como uma entidade de investigação preliminar, não entrando obviamente no campo da instrução e não tendo uma competência concorrential com as entidades que tratam das averiguações penais. A questão surge face ao desejo manifestado do aprofundamento e prestígio probatório das averiguações levadas a cabo.

Retomando a pergunta de há pouco: não seria desejável que a A.A. se transmutasse naturalmente num órgão de polícia criminal especializada na corrupção?

C.B. — Cabe mais aos juristas fazer uma apreciação dessa ordem no quadro institucional do País, do que a mim próprio.

De qualquer modo, penso que não é necessária essa evolução. Mas se isso fosse concretizado, daí só adviriam benefícios para as actividades decorrentes da A.A. e eventualmente para todas as

outras destinações do seu resultado final. Só teria vantagem, na verdade, mas não sou eu a propor que aquele caso tenha essas atribuições. Quanto às competências legalmente atribuídas, elas não são exorbitadas, são exercitadas, se quiserem, com excesso de zelo, mas apenas isso.

D.B. — Penso que a única consequência a extrair do que foi perguntado pelo Dr. Barros, é isto: devemos voltar à normalidade das instituições. Vamos deixar ao M.P., Tribunais, etc., a perseguição a este tipo de crime. Devemos, no fundo, fazer uma polícia criminal correcta.

É certo que este não é o momento oportuno para se fazer a análise da política criminal deste País. Que, na minha opinião, tem sido praticamente desastrosa. Enfim: temos um C.P.P. como se fosse uma manta de retalhos, uma organização judiciária em crise... É altura de pensarmos em políticas criminais correctas.

O novo Código de Processo Penal poderá ser a esperança para pensarmos em ir mais além. Mas também não estou a ver que se faça uma política criminal correcta dando a autoridades administrativas poderes que estão vocacionados para outro tipo de autoridades, mesmo uma fase pré-judicial.

C.B. — Essa pode ser, de facto, uma das conclusões desta troca de impressões. Não deixo de anotar a perspectiva com que encara a existência de um organismo desta ordem. Mas, permita-me que lhe diga o seguinte: para extinguir qualquer coisa, é necessário que estejam criadas as condições para a sua substituição; o que caberá a terceiros. A menos que esteja demonstrada a sua absoluta ineficácia; e aí é que já é comigo. Vai-me dizer que não era essa...

D.B. — Não, não... Eu concordo consigo.

C.B. — Gostava de referir, também, uma conclusão já tirada há bastante tempo.

A.A.A. é um ponto de convergência de (vamos chamar-lhe) desagradados de várias origens. Tem o desagradado de pessoas de outras instituições com uns ressaibos corporativistas e de que sob um certo tipo de análise, no qual até posso alinhar a consideram institucionalmente uma excrescência. E tem, é claro, o desagradado das pessoas que se sentem incomodadas pela sua actividade, ou que pensam poder vir a sê-lo — o que tem a ver com as respectivas consciências.

Em resumo: poucos são os defensores e os apoios da A.A., quer pessoais, quer institucionais.

J.A.B. — O nosso tempo está de longe ultrapassado. Queria sugerir aos nossos quatro convidados que professem uma breve declaração final conclusiva, que contribuisse para melhor perspectivar a A.A.

R.S. — Eu iria concluir com algumas observações críticas à lei orgânica da A.A., a Lei 45/86. E com esta afirmação, relacionada com o problema de sigilo, que irá provocar na pessoa do Sr. A.C. um sentimento de estupefacção:

haver uma aceitação tácita e quase automática dos elementos que enviamos e em função dos quais, por ex., e já que falou nisto, é decidida a prisão preventiva. Certo?

G.M.S. — Sim, mas não é só isso. É que todos esses elementos, com essa força e relevância tácita, pode originar uma prisão preventiva imediata.

C.B. — É o resultado de uma averiguação do mesmo tipo feita numa instância judiciária directamente incumbida...

G.M.S. — Completamente diferente, Sr. Coronel...

C.B. — Por causa das exigências processuais a que a A.A. não está obrigada?

G.M.S. — Exacto! Tem de haver a possibilidade, por ex., de se ouvir a

por força da lei, o Sr. A.C. é forçado constantemente a cometer crimes (risos). Vou explicar: a lei impõe-lhe que comunique — não percebo porque — ao P.R. e ao P.M. os resultados das suas investigações e sobre o A.C. impende a manutenção do dever de segredo de justiça. Ao comunicar certos factos a entidades que não estão adstritas a esse dever, está iniludivelmente a violar o segredo de justiça. E nem se argumente contra isto com o art.º 28.º do C. Penal. Efectivamente que não há aqui um problema de comparticipação, justamente porque a fonte que dá poderes ao A.C. para obter certas informações não decorre da pessoa do P.R. ou do P.M.

C.B. — Tem toda a razão neste aspecto.



R.S. — Queria referir ainda um erro de palmatória na redacção da lei. O artigo 7.º, n.º 2, refere o segredo de justiça não expressamente protegido pela Constituição. Ora a Constituição não protege nenhum dever de sigilo; impõe-no. Esta norma, tal como está redigida não tem conteúdo útil, é juridicamente uma nulidade.

Finalmente, há uma norma com que não posso concordar e em relação à qual quero fazer aqui o meu protesto indignado. É a norma da al. j) do artigo 9.º, que de modo inacreditável determina competir à A.A. dar publicidade com intuito preventivo a infracções cuja averiguação seja da sua competência, depois do trânsito em julgado. Isto é uma violação dos mais elementares princípios que regem o Direito Penal. Pois se vigora entre nós uma norma geral que fala em reabilitação ao fim de cinco anos... Podemos estar em radical desacordo quanto aos fins das penas, mas há um relativamente ao qual todos estamos de acordo: é que a pena, na sua execução, deve ter uma função ressocializadora.

Então a lei quer que, relativamente a um certo indivíduo, ao fim de 5 anos, o seu registo criminal seja trancado para que possa de novo ser considerado como homem de bem e contra este facto poderá alguém vir dizer «não, você não é um homem de bem, está aqui o jornal a provar que você foi condenado». Isto é de uma extrema gravidade! Tanto mais quanto for confrontado com o C.P. Penal em vigor e apenas permite em certos casos a publicação de sentenças absolutórias. Dir-se-á: mas há casos em que a lei permite que as sentenças sejam publicadas. É verdade, para delitos antieconómicos. Mas aí trata-se de uma pena expressamente consignada, como pena acessória.

Quanto a esta norma do diploma sobre a A.A. é que eu não posso deixar de levantar veementemente a minha voz, por dar à A.A. poderes que o juiz não tem.

Ela deve ser rapidamente banida da

**«Quero fazer aqui o meu protesto indignado contra a alínea j) do artigo 9.º do diploma que cria a A.A.»
(R.J.)**

lei, por violar um dos princípios fundamentais do Estado de Direito.

G.M.S. — Eu só queria manifestar aqui uma esperança. Era de que a natureza da A.A., a natureza transitória, se acentuasse em duas perspectivas. Por um lado, pela sua desnecessidade em razão dos crimes que a determinam; e, por outro lado, pelo reforço dos poderes das autoridades judiciais, que são a base de toda a estrutura jurídica. Mas, enquanto a A.A. se mantiver, então uma esperança e um recado: que se limite estritamente aos limites que a própria lei estabelece e que é uma investigação sumária para efeitos da denúncia e não investigação substitutiva das autoridades de instrução. Finalmente, uma questão que a mim me preocupa e não invocaria aqui o regulamento do segredo de justiça, mas invocaria o princípio base da justiça, que é o princípio da presunção da inocência do arguido até condenação transitada. São alguns casos em que tenho conhecimento que aos processos, ao passarem da A.A. para as autoridades de investigação criminal, lhes foi dada através dos meios de comunicação social, grande publicidade e que nomeadamente, se chegam a transcrever não só a denúncia feita à P.J. como quase todas as conclusões da A.A.

Ora, donde é que vem a fuga? Eu não sei se é da A.A. se é da P.J. É pre-



ciso, pelo menos, acautelarmo-nos, se não o princípio constitucional da presunção de inocência não tem significado nenhum, violado que é através de altas instituições, sejam a A.A., P.J. ou M.P. O problema da publicidade é uma das coisas que mais me tem preocupado. Abre-se o jornal: «A A.A. denunciou à polícia um crime» — e começa com um relatório. Onde é que os jorna-





O Alto
Comissário num
momento da
sua intervenção.

«Queriria manifestar a esperança de que se acentuasse a natureza transitória da A.A.». (G.M.S.)

listas foram obter esta informação? Digo sinceramente, se no meu entendimento o estatuto da A.A. cria um cargo pessoal, fá-lo com alguma razão. É que é tão delicada tão transitória essa função, que deveria ser limitada ao menor número de pessoas possíveis. Penso que será um erro, tentar alargar-se a A.A. com muitos colaboradores para alargar também a investigação. Não é essa a sua função. A função é testar as denúncias, verificar se há alguma denúncia séria para depois participar aos órgãos de investigação, os quais com meios processuais adequados de uma longa tradição jurídica evitarão as anomalias.

A actividade deste órgão não quadra à nossa cultura jurídica; não se sabe bem o que é, se é de actividade administrativa ou actividade judiciária. E não se saber o que é, haver este motivo de confusão, é sempre um perigo.

D.B. — Não compartilhando por inteiro das palavras do Dr. Rodrigo San-

tiago, em relação ao artigo 9.º, alínea j) do capítulo de publicidade, penso que a A.A. deve usar de alguma parcimónia, no seu uso, parcimónia consentânea com os demais textos legais. E estou convencido que neste aspecto o preceito poderá perfeitamente ser ajustado a demais hipóteses. Se não, podia acontecer uma situação como esta: o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, permite que o juiz determine que a sentença não seja transcrita para o registo criminal, mesmo por crime cometido no exercício de funções públicas. Não faria sentido, por exemplo, num caso destes, que o juiz determinasse que a decisão não fosse sequer para o Registo Criminal e viesse a A.A. a dar-lhe publicidade.

No fundo é uma questão de bom senso. Nem é questão de texto, é questão da sua aplicação. Uma palavra final em que gostaria de ser extremamente breve.

Começaria por ler o que se disse na

discussão dos projectos na generalidade. Palavras do Dr. Almeida Santos, que julgo vêm muito a propósito: «Srs. deputados, não nos estaremos iludindo, não estaremos, a propósito da A.A., a conceder a esta, às pressas, meios de intervenção que temos recusado ao sistema judiciário e policial? Não estaremos nós, inconscientemente, a tentar resolver um problema, criando outros? Não estará implícito em tudo isto, uma crítica ao mau funcionamento dos nossos tribunais, à nossa polícia de investigação e segurança, ao nosso sistema prisional?». E depois vai acrescentando, dizendo: «Tivemos consciência que dávamos vida a uma instituição atípica, dirigida a uma criminalidade específica, mas de modo nenhum substitutiva ou sequer anestésica dos instrumentos típicos de combate ao crime: as polícias, o Ministério Público e os Tribunais. Receio que no propósito de combater o flagelo das consciências, os autores dos quatro projectos em apreço a espaços se tenham esquecido de não desviar o ramo donde se vende o vinho.

Só tenho pena que depois de todas estas observações, na discussão do diploma, afinal se tenha ido ainda mais longe do que se tinha ido na definição dos poderes da A.A.

Penso, e como última palavra, que deveríamos voltar a repensar a nossa política criminal, para preferivelmente a andarmos a criar instituições com poderes especiais, fazer com que a normalidade do nosso sistema funcione.

Este é o meu voto e posso dizê-lo em nome do Ministério Público. O M.º. P.º está interessado na luta contra o crime, — todo o crime — numa luta correcta, leal, uma luta em que os procedimentos sejam aqueles que a lei permite. E gostaria de desenvolver essa luta tendo os poderes e meios pessoais e materiais adequados para tal.

Este era o meu voto e posso dizê-lo em nome do M.P. O M.P. está interessado na luta contra o crime, numa luta correcta, leal, uma luta em que os procedimentos sejam aqueles que a lei permite. E gostaria de desempenhar essa luta e de ter os poderes adequados para tal.»

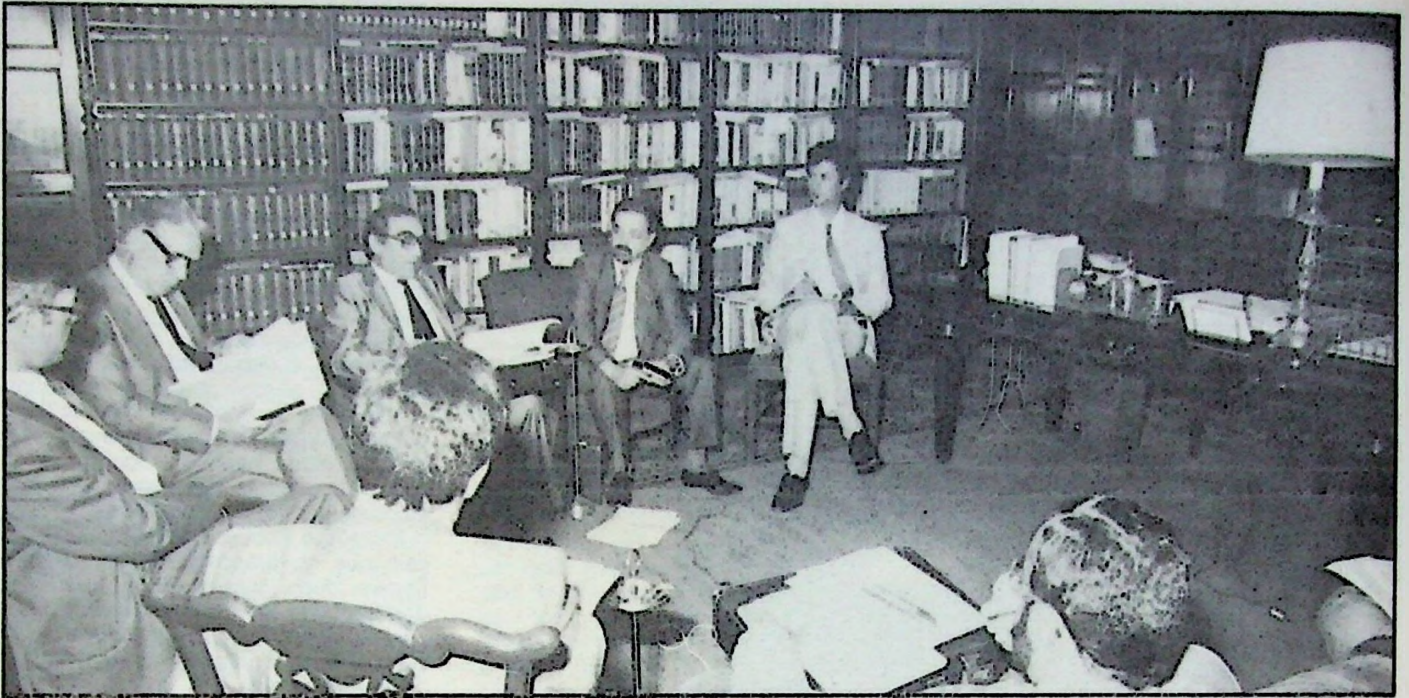
J.A.B. — Sr. A.C., cabe-lhe a si a última palavra.

C.B. — Eu gostaria de esclarecer que o problema resulta evidentemente não só das disposições legais, como, permita-se-me a veledade, da aplicação do bom senso. As comunicações que são feitas ao sr. Presidente da A.R. ou ao sr. P.M., não têm de modo nenhum a forma da participação que é feita às instâncias judiciárias. Diria que lhes é comunicado que foi feita uma participação e tão-só.

Não lhes são enviados os memorandos quando respeitem a matéria criminal. Quando de natureza administrativa, são enviados à tutela, para efeitos disciplinares.

No primeiro caso, é remetido apenas um ofício a dizer que foi feita uma participação por certo crime, presumível.

Mais nada.



O relacionamento com os tribunais:
 — De facto, as perguntas que correntemente são feitas aos tribunais são-no sobre a situação dos processos, qual a fase em que se encontram e existe uma correspondência substancial sobre isso.

Temos realmente um controle da evolução das participações que fazemos, ou o acompanhamento das participações que sabemos terem sido feitas por outras entidades. Como sabe, também dentro das capacidades legais. Resume-se a guações serão aprofundadas ao limite do convencimento do A.C., da fundamentação suficiente para a participação, que uma vez mais sublinho, é o procedimento ali adoptado e que assumo.

Sem dúvida nenhuma, não está em causa a presunção de inocência, até que seja proferida a sentença, e mesmo assim ainda é passível de outras diligências porventura ainda quanto a publicidade, também já veio aqui à baila a eventualidade de em alguns casos haver essa publicidade, mas sublinho e repito, é grande a desproporção que existe entre o conhecimento público da existência de algumas participações e o número de conhecimento possíveis. Não vou agora dizer que a divulgação é da Judiciária ou M.P. ou de uma instância qualquer. Eu próprio já vi num semanário uma cópia praticamente integral — aí o sr. dr. tem razão — duma comunicação que enderecei às instâncias de tutela, duma participação que tinha feito — e emendei depois o sistema — com menção dos nomes. No dia seguinte, um só semanário (só aconteceu num) trazia essa notícia com as pessoas lá citadas, exactamente pela ordem que constavam no ofício. E era uma participação pura naquele caso. Também os jornais trazem as notícias sobre outros tipos de participações e detenções, o que quer que seja, crimes

«Tenho a convicção de que se procede sempre dentro da legalidade, das capacidades e das competências que nos estão conferidas. (C.B.)»

que são cometidos, com a ressalva de se dizer, o «presumível», qualquer coisa por ex-assassino. Dizem «presumível», mas entretanto vão dizendo o nome, que está preso e que vai ser submetido a julgamento, etc.

Gostaria de salientar que em 31 de Dezembro de 1986 estavam em curso 469 processos. Só por este número se vê que era born que tivéssemos mais alguns meios para um adequado aprofundamento nas averiguações. Sem que isto reflita qualquer intenção de alargar, aprofundar ou adquirir novas competências.

Queria deixar aqui, também, a repetição da afirmação que já fiz de que nada tenho contra a adequada preparação habilitação, seja sob o ponto de vista jurídico, seja sob o de meios humanos das instâncias com as quais pode alguém pensar que a A.A. colide, se sobrepõe ou tem actividade paralela. Mas, também quero sublinhar que — repetindo os votos para que diminuam as razões da existência de uma A.A.C.C. — isso seja acompanhado por essa evolução também nas instâncias adequadas para a perseguição deste tipo de crimes.

Então, sim, esse será o momento em que fica justificado o desaparecimento

da A.A., ou de qualquer outro Organismo congénere.

Sublinhava, também, que não tenho minimamente a ideia, e tendo-a, não deixava que prevalecesse, que naquele Organismo se excedem as respectivas competências.

Tenho a convicção, demonstrem-me o contrário e então emendar-se-á que se procede sempre dentro da legalidade, das capacidades e competências que nos estão conferidas. Temos uma Lei, melhor ou pior feita, mais precisa ou menos precisa, mais rigorosa ou menos rigorosa na terminologia, e agimos no quadro daquilo que ela contém, até com algumas interpretações de senso comum, que é aquele que eu posso aplicar na sua leitura.

Esta é uma preocupação permanente naquele Orgaismo.

J.A.B. — Encerrando o nosso encontro de hoje, queria agradecer a todos os presentes a honra que deram em se terem deslocado à Ordem dos Advogados e participarem neste debate.



Creio que podemos sair daqui confortados. Conseguimos uma discussão que foi franca, leal, aberta, em que todos deram o seu ponto de vista. É natural que venham mais facilmente as críticas do que propriamente os elogios. Os elogios são sempre ressalvados onde eles foram merecidos. Creio que este debate esclarece muitos aspectos, e sobretudo dá-nos o conforto de sairmos daqui com propostas, sugestões e direcções prováveis de encaminhamento, dentro de alguns quadros, que o sr. Cor. Costa Brás, que é A.A.C.C., começou por listar logo de início, seja a transitoriedade da instituição que dirige donde, portanto a necessidade de ela se adaptar às realidades.

Parecer da P.G.R. sobre o acesso pela A.A. aos processos em segredo de justiça — Conclusões

Pelo seu interesse documental o Boletim tem o maior gosto em publicar as conclusões do parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República a propósito do acesso pela Alta Autoridade aos processos judiciais em segredo de justiça

Esta publicação que por razões de espaço se limita às conclusões foi devidamente autorizada pelo Exm.^o Senhor Procurador-Geral da República, o que muito se agradece.

Eis as conclusões:

11 — Em face ao exposto, concluiu-se:

1.^o — A alta autoridade instituída pelo Decreto-Lei n.^o 369/83, de 6 de Outubro, é uma autoridade administrativa, dotada de funções, de natureza administrativa, de controle e de fiscalização dos órgãos e serviços da administração pública (directa, indirecta e autónoma), visando contribuir para o respeito da legalidade e da moralidade no âmbito da actividade administrativa;

2.^o — Não competem à alta autoridade funções de investigação criminal ou de organização de processos criminais;

3.^o — Os processos organizados no âmbito da alta autoridade são de natureza administrativa, não estando cobertos pelo segredo de justiça, instituto típico dos processos judiciais, e especificamente do processo criminal;

4.^o — Não é invocável o artigo 73.^o do Código de Processo Penal para possibilitar a extracção de certidões ou fotocópias de processos criminais em segredo de justiça, ou de parte deles, para serem juntas a processos organizados pela alta autoridade;

5.^o — Só os serviços e entidades públicas oficiais de natureza administrativa, dependentes do Poder Executivo, são destinatários das disposições contidas nos artigos 5.^o, 7.^o, 11.^o e 12.^o do Decreto-Lei n.^o 369/83, que, assim, não se dirigem aos tribunais, designadamente aos tribunais de instrução criminal, nem às respectivas autoridades judiciais (Juiz de Instrução e Ministério Público) ou aos órgãos de policia judiciária;

6.^o — Só o Alto-Comissário e os Altos-Comissários-Adjuntos, e não os seus assessores, têm direito de acesso e livre trânsito nos locais de funcionamento dos serviços, órgãos e instituições referidos no artigo 1.^o

do Decreto-Lei n.^o 369/83, entre os quais não se incluem os tribunais;

7.^o — Não é legalmente admissível a consulta directa, por parte de qualquer elemento da alta autoridade, de processos criminais em segredo de justiça, ou a extracção de certidões ou fotocópias desses processos ou de parte deles;

8.^o — O segredo de justiça do processo criminal obsta, em princípio, a que sejam prestadas a autoridades administrativas, concretamente à alta autoridade, informações sobre processos cobertos por aquele segredo ou fornecidas cópias ou certidões extraídas dos mesmos;

9.^o — É, porém, admissível a derrogação do princípio do carácter secreto do processo criminal, quando ela for estritamente exigida pelo interesse da averiguação dos factos criminais ou da responsabilidade dos seus agentes e quando feita por forma a não violar o princípio da presunção da inocência do arguido e a não causar dano injustificado ao interesse da protecção da vida privada das pessoas envolvidas no processo;

10.^o — Estando a alta autoridade, como todas as outras autoridades administrativas, constitucionalmente vinculada a coadjuvar os tribunais no exercício das suas funções (artigo 209.^o da Constituição), pode a autoridade judiciária, sob cuja direcção decorre o processo criminal em segredo de justiça, solicitar a coadjuvação da alta autoridade e, para esse efeito, determinar que lhe sejam remetidos informações ou elementos que repute convenientes ao esclarecimento da verdade, desde que se verifiquem os pressupostos enunciados na conclusão anterior e desde que o objecto do processo caiba no âmbito da competência da alta autoridade.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 5 de Junho de 1986.

(Mário José de Araújo Torres) Relator.

(António Gomes Lourenço Martins).

(José Augusto Sacadura Garcia Marques).

(Alberto Manuel Portal Tavares da Costa).

(Abílio Padrão Gonçalves) (vencido nos termos da declaração anexa).

(Ireneu Cabral Barreto) (com declaração anexa).

(José Joaquim de Oliveira Branquinho).

(António Agostinho Fernandes Caeiro).

(Veríssimo Luís Machado Mata).

(António da Costa Neves Ribeiro).

RESPOSTA DA ALTA AUTORIDADE

Relativamente ao Parecer da Procuradoria-Geral da República cujas conclusões ficam aqui publicadas a Alta Autoridade elaborou uma resposta de que se publica o seguinte resumo:

Ao tomar conhecimento formal do parecer emitido pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República na sua sessão de 5.6.86 (P.^o 145/85 — L.^o 63), o Alto Comissário Contra a Corrupção suscitou junto do Procurador-Geral da República a inexactidão dos factos citados na representação que estivera na sua origem, a sua desfocagem no tempo e o desajustamento que o citado Parecer representava relativamente à política de relacionamento profícuo com os agentes do Ministério Público.

Na mesma oportunidade, foi remetido à P. G. R. um Memorando, cujas conclusões — aliás, largamente coincidentes com o teor de declarações de voto a propósito emitidas naquele órgão consultivo — são as seguintes:

Em conclusão:

- 1.^a A Alta Autoridade insere-se na estrutura orgânica da administração pública mas não exerce exclusivamente uma função própria da actividade administrativa.
- 2.^a A Alta Autoridade é uma entidade atípica, tem uma actividade que se traduz numa quasi-jurisdição paralela à criminal, com carácter pré-judicial.
- 3.^a A Alta Autoridade tem acesso a processos em segredo de justiça mas tão somente no que respeita ao âmbito da sua competência.
- 4.^a A Alta Autoridade pode obter certidões de processos em segredo de justiça a fim de estas serem juntas aos processos sob a sua jurisdição, por sua vez resguardados pelo absoluto sigilo.
- 5.^a O Alto Comissário Contra a Corrupção tem livre acesso aos Tribunais para a prática de actos e diligências da sua competência.
- 6.^a Os adjuntos do Alto Comissário e assessores têm livre acesso aos Tribunais para a prática de actos e diligências que àquele compete desde que estejam credenciados para o efeito.
- 7.^a A prática dos actos e diligências referidas deverá ser norteada pelo respeito recíproco das competências próprias.

Posteriormente, a Assembleia da República aprovou a Lei n.^o 45/86, publicada em 1 de Outubro, que, designadamente nos seus artigos 6.^o e 12.^o.7., resolveu as dúvidas suscitadas na matéria.

Conversando com...Carlos
Botelho
Moniz

P. — No princípio de Julho entrou em vigor o Acto Unico Europeu. No seu entender, qual o significado deste texto?

R. — Do ponto de vista político, o Acto Unico constitui uma manifestação de vontade, por parte dos Doze, no sentido do aprofundamento do processo de integração.

Juridicamente, trata-se de um tratado internacional através do qual, por um lado, se introduzem modificações nos Tratados que instituíram a CECA, o Eurátomo e a CEE e, por outro lado, se fixam disposições relativas à «Cooperação Europeia em matéria de política estrangeira».

P. — No que diz respeito à modificação dos Tratados, designadamente do Tratado de Roma que instituiu a CEE; quais os aspectos mais relevantes?

R. — Podemos distinguir a este nível, três grandes níveis de incidência das disposições do Acto Unico: o domínio institucional, as disposições relativas à realização do mercado interno e a área da coesão económica e social e das políticas da Comunidade.

No domínio institucional, há sobretudo que tomar em consideração o reforço da aplicação da regra da maioria qualificada ao nível das deliberações do Conselho de Ministros; a criação do «mecanismo de cooperação» nas relações do Parlamento Europeu com o Conselho e a Comissão; a institucionalização de um mecanismo de co-decisão Conselho/Parlamento nos domínios cobertos pelos art.ºs 237.º e 238.º do Tratado de Roma (respectivamente, a adesão de novos Estados membros e a celebração de acordos da associação) e finalmente a atribuição de competência ao Conselho de Ministros quanto à criação, a nível comunitário, de um tribunal de 1.ª instância.

Quanto às disposições relativas à realização do mercado interno os aspectos mais relevantes são, no meu entender, os que resultam dos novos art.ºs 100.ºA e 100.ºB quanto à harmonização de legislações. Está prevista a aprovação de directivas por maioria qualificada, aco-

...sobre

O ACTO ÚNICO
EUROPEU

lhendo-se simultaneamente a possibilidade de introdução de cláusulas de salvaguarda sempre que tal seja necessário à tutela de interesses de ordem geral num ou mais Estados-membros.

A aplicação destas disposições poderá gerar problemas de alguma complexidade designadamente no que diz respeito à sua articulação com a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa aos art.ºs 30.º e segs. do Tratado de Roma.

Em terceiro lugar, põe-se o acento tónico no objectivo da redução dos desniveis de desenvolvimento entre as várias regiões da Comunidade — designadamente através da acção dos fundos estruturais — como condição indispensável para a concretização do mercado interno. Reforça-se o compromisso assumido pelos Estados quanto à coordenação da política monetária e da política social e introduzem-se disposições inteiramente novas quanto à política de investigação e desenvolvimento tecnológico e quanto à política de protecção do ambiente.

P. — Voltando a alguns aspectos que já mencionou, e tendo em conta o «mecanismo de cooperação» atrás referido, será que a posição do Parlamento Europeu, relativamente à produção de actos normativos, é alterada em termos substanciais?

R. — Penso que não. O Parlamento

continua a deter a esse nível competências de natureza meramente consultiva.

O Acto Unico fica, assim, muito aquém do projecto do Tratado que foi debatido e aprovado pelo próprio Parlamento por iniciativa de Altiero Spinelli, no qual se previa, como regra, a atribuição à instituição parlamentar, de um verdadeiro poder de co-decisão.

Em todo o caso, o Acto Unico reforça a posição do Parlamento Europeu no processo de decisão, uma vez que o Conselho de Ministros fica obrigado a uma 2.ª leitura dos projectos de diploma que sejam reiterados pelo Parlamento. E neste caso a sua aprovação só é possível se o Conselho deliberar por unanimidade.

P. — Referiu à instantes a possibilidade de criação de uma 1.ª instância. Como se articulará a sua competência com a do Tribunal de Justiça das Comunidades?

R. — A criação da 1.ª instância justifica-se, desde logo, pelo volume de trabalho que pesa sobre o Tribunal de Justiça, o qual tem crescido todos os anos.

A articulação das competências vai depender, naturalmente, dos termos do diploma que criar essa entidade. Se tomarmos em consideração o disposto no Acto Unico e o debate suscitado em torno desta questão, é possível no entanto definir algumas linhas de orientação. Assim:

RENAULT 11

Prazer sem limites.



RENAULT 11. O prazer sem limites na condução de um automóvel fascinante. Para pessoas que exigem o melhor. Que querem ver cumprido o seu desejo de qualidade. RENAULT 11. A potência e a suavidade. O conforto e a performance. A elegância e o dinamismo. RENAULT 11. Para os que amam os prazeres sem limite.

versões: GTC^{SUPER}, GTS, TSE, GTD^{DIESEL}, TURBO



Renault

PORTAS ANTI-ROUBO

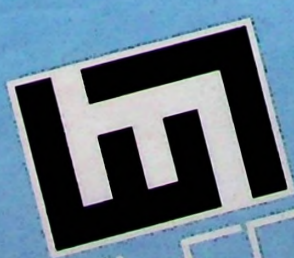
- 2 anos de garantia
- Seguro de 5000 contos contra arrombamento
- Chave com código personalizado, impossível de copiar



PORTAS CORTA-FOGO

A lei* exige

*Decretos-lei n.ºs 239/86 e 243/86



MELCOM

Departamento Comercial — Tel. 53 38 14
Fábrica (S. João da Talha) — Tels. 255 30 46 - 255 34 37

OS CEM ANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS SUECA

(Estocolmo, 15 a 17 de Maio 1987)

— As acções e recursos de iniciativa das Instituições comunitárias e dos Estados-membros continuarão a ser da exclusiva competência do Tribunal de Justiça.

— A resposta às questões prejudiciais formuladas pelos tribunais nacionais com base no art.º 177.º continuará também a ser da exclusiva competência do Tribunal de Justiça.

— O contencioso administrativo relativo à função pública europeia passará para a competência da 1.ª instância.

— Nestes dois últimos casos deverá estar garantido o direito de recurso para o Tribunal de Justiça, mas limitado às questões de direito.

O problema está ainda em discussão e por isso é prematuro ir para além destas indicações de ordem geral.

P. — Uma última pergunta, sem relação directa com o Acto Unico, mas especificamente sobre Portugal. Que balanço faz, ano e meio depois da adesão, relativamente ao imposto do Direito Comunitário na Ordem Jurídica Portuguesa? Concretamente, como têm reagido os advogados ao esforço de adaptação que lhes é exigido?

R. — É cedo para falar em balanço. A adaptação da Ordem Jurídica Portuguesa ao Direito Comunitário está em curso e bem se pode dizer que é um processo contínuo.

Independentemente de críticas pontuais que sempre podem ser feitas, julgo que globalmente o problema foi tomado a sério e que tem sido realizado um esforço significativo não só por parte das autoridades, como por parte dos profissionais do Direito.

Penso que aos advogados cabe um papel decisivo nesta matéria uma vez que, produzindo a norma comunitária efeito directo na ordem interna, a sua invocação perante os tribunais nacionais para dirimir os conflitos entre partes — sempre que pertinente do ponto de vista substancial e do ponto de vista processual — será um poderoso veículo da concreta inserção deste complexo normativo no ordenamento jurídico português.

1. Há certos acontecimentos que não podem ficar em claro, mesmo quando obrigam a sacrifícios financeiros para lhes correspondermos.

Um deles teria de ser a gloriosa efeméride do centenário de uma nossa prestigiada congénere: a Ordem dos Advogados da Suécia, aliás uma das que na Europa se caracteriza por uma organização semelhante à nossa por ser a nível nacional com uma só presidência. A minha deslocação a Estocolmo por ocasião de tão significativo evento era uma obrigação institucional e uma honra a não enjear perante o convite do Presidente Claes Beyers.

2. De resto o significado de muitas presenças de Presidentes de Ordens Estrangeiras (com as mais variadas designações, como é óbvio) confirmou a dignidade do histórico «meeting».

Direi mesmo que tais presenças eram elemento de particular relevo para solenizar as comemorações, que se queriam abertas e de verdadeira solidariedade profissional «extramuros».

Daí que não houvesse momentos de menos interesse global. Foi tirado partido quer das não muito extensas sessões de trabalho quer das cerimónias sociais e públicas de brilho extraordinário.

É justo manifestar aqui gratidão pela hospitalidade e distinção de que fui alvo, como representante da Ordem dos Advogados portuguesa. O programa transcrito em anexo resumido diz da sequência, organização impecável, e significado de cada momento.

3. Curiosamente, aproveitaram os nossos Colegas suecos a data do centenário para fazerem um mini congresso, cheio de conteúdo e de intervenções oportunas. As ordenadíssimas sessões de trabalho tiveram o maior interesse, embora, como é

natural, a voz fosse sobretudo para os cerca de novecentos Advogados do país de acolhimento.

Muitos dos temas que nos são caros hoje (e o nosso II Congresso demonstrou-o) foram aí abordados, embora de maneira não sistemática, constituindo uma verdadeira reflexão sobre a Ordem e a Advocacia na Suécia. O paralelismo dos problemas e das sugestões com os nossos próprios surgiu ao de cima: a necessidade de a Ordem reforçar a sua imagem pública, designadamente pela participação na preparação de novas leis em que é indispensável a experiência dos práticos de Direito que são os Advogados; a responsabilidade da Instituição na formação permanente dos Advogados, inclusive no campo da Deontologia; a maior intervenção da Ordem, ao lado dos patronos, na fase de estágio (no seu conjunto o tempo de estágio estende-se por cinco anos, e só desde há pouco tempo a esta parte a Ordem como tal tem parte activa na formação dos estagiários durante um ano dentro daquele tempo global); etc... Teve autonomia o tratamento do tema sobre o Advogado sueco face às Comunidades Económicas Europeias, com manifesta peculiaridade, dada a natureza do país.

Não queria deixar de assinalar aqui o prestígio da nossa equivalente sueca no meio judicial e público, prestígio alicerçado no respeito por muitas regras morais e profissionais verdadeiramente costumeiras, bem visível não só na maneira como os Colegas se referiam à sua Associação de classe, como no relevo dado às comemorações pelos mais altos representantes das instituições nacionais, desde os Reis da Suécia aos ldimos elementos da Magistratura.

Augusto Lopes Cardoso

O DIREITO DE REFORMA NO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL DOS ADVOGADOS

- Valor da reforma e salário mínimo nacional.
- A actualização anual como princípio a integrar, pelo uso e pelo bom senso, no nosso sistema.
- Quando o advogado pode requerer a sua reforma.
- O regime geral e o nosso sistema de segurança social: breve referência comparativa dos requisitos da concessão da reforma.

1. — Em casa de ferreiro, espeto de paus, nós, advogados, afogueados por tantas leis, normalmente, não temos tempo para passar uma vista de olhos pela Portaria 487/83, de 27 de Abril, que aprovou o actual Regulamento da nossa Caixa de Previdência; e vemos, neie, alguns benefícios que temos.

Um deles, naturalmente o mais importante, é o direito à reforma. Por isso, numa perspectiva puramente informativa, ir-se-á abordar a reforma dos advogados em duas breves notas: numa, agora neste *Boletim*, referindo os aspectos gerais do direito e a prática da Caixa que ajuda a defini-lo e a caracterizá-lo; numa segunda, em outro número do *Boletim*, onde se fará o cálculo das pensões de reforma, em diversas situações tipo, para de algum modo dar a expressão quantitativa deste direito, e facilitar a decisão quanto ao seu exercício.

O que adiante se refere não se reporta às denominadas reformas reduzidas (aliás apenas 5) nem, naturalmente, ao subsídio por invalidez.

2. — Encontravam-se reformados, em 31 de Maio de 1987, 518 beneficiários da Caixa, já quase 7% dos beneficiários activos.

As pensões de reforma pagas pela Caixa variam, presentemente, entre 20 500\$00 e 25 200\$00, consoante o ano em que foram requeridas. Elas foram aumentadas, pela última vez, com efeitos a partir de Janeiro do corrente ano.

A pensão de reforma não será inferior ao salário mínimo nacional (art.º 17, n.º 1, do regulamento). Após pareceres, nesse sentido, do Ministério da Justiça e do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais (art.º 109 do Regulamento), tem sido praticado que o valor do salário mínimo nacional cujo valor define a pensão mínima de reforma, é o do ano do requerimento da reforma, e o seu valor não acompanha, automaticamente, o valor do salário mínimo nacional nos anos seguintes.

De referir que, este controverso problema da actualização automática, *tera cada vez*

menos significado quanto menor for a inflação e *deixará de fazer sentido* quando as pensões começarem a ser superiores ao salário mínimo nacional.

Em vez do aumento automático das pensões, aliás financeiramente inviável, vem sendo executada uma solução, mais equilibrada, e sobretudo mais justa, a qual pela sua prática regular, ponderada e criteriosa, poderá vir a moldar um princípio, não esboçado, informador do regime das pensões de reforma: a actualização anual por taxas superiores à inflação, com progressiva recuperação das de valor mais baixo.

Assim, as pensões de reforma foram aumentadas em Julho de 1984 (abrangendo todas as reformas requeridas até Junho de 1983, antes do actual Regulamento), em Dezembro de 1985 (para o ano de 1986) e em Fevereiro de 1987 (para o ano de 1987).

Um outro princípio tem sido praticado: a actualização anual não abrange as pensões de reforma requeridas no ano anterior. É que a passagem à situação de reformado envolve, não só o recebimento da pensão de reforma, ainda o 13.º mês de reforma e o não pagamento das contribuições para a Caixa de Previdência, sem prejuízo da continuação do exercício da profissão (art.º 13, n.º 3, do Regulamento), isenção que se não verifica em outro regime da segurança social.

A vantagem patrimonial da reforma é, assim, efectivamente superior ao valor da própria pensão (no presente ano, pelo menos cerca de 5 000\$00 em cada mês).

O princípio da actualização anual, princípio não escrito, nem imposto regulamentarmente, mas praticado com regularidade e equilíbrio, *permitirá beneficiar* não só os actuais reformados, *mas todos os que se venham a reformar no futuro, mesmo que, como a prazo virá a acontecer, a reforma de cada advogado venha progressivamente a ser superior ao salário mínimo nacional.*

3. — Quando pode um advogado requerer a sua reforma?

Um beneficiário da nossa Caixa pode reformar-se (art.ºs 13 e 22 do Regulamento):

— quando tenha 36 anos de inscrição e 60 anos de idade pelo menos, isto é, em qualquer ano, a partir dos 60 anos de idade, logo que atinja os 36 anos de inscrição (aos 61, aos 62, aos 63 anos, etc.). OU

— quando tenha pelo menos 10 anos de inscrição e 65 anos de idade (desde que pague as contribuições que seriam devidas até ao momento em que perfizesse 70 anos de idade). OU

— quando tenha pelo menos 10 anos de inscrição e 70 anos de idade.

O valor da reforma não é igual em cada uma destas situações: as pensões são calculadas de modo diferente (art.ºs 15 e 16 do Regulamento), e em próximo apontamento, como se referiu de início, se exemplificarão os resultados diversos. *Mas presentemente*, uma vez que a reforma não é inferior ao salário mínimo nacional, *a pensão é igual*, quer seja requerida aos 60 anos com 36 anos de inscrição, quer seja requerida aos 70 anos com tempo de inscrição menor, quer aos 65 anos, com o pagamento antecipado das contribuições.

Desnecessário será dizer que a reforma, como advogado, é independente, e por conseguinte, *cumulável*, com qualquer outra reforma a que se tenha direito por outro sistema.

4. — É de interesse uma breve comparação com o regime geral, quanto aos requisitos da concessão da reforma.

No regime geral, a reforma pode ser obtida aos 65 anos de idade (reformados do sexo masculino) ou aos 62 anos de idade (reformados do sexo feminino), bastando 10 anos de inscrição. A pensão de reforma mínima é, no corrente ano, de 11 500\$00.

Globalmente, os requisitos exigidos no nosso sistema são melhores e mais justos. Para além dos valores, que veremos em outra abordagem, a reforma é possível a partir dos 60 anos para os que mais estavelmente tenham estado ligados à nossa Caixa; e aos 65 anos, a reforma é também possível para os que estiverem ligados à Caixa menos tempo — 10 anos pelo menos — desde que antecipem o pagamento das contribuições de mais cinco anos. E quanto ao valor mínimo da pensão, ele é mais do dobro do do regime geral.

5. — O nosso sistema comporta, assim, uma amplitude muito razoável de situações em que pode ser exercido o direito à reforma.

O sistema é susceptível de melhorias, e algumas de interesse. Mas parece que o objectivo deverá ser, não o de eliminar as situações existentes, mas o de acrescentar outras situações, de modo a conferir aos beneficiários da Caixa ainda uma maior possibilidade de utilização do direito de reforma de acordo com as suas condições próprias.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

— Incompatibilidades

Relator: DR. OSVALDO GOMES

PARECER

O Conselho Geral encarregou o signatário de proceder à análise do disposto na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 69.º do E.O.A., no sentido de propor um conjunto de regras simples que permitam a aplicação uniforme do disposto no artigo 69.º, n.º 1, alínea *l*), do E.O.A. em processos de inscrição de advogados e de advogados estagiários.

Nesta linha, vamos abster-nos de longos desenvolvimentos teóricos sobre o alcance dos conceitos que integram tal dispositivo, tentando, sobretudo, definir regras simples e operacionais.

1. Considerações gerais

O artigo 69.º do E.O.A. e demais dispositivos reguladores de incompatibilidades, impedimentos ou limitações ao exercício da advocacia têm de ser iluminados pelo artigo 68.º, que estatui;

O exercício de advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão.

A esta luz, o que importa salvaguardar é a independência e a dignidade da profissão, e para tal importa atentar, sobretudo e decisivamente, na *actividade ou função* abstractamente considerada e não no seu exercício efectivo e concreto.

Na verdade, o E.O.A. refere-se sempre à *actividade ou função* (v. art.ºs 68.º, 69.º, n.º 1) e não às tarefas ou actividades efectivamente desempenhadas, explicitando o artigo 69.º, n.º 2, que as *incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções.*

Por outro lado, é apenas à Ordem que compete apreciar e decidir sobre a existência e alcance das incompatibilidades no que respeita à inscrição como advogado ou advogado estagiário, como decorre dos artigos 3.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*), 42.º, n.º 1, alíneas *d*) e *e*) e 47.º, n.º 1, alínea *n*) do E.O.A.

2. Funcionários e agentes

No nosso entender, o que releva, neste particular, é a função de funcionário ou

agente, que, em abstracto, diminui a independência da profissão de advogado.

Daí que, para este efeito, se tenha de considerar o *estatuto de funcionário e agente* e não as actividades ou tarefas efectivamente exercidas ou que os serviços respectivos declarem que o interessado está a exercer.

Na verdade, a incompatibilidade é estabelecida em abstracto, não se referindo a ei ao *exercício efectivo da função de funcionário ou agente*, nem relevando a situação jurídica concreta, como decorre do n.º 2 do citado artigo 69.º

Face ao exposto podemos retirar as seguintes regras práticas:

— a incompatibilidade prevista na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 69.º resulta da existência do estatuto de funcionário e agente,

— esta incompatibilidade abrange todos os indivíduos que, por qualquer título, exerçam actividades ao serviço das pessoas colectivas públicas, sob a direcção dos respectivos órgãos (v. Prof. Marcello Caetano, *Manual...*, 8.º ed., tomo 2, p. 581);

— a incompatibilidade verifica-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções (v. art. 69.º, n.º 2);

— o estatuto de funcionário ou agente, bem como a actividade ou funções desempenhadas devem ser apreciadas face às leis aplicáveis, sendo absolutamente irrelevantes quaisquer declarações dos respectivos serviços públicos;

— a incompatibilidade só existe, após a tomada de posse, não relevando, para esse efeito, o acto de nomeação ou a sua publicação oficial.

3. Serviços públicos

3.1. Segundo o Prof. Freitas do Amaral, os «serviços públicos» são as organizações humanas criadas no seio de cada pessoa colectiva pública com o fim de desempenhar as atribuições desta, sob a direcção dos respectivos órgãos (*Curso de Direito Administrativo*, vol. 1, p. 620).

Procurando relacionar as atribuições com as pessoas colectivas e ministérios, as competências com os órgãos administrativos, temos sublinhado que a noção de serviço público se atinge, sob o aspecto material ou

substancial, através da referência ao exercício de *actividades ou tarefas*.

Nesta linha, vimos preferindo a seguinte definição de serviços públicos: *organizações humanas destinadas à realização de actividades necessárias à prossecução das atribuições das pessoas colectivas públicas ou ministérios em que se integrem, sob a direcção dos respectivos órgãos.*

3.2. No seguimento do artigo 202.º, alínea *d*) da Constituição, podemos distinguir entre:

- Administração directa do Estado;
- Administração indirecta do Estado;
- Administração autónoma.

A administração estadual directa abrange, do ponto de vista orgânico, os ministérios e dentro dels:

- gabinetes ministeriais;
- serviços de estudos e concepção;
- serviços de coordenação, apoio e controlo;
- serviços executivos — direcções gerais, direcções de serviços, divisões, repartições e secções;
- serviços regionais e locais;
- organismos dependentes — v.g. Banco de Portugal.

A administração estadual indirecta abrange.

a) institutos públicos, que podem ser de quatro espécies:

- serviços personalizados;
- fundações públicas;
- estabelecimentos públicos; e
- empresas públicas.

b) associações públicas.

A doutrina, atendendo às entidades que as integram, distingue entre *associações de entidades públicas, associações públicas de entidades privadas e associações públicas de carácter misto* (v. Prof. Freitas do Amaral, *Curso*, pp. 372 e seguintes).

Em rigor, só as *associações de entidades públicas* são constituídas por serviços públicos, pois só neste caso a totalidade dos poderes exercidos reveste natureza pública e os seus funcionários e agentes estão, em regra, sujeitos ao estatuto da função pública ou equiparável.

A administração autónoma corresponde, para os fins do citado artigo 202.º, alínea

d), da Constituição, à administração local autárquica (v. Prof. Freitas do Amaral, *Cause*, pp. 205 e seguintes).

3.3. A alínea *l*) do n.º 1 do artigo 69.º citado refere-se a «serviços públicos de natureza central, regional ou local», tendo em conta a área territorial onde os serviços públicos exercem a sua actividade; serviços públicos centrais, com competência em todo o território nacional; serviços públicos regionais e locais, com competência delimitada a certas áreas, abrangendo os serviços públicos das regiões autónomas.

Procurando conjugar estes dois critérios, podemos afirmar que, em primeira linha, estão abrangidos pela alínea *l*) do n.º 1 do artigo 69.º do E.O.A.: os funcionários e agentes dos serviços públicos que integrem a administração estadual directa.

Anote-se que, os funcionários e agentes dos gabinetes ministeriais estão abrangidos pela alínea *a*) *in fine* do n.º 1 do mesmo artigo; os dos gabinetes dos governos regionais pela alínea *b*) *in fine*; e os funcionários ou agentes das câmaras municipais — melhor, das autarquias locais — pela alínea *f*) *in fine*.

3.4. O dispositivo em questão refere-se ainda aos funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos, ainda que personalizados.

Este normativo abrange, em primeira linha, todos os serviços públicos que, sob o ponto de vista material, desempenhem actividades de administração pública. Daí que só relativamente às empresas públicas ou, melhor, em relação a certos tipos delas se possam suscitar dúvidas sobre a aplicabilidade da referida alínea *i*).

No seguimento do douto parecer do Dr. Amadeu J. M. Morais, aprovado pelo Conselho Distrital do Porto (v. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 45, II, Setembro de 1985, pp. 599 e seguintes), entendemos que a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 69.º abrange os funcionários e agentes das empresas públicas que explorem serviços públicos.

Em abono deste entendimento pode afirmar-se ainda que o *punctum saliens* da incompatibilidade reside na noção de *serviço público*, não se atendendo à pessoa colectiva em que ele se integra (Sobre a evolução legislativa das incompatibilidades, v. o douto parecer do Presidente do Conselho Distrital do Porto, de 4-5-85, in *Rev. Ord. Adv.*, ano 45, Setembro de 1985, pp. 608 e segts.).

3.5. Face ao exposto podemos concluir que a incompatibilidade em análise abrange:

a) Funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos de administração estadual directa;

b) Funcionários ou agentes de institutos públicos, nos quais se integram:

— *serviços personalizados do Estado* — Junta do Crédito Público, Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, Laboratório Nacional de Engenharia Civil, e ainda os chamados organismos de coordenação económica, como a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, o Instituto do Vinho do Porto, o Instituto Português de Conservas de Peixe, o Instituto da Qualidade Alimentar, etc.;

— *Fundações públicas* — Instituto Nacional de Garantia Agrícola, que substituiu o Fundo de Abastecimento, Caixas de Previ-

dência e diversos serviços sociais existentes nos ministérios;

— *Estabelecimentos públicos* — As Universidades públicas, os hospitais do Estado, a Misericórdia de Lisboa;

— *Empresas públicas que explorem serviços públicos* — CTT, TLP, EDP, RTP, RDP, etc.

Adverta-se que, no caso de empresas públicas, se deverá ter sempre em conta os respectivos estatutos, para verificar a efectiva exploração do um serviço público e a situação dos seus funcionários ou agentes e que os gestores públicos estão abrangidos pela alínea *m*) do n.º 1 do mesmo artigo.

c) Funcionários e agentes de associações públicas de entidades públicas — associações de municípios, uniões de freguesias, regiões e turismo, etc.

3.6. Refira-se ainda que este Conselho já decidiu que, verificando-se esta incompatibilidade, a inscrição, mesmo definitiva, como advogado estagiário não impede a recusa de inscrição como advogado, mesmo quando o estatuto de funcionário ou agente de serviço público existia e foi anteriormente apreciado (v. Deliberações de 24-4-87).

4. Excepções

O estatuto de funcionário ou agente de um serviço público não gera incompatibilidade para o exercício de advocacia ou para a inscrição como advogado estagiário, nos seguintes casos:

a) Funcionários ou agentes que exerçam funções docentes (v. alínea *i*) citada *in fine* e Ac. Irib. Const. n.º 143/85, de 30 de Julho, in *D.R.*, I Série, de 3-9-1985);

b) Funcionários ou agentes na situação de aposentados, inactivos, de licença ilimitada ou de reserva (v. art. 69.º, n.º 3);

c) Funcionários e agentes providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito (v. art. 69.º, n.º 2).

As excepções referidas nas alíneas *a*) e *b*) não suscitam dúvidas de monta, pelo que apenas nos referiremos à prevista no art. 69.º, n.º 2, *in fine*, para sublinhar o seguinte:

— o exercício de «funções exclusivas de consulta jurídica» abrange a elaboração de pareceres, estudos ou informações, bem como a prestação de apoio jurídico nas actividades dos serviços públicos — v.g. em sindicâncias, inqueritos, averiguações (v. Acórdão do Conselho Superior de 23-7-82, in *Rev. Ord. Adv.*, ano 42, Setembro-Dezembro 1982, p. 833);

— os cargos com funções exclusivas de consulta jurídica têm de estar previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, tal como constam da respectiva lei orgânica ou de outras normas legalmente equiparáveis (v. Ac. Conselho Geral, de 2-12-978, in *Rev. Ord. Adv.*, ano 39, Janeiro-Abril 1979, p. 229);

— é irrelevante o exercício *de facto* de tais funções, mesmo quando certificado pelos serviços públicos respectivos (cfr. art. 53.º, n.º 2; v. Acs. Conselho Superior, de 16.5.86, in *Rev. Ord. Advogados*, ano 46, II, Setembro-1986, p.p. 607 e segts.; e de 5.11.82, *loc. cit.*, ano 43, I, Janeiro-Abril de 1983, p.p. 224 e segts.).

Lisboa, 7 de Maio de 1987.

CONSULTA EM CONS

Elaborado pelo Dr. Machado Ruivo, foi aprovado pelo Conselho Geral de 24 de Junho um parecer segundo o qual:

O DIREITO ESPECÍFICO CONSAGRADO NO ART. 63.º - 1.º DO E.O.A. de os Advogados poderem consultar livros (nas Conservatórias de Registo Predial) prevalece sobre a regra geral do n.º 1 do art. 105.º do CRPredial e a expressão «qualquer pessoa» do art. 104.º do mesmo diploma não abrange os Advogados.

1 — O Senhor Advogado, Doutor (...), dirigiu exposição ao Senhor Director-Geral dos Registos e Notariado porque no dia 10 de Fevereiro de 1987, na Conservatória de Registo Predial de (...) foi impedido de consultar directa e pessoalmente os livros que pedira.

Fundamentando a recusa o Senhor Conservador invocou o disposto no art. 105.º, 1.º do Cód. de Reg. Predial entendendo que esta disposição revogara qualquer outra que sobre a questão se contivesse no E.O.A. e que os Advogados não tinham tratamento especial ou privilegiado.

Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça solicita que o Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados indique a posição desta, face à questão suscitada.

2 — Para tanto torna-se desde já presente que o Dec. Lei 84/84 de 16MAR (EOA) em seu art. 63.º diz que:

«1 — No exercício da sua profissão, o Advogado pode solicitar em qualquer Tribunal ou Repartição Pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto...»

2 — Os Advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários...»

Logo a seguir, em 06JUL84, o Dec. Lei n.º 224/84, Código de Registo Predial, estabeleceu no art. 104.º que:

«— Qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações...» e, no art. 105.º, que

«— Para efeitos do disposto no artigo anterior apenas os funcionários da repartição poderão consultar os livros, fichas e documentos...»

3 — A questão suscitada pelo Senhor Conservador é de que estas últimas regras revogaram o disposto no art. 63.º, do DL 84/84.

PARERES DOS ADVOGADOS DE DOCUMENTOS CONSERVATÓRIAS DO REGISTO PREDIAL

Relator: DR. MACHADO RUIVO

PARECER

Face à posição do Senhor Conservador diremos que: se há revogação parecerá que os Advogados deixaram de poder examinar os livros. Se não ocorrer revogação parecerá que estes podem continuar a ser examinados pelos Advogados.

4 — Antes de optar, porém, convém ter presente, por um lado, a evolução legislativa sobre Registo, por outro o direito consuetudinário, a actuação do Advogado e o exercício da Advocacia. Depois compete fazer aplicação das regras de hermenêutica jurídica, após o que se extrairá uma conclusão.

A) — QUANTO A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA torna-se presente que é no relatório do Dec. 8437, de 21OUT22, que surge a ideia de promoção de codificar os preceitos concernentes aos diversos actos de registo e, em 06 de Março de 1928 é promulgado novo regulamento sobre a matéria — Dec. 15 113 — que toma a designação de Código de Registo Predial.

Logo em 29 de Setembro de 1928 — Dec. 15 986 — surge novo Código de Registo Predial e em 04 de Julho de 1929 o Código de Registo Predial que vigorou com alterações até 08 de Outubro de 1959, data do Dec.-Lei 40 565 que aprovou o Código do Registo Predial, que vigorou até à entrada em vigor do Código de Registo Predial aprovado pelo Dec.-Lei 47 611, de 28 de Março de 1967.

Este, após várias alterações, foi, depois, substituído pelo Dec.-Lei 305/83, de 29JUN, rectificado em 30JUL83 e, actualmente vigora o Código de Registo Predial citado, aprovado pelo DL n.º 224/84, de 06JUL.

Sem remontar a 26OUT836, data da primeira lei hipotecária que lançou as bases de uma organização de registo de propriedade imobiliária, nem nos determos na Lei de 04 de Agosto de 1864, nem no Regulamento de 14 de Maio de 1868, ou no Regulamento de 28 de Abril de 1870, nem no Dec. de 17DEZ869 — que criou as Conservatórias de Registo Predial, vamos tentar, dentro da codificação, apreender a praxe ou costumes que vinham sido usados e que a lei codificadora foi recolhendo.

Todas as pessoas tinham acesso directo aos livros e documentos arquivados nas Conservatórias e isso porque o fim do Registo era prioritariamente o de alcançar a publicidade dos actos sujeitos a registo.

Nessa linha tradicional o art. 259.º do Cód. de Reg. Predial de 08 de Outubro de

1959, sucedendo aos anteriores, diz que:

«1 — o registo predial é público: qualquer pessoa pode não só obter certidões... informações... como também consultar, na Conservatória, os livros de registo.

2 — A consulta dos livros só será obrigatoriamente facultada pelos Conservadores durante a última hora do segundo período regulamentar do funcionamento do serviço e sem prejuízo deste.»

Estas disposições são reproduzidas no art. 261.º do Cód. de Reg. Predial de 28 de Março de 1967.

E este estilo, esta regra, que o DL 224/84, altera nos seus art.ºs 104.º e 105.º já mencionados.

BI — RELATIVAMENTE AOS USOS E COSTUMES lembrar-se-á que sempre os Advogados tiveram acesso aos livros de registo, acesso que se tornou extensivo a todas as pessoas, em consequência do fim visado pelos actos de registo — a publicidade destes. E os Advogados nunca careceram de ir à Conservatória só na última hora para examinarem directamente os livros.

Em função desses usos e costumes poderá dizer-se que a regra do art. 63.º, n.º 1, do EOA veio consagrar uma prática, juridificando-a, passando então o costume a ser lei.

O porquê do costume e da lei radica na função social que o Advogado desempenha, e que a Lei tem vindo a reconhecer e a declarar.

De resto é a lei — art. 58.º do DL 84/84 — que diz que os Advogados, para o cabal desempenho do mandato, gozam de garantia geral de que os Magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos lhes assegurarão tratamento compatível e condições adequadas àquele desempenho.

5 — Mas houve revogação?

Antes de responder de modo absoluto teremos que distinguir:

Se o actual Código no art. 105.º revogou o que anteriores Códigos dispunham sobre a matéria? Sim, revogou. Já não são todas as pessoas a poderem consultar os livros das Conservatórias como previam antes os Códigos de Registo Predial.

Se o art. 105.º do Cód. de Registo Predial revogou o art. 65.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados? Parece-nos óbvio que não.

Vejamos porquê.

Em 1.º lugar o art.º 7.º do-Código Civil so-

bre normas revogatórias diz que estas podem ser expressas — o que não ocorre no presente caso — ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior — o que também não acontece — ou, finalmente, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes.

Ocorrerá esta incompatibilidade?

Parece-nos que não.

O que a nova lei exprime é isto:

Qualquer pessoa pode pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e de outros — art. 104.º do CRPredial.

E para o efeito de tais certidões ou informações apenas os funcionários da Repartição poderão consultar os livros — art. 105.º do CRPredial.

Isto significa que, em confronto com os anteriores Códigos de Registo Predial deixou de haver a possibilidade de consulta directa dos livros por parte dos interessados.

Mas isto não significa que os Advogados ou os Inspectores dos Serviços deixem de poder consultar os livros.

A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, antes visa reconstituir o pensamento legislativo, a partir dos textos e tendo em conta a unidade do sistema jurídico — art. 9.º do CCv.

Ora o Código de Registo Predial não pretendeu minimamente alterar o sistema jurídico sobre o exercício da Advocacia.

Acresce que, por outro lado o EOA é manifestamente lei especial, aí se regulando especificamente o exercício da Advocacia e a sua inserção jurídica na Ordem Social.

Ora, a lei geral, como o CRPredial não revogou lei especial — art. 7.º do CCv.

Assim, sou de PARECER

— Que não ocorre revogação e, portanto, não existe o alegado fundamento de recusa d consulta directa dos livros das Conservatórias de Registo Predial por parte dos Advogados em exercício das suas funções.

Lisboa, 24 de Junho de 1987.

N. da R. Circunscrito, embora ao problema da consulta de livros em conservatórias, o presente parecer contém doutrina que é igualmente aplicável, por identidade de razão, a consulta de verbetes e demais documentos.

AS VERBAS DA PROCURADORIA

Reveste-se da maior importância para a nossa Ordem a publicação do Decreto-Lei n.º 214/87, de 28 de Maio, relativo ao destino das verbas de procuradoria.

Em virtude dele faz-se participar a Ordem dos Advogados e a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores em receitas fixas, captadas directamente nos processos, pondo termo à pernicioso dependência em que a profissão se encontrava relativamente ao Ministério da Justiça, e do carácter aleatório das verbas que este poderia libertar por conta daquelas que efectivamente devia prestar.

É justo realçar o papel primordial que desempenhou na aprovação deste diploma legal o Senhor Bastonário Dr. Mário Raposo, Ministro da Justiça.

Expressão dessa gratidão da Classe é a carta do Senhor Bastonário Augusto Lopes Cardoso, que o *Boletim* gostosamente arquivou.

Exmo. Senhor
Bastonário Dr. Mário Raposo
Ilustre Ministro da Justiça
Ministério da Justiça
Lisboa

Senhor Ministro: Meu Exmo. Amigo

Com a publicação do recente Dec. Lei n.º 214/87, de 28/5, fica encerrado um difícil capítulo da história da Ordem dos Advogados (e da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores) e é iniciado um outro promissor.

Finalmente, pela compreensão por V. Exa. do fundo do problema que subjazia e pelo seu dinamismo tanto de louvar, são consagrados, em termos legislativos práticos, os efeitos necessários da efectiva independência das Instituições e da sua natureza de Associações Públicas.

Como é evidente, tais efeitos também passam pelo plano financeiro, a que o diploma que referi faz face. Foi conseguida uma solução extremamente equitativa, afinal reformando, com correcções inteligentes que facilitassem o regime, o velho e suspenso art.º 87.º do Cód. das Custas. Evitam-se dependências injustificáveis. Dignificam-se as profissões forenses.

O Conselho Geral, a que tenho a honra de presidir, congratula-se com V. Exa. pela resolução de uma questão, que bem qualifiquei no meu «Programa» como «vexata» e que só agora, após tantos anos, viu luz.

Sabido que eu estava pessoalmente incumbido de acompanhar junto de V. Exa. este importante «dossier» pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores e pela Direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores exprimo também em nome destas duas prestigiadas Instituições os mesmos votos de congratulação e de louvor.

Peço, Senhor Ministro, aceite os meus melhores cumprimentos da maior consideração e particular estima.

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

Decreto-Lei n.º 214/87 de 28 de Maio

1. No regime do artigo 87.º do Código das Custas Judiciais (CCJ), quer na redacção originária do Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962, quer na que lhe deu o Decreto-Lei n.º 47 692, de 11 de Maio de 1967, estava prevista uma divisão da importância arbitrada a título de procuradoria, que previa uma dedução para determinados organismos.

Sucedia, no entanto que o sistema se revelava complexo na sua prática efectiva, já que, embora sendo a procuradoria liquidada e cobrada pelos tribunais, uma parte das percentagens deduzidas era processada e paga através dos Serviços do Ministério da Justiça.

Esse um dos motivos que determinaram que o artigo 46.º do Decrê-to-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, tivesse suspenso a aplicação daquele artigo 87.º.

Rompeu-se, com isso, uma regra tradicional, que não dera causa a significativo reparo por parte dos seus destinatários: os litigantes e os organismos beneficiários.

2. Ingressou-se então num sistema que colocou no critério do Ministro da Justiça a determinação do montante da participação dos organismos beneficiários na receita proveniente das custas judiciais.

A resultante evidente foi a de, não obstante todo o rigor certamente posto em tal determinação, se ter resvalado num inarredável paternalismo, que será, em todas as perspectivas, de evitar.

Daí que, com algumas correcções, se deva retomar o regime do CCJ.

Ponto é, no entanto, que se desvanecem as complexidades e bloqueamentos dele dimanados, imaginando-se, para tal, uma forma simplificada e expedita de processamento.

3. Ocorre ainda a circunstância de às profissões forenses e aos seus organismos institucionais caber, agora mais do que nos anos sessenta, uma função social imprescindível: da sua capacidade de resposta o que deles se pede e da eficácia que revelarem na formação dos seus membros em muito dependerá a estruturação de uma sociedade aberta e progressiva.

4. Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — É revogado o artigo 10.º do

Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969

Art.º 2.º — O artigo 87.º do Código das Custas Judiciais, constante do Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962, e ulteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 47 692, de 11 de Maio de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 87.º

Divisão da importância de procuradoria

1 — Da importância arbitrada a título de procuradoria, a que a lei não dê destino especial, é feita a dedução de 62%, que terá o seguinte destino:

- a) 15% para o Conselho Geral da Ordem dos Advogados (CGOA);
- b) 2% para o Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores (CGCS);
- c) 45% para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

2 — O pagamento é feito directamente pelo tribunal, sendo a verba correspondente à percentagem a pagar à parte incluída no respectivo cheque de custas de parte e sendo a verba correspondente à soma das percentagens referidas no número anterior remetida à CPAS.

3 — Incumbe à CPAS remeter mensalmente ao CGOA e ao CGCS os montantes globais que a estes caibam nas referidas percentagens.

Art. 3.º — O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Protocolo de Colaboração entre a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Entre a Ordem dos Advogados, representada pelo seu Bastonário, Sr. Dr. Augusto Lopes Cardoso, a Câmara dos Solicitadores, representada pelo Presidente do seu Conselho Geral Sr. Rui Frota e a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, representada pelo Presidente da sua Direcção, Sr. Dr. Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa é definida e aceite a seguinte forma de colaboração:

1.º

Nos termos do artigo 87 do Código das Custas Judiciais com a redacção dada pelo Decreto Lei n.º 214/87, de 28 de Maio, a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (C.P.A.S.) receberá dos tribunais a verba correspondente à divisão da importância da procuradoria prevista no n.º 1 do artigo 87, com o encargo de remeter mensalmente ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados (C.G.O.A.) e ao Conselho Geral d Câmara dos Solicitadores (C.G.C.S.) os montantes globais que a estes caibam nas percentagens referidas nesse artigo 87.

2.º

Para execução deste encargo, a C.P.A.S.:

a) Abrirá conta bancária, em seu nome, e por si movimentada, destinada *única e exclusivamente ao depósito* dos valores recebidos nos termos do número anterior e *à retirada* para a remessa ao C.G.O.A. e ao C.G.C.S. e para si própria, dos valores globais que nos termos do referido artigo 87 caibam a cada uma das entidades subscritoras.

A C.P.A.S. cabe escolher por si só, o ou os estabelecimentos bancários onde abrirá a ou as contas, que poderá alterar quando o entender. Mesmo que exista mais do que uma conta, nela ou nelas serão lançadas a débito e a crédito, sempre, única e exclusiva-

mente, as operações previstas nesta alínea. A remessa ou a retirada dos valores para cada uma das entidades *será simultânea*.

b) Mensalmente, e até ao final de cada mês, a C.P.A.S., remeterá ao C.G.O.A. e ao C.G.C.S. e remeterá para si, os montantes globais, que a cada um caiba, dos valores recebidos e depositados no mês anterior.

c) Ficam à disposição do C.G.O.A. e do C.G.C.S. durante quatro meses os extractos bancários ou outros documentos de suporte ou justificativos referentes àquela(s) conta(s), para consulta, informação ou reclamação dos valores recebidos.

A C.P.A.S. poderá manter todos estes documentos em papel ou em microfilme ou adoptar outra forma de conservação que as circunstâncias aconselhem e a boa gestão dos recursos humanos e dos equipamentos indiquem, sempre sem prejuízo da total possibilidade de conferência e controle pelos C.G.O.A. e C.G.C.S. e por si própria.

3.º

Qualquer valor que seja creditado pelo(s) estabelecimento(s) bancário(s) e decorra dos valores depositados, serão distribuídos nos mesmos termos das percentagens estabelecidas no artigo 87, n.º 1, do Código das Custas Judiciais.

4.º

Se por qualquer motivo, o C.G.O.A. e o C.G.C.S. receberem algum cheque representando a participação total ou parcial, na procuradoria, enviarão à C.P.A.S. um valor exactamente igual, referindo o facto e a natureza do valor entregue.

5.º

A C.P.A.S. irá esforçar-se, naturalmente, no sentido de não haver erros ou enganos, os quais no entanto, e dado o provável volume de documentos a movimentar, designadamente cheques, têm de se admitir como possíveis. A existência de qualquer movimento fora das condições indicadas nos n.ºs 2, 3 e 4, será anotada nos extractos bancários com a indicação dos justificativos do erro e da correcção, de modo a ser possível ao C.G.O.A. e ao C.G.C.S. o seu completo esclarecimento.

6.º

As três instituições signatárias do presente protocolo reconhecem que não existem antecedentes, marcadamente relevantes, que permitam um reconhecimento exacto do volume e complexidade de trabalho que esta tarefa envolve para a C.P.A.S., mas que é de admitir seja significativo, pelo que encerrarão com a melhor compreensão sugestões que a C.P.A.S. venh a fazer no sentido de completar ou alterar o presente protocolo, para maior simplicidade, eficácia, clareza e segurança.

A ORDEM
DOS ADVOGADOS

A CÂMARA
DOS SOLICITADORES

A CAIXA
DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS
E SOLICITADORES

Editorial (Continuação)

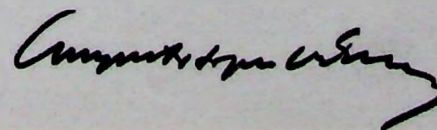
Vem tudo para dizer que é motivo de congratulação para todos nós ter sido publicado o Dec-Lei n.º 214/87, de 28.5, que modifica finalmente de maneira significativa o regime, ao repor em vigor, com alterações de simplificação executiva, o suspenso art.º 87.º do Código das Cusas Judiciais. Agora, sim, pode falar-se com justiça num são destino de verbas da chamada «procu-

radoria», reivindicativa antiga cheia de fundamento. E convém dizer-se que a distribuição desta verba atinge também a Câmara dos Solicitadores (total inovação, justa inovação) e a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (com tudo o que isso vai implicar em actividades e benefícios para os inscritos).

Tudo isto foi possível, como resultado documentado neste *Boletim*, peça diálogo franco com o

Senhor Ministro da Justiça e pelo seu elevado sentido de Estado e dos valores cimeiros atrás aludidos. Se a Justiça não se agradece, silenciar o que todos ficaram a dever ao Ministro Mário Raposo seria indesculpável.

Cordialmente,



PRIMEIRAS JORNADAS JURÍDICAS DA COMARCA DE LAMEGO

(1 e 2 de Maio)

Numa organização da Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca de Lamego e com a colaboração do Conselho Distrital do Porto, decorreram, nos passados dias 1 e 2 de Maio, no auditório do Museu de Lamego as 1.^{as} Jornadas Jurídicas desta Comarca.

Estiverem presentes os Senhores Presidente da Assembleia da República Dr. Fernando Amaral; Procurador-Geral da República, Dr. Cunha Rodrigues; Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. Augusto Lopes Cardoso e Desembargador Presidente do Tribunal da Relação do Porto, Dr. Brochado Teixeira que compunham com o Presidente da Comarca, Dr. João Correia Rebelo a Mesa da Sessão de Abertura.

Usara então da palavra, os Senhores Pre-

sidente da Delegação, Bastonário da Ordem dos Advogados e Presidente da Assembleia da República

Repartidas pelos dois dias, foram proferidas quatro conferências seguidas de animado debate.

A primeira delas versou sobre o arrendamento urbano e esteve a cargo do Sr. Professor Doutor Pereira Coelho.

Na segunda, o Sr. Dr. Cunha Rodrigues, Procurador-Geral da República falou do novo Código de Processo Penal.

Uma terceira conferência versando o tema «O advogado na dicotomia Homem/Direito» foi proferida pelo Sr. Dr. Luís Neiva Santos, Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.

Na quarta e última conferência, o Sr. Conselheiro Campos Costa falou da Reforma do Código de Processo Civil.

Seguiu-se-lhe uma breve cerimónia de encerramento na qual o Sr. Bastonário, usando da palavra, fez o balanço daquilo que haviam sido as 1.^{as} Jornadas Jurídicas da Comarca de Lamego.

Não descurando o aspecto social, realizaram-se em paralelo várias visitas guiadas a pontos de interesse turístico bem como lugar houve a manifestações de carácter musical e folclórico.

Linha de crédito para jovens advogados

Por protocolo, de 15 de Julho de 1987, entre a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, foi ajustada a linha de crédito *bonificado* para financia-

mento de investimentos por jovens advogados.

Os investimentos a financiar são, em geral, a aquisição de instalações, a cessão de arrendamento, a aquisição de equipamento, mobiliário e material de consumo e obras nas instalações.

Para efeitos deste protocolo, são qualificados jovens advogados os profissionais até dez anos de inscrição na Caixa de Previdência.

São pontos principais desta linha de crédito:

— O crédito a conceder pode ir até 90%

do investimento com o máximo de cinco mil contos;

— O financiamento pode ser até seis anos;

— O período de carência de reembolso pode ser até um ano;

— O reembolso será através de amortizações semestrais, podendo ser crescentes;

— Os juros são postecipados;

— O financiamento é negociado directamente com o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa.

A Direcção da Caixa de Previdência

FICHA TÉCNICA

Director

Dr. Augusto Lopes Cardoso

Director-Adjunto

Dr. José António Barreiros

Coordenador

Dr. João Miguel Barros

Administração

Dr.^a Adília Lisboa

Representantes dos Conselhos Distritais

LISBOA

Dr. Alfredo Gaspar

COIMBRA

Dr. Rodrigo Manuel Leite Santiago

PORTO

Dr. Rui Delgado

ÉVORA

Dr. António Rebelo Neves

MADEIRA

Dr. Juvenal Rodrigues de Araújo

Maquetagem

Voga com a colaboração de Luís Afonso e Alberto Gomes (capa)

Redacção e Administração

Largo de S. Domingos, 14-1.º

1194 Lisboa Codex

Telefs. 89 21 92-93

Imposto Profissional REPRESENTANTES DA ORDEM

O Conselho Distrital de Lisboa designou como representantes da classe, no Distrito Administrativo de Lisboa, para efeitos da Comissão prevista no art. 15.º do Código do Imposto Profissional, os seguintes colegas: *Efectivos*: Dr. Fernando Grade (Telef. 56 30 21) e Dr. José Maria de Castro Santarém Correia (Telef. 53 36 45). *Suplentes*: Dr. João Gonçalves Ferreira (Telef. 52 35 56) e Dr. Jesuíno Manuel Raposo Faustino (Telef. 77 09 93).

Em caso de reclamação do Imposto Profissional fixado, os colegas deverão habilitar aqueles representantes efectivos com os elementos informativos da reclamação deduzida.

Não basta parecer É preciso ser



Optamos pela qualidade

Elevada remuneração de todos os depósitos. A prazo e à ordem.

Conselho sobre as melhores aplicações financeiras.

Decisão imediata sobre crédito pessoal.

Atendimento individualizado.

Acesso a um dos meios de pagamento mais poderosos do mundo:
o cartão BCI PREMIER da VISA utilizável em mais de 160 países.

BCI



Banco de Comércio e Indústria, S.A.

Rua Tenente Valadim • PORTO

Rua Andrade Corvo • LISBOA

Sede Social - Rua Tenente Valadim, 290 • 4100 PORTO - Capital Social - 2.500.000.000\$00 - C.R.C. Porto n.º 40612

NAVIGATOR CLASS

Top Executive



O nosso melhor de sempre



INTERMOR SPICAL

Serviço de mesa nos voos de longo curso

Criámos uma Top Executive Class especial para si. Com um serviço personalizado para as suas viagens de negócios. À melhor qualidade internacional juntámos o melhor da nossa tradição de bem receber. Só a nova Navigator Class da TAP Air Portugal tem a classe que as outras gostariam de ter.

Consulte o seu Agente de Viagens ou a TAP Air Portugal.



TAP
AIR
PORTUGAL

Check-in
Check-in separado.
Uma etiqueta especial, diferenciadora.



30 Kg de Bagagem
Tratamento preferencial à partida e à chegada.



Cadeira especial*
Tipo "snoozer", mais cómoda.
*TriStar 500



Bar
à disposição.



Música/Cinema*
Auscultadores electrónicos
A música da sua escolha.
*Longo curso.



Alcatel T16.

O sistema de comunicação
que cresce com a sua necessidade de
comunicar.



Alcatel T16 é um sistema de comunicação telefónico que cresce até 8 linhas de Rede e 16 extensões. É o sistema adequado às pequenas e médias empresas. Com vantagens: o Alcatel T16 permite-lhe, entre outras possibilidades:

- Marcar, apenas com dois dígitos, até 70 números memorizados.
- Chamar o último número marcado, caso esteja ocupado ou não responda.
- Marcar o número sem levantar o auscultador e continuar o seu trabalho enquanto se estabelece a ligação.
- Trabalhar em silêncio sendo as chamadas sinalizadas luminosamente.
- A participação de outras pessoas presentes na conversação, através de recepção e emissão em voz alta.

O Alcatel T16 continua a funcionar, se houver corte de corrente, porque tem um dispositivo de alimentação de socorro.

O Alcatel T16 está homologado pela Administração dos CTT/TLP desde 1983.

O futuro em linha



Estou interessado no sistema Alcatel T16. Gostaria que me contactassem para mais informações.

NOME _____

EMPRESA _____ TELEF. _____

ENDEREÇO _____

CÓDIGO POSTAL _____

OA

Recorte ou fotocopie e envie para:



Telecomunicações e Telemática, S.A.R.L.

Rua da Manutenção, 17-1.º - 1900 LISBOA
Rua da Alegria, 964 - 4000 PORTO

TOTTA GOLD

Agora válido em todo o mundo...

Eis o privilégio de possuir todas as facilidades. Com a apresentação do Cartão Internacional TOTTAGOLD e a sua assinatura, a estadia no hotel, o aluguer de automóvel, a despesa de restaurante, as compras em mais de 5 milhões de estabelecimentos comerciais têm o sabor de tudo quanto é simples.

O cartão TOTTAGOLD agora também lhe oferece um programa especial de assistência em viagem TOTIASSIST que compreende:



Assistência em viagem, através de central telefónica disponível 24 horas por dia.



Convalescência em Hotel.



Informações sobre Assistência Médica e Hospitalar no estrangeiro.



Assistência jurídica e pagamento de cauções.



Acompanhamento clínico.



Expedição de mensagens urgentes.



Condições especiais, numa vasta rede de Hotéis.



Comparticipação em despesas médicas e de hospitalização.



Auxílio na recuperação de bagagens e documentos.



Descontos no aluguer de automóveis.



Deslocação de um membro da família, em caso de acidente do beneficiário.



Regresso antecipado, por falecimento de familiar.



Repetimento de doentes em transporte sanitário.



Linha de crédito automática.



...com o prestígio da sua assinatura



BANCO TOTTA & FIGURES
Perto de si por muitas razões